



:: Ano VIII | Número 140 | 1ª Quinzena de Junho de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 140 | 1ª Quinzena de Junho de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juízes Cesar Zucatti Pritsch e Gilberto Destro (artigo)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. 1. Processo seletivo. Responsabilidade pré-contratual. Consulta cadastro de inadimplentes (SERASA). Conduta discriminatória. Determinado à empresa que se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego e de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias. 2. Dano moral coletivo. Inocorrência, na hipótese dos autos, de repercussão na esfera de uma comunidade, assim considerada as gerações presentes e futuras.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
Processo n. 0041200-97.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-03-12).....17
- 1.2 Acidente de trânsito. Cobrador externo. 1. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. Responsabilidade da empregadora. Risco da atividade. 2. Constituição de capital. 3. Honorários periciais.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada.
Processo n. 0000739-95.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-12).....25
- 1.3 Despedida por justa causa. Férias proporcionais. Convenção 132 da OIT. Ratificação e depósito pelo Brasil. Efeitos. Revogação do parágrafo único do art. 146 da CLT, sendo devida a remuneração ao empregado despedido, qualquer que seja a causa rescisória.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0001049-49.2010.5.04.0015 - RO. Publicação em 17-05-12).....30

- 1.4 **Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. Necessidade de requerimento do réu.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fancisco Rossal de Araújo - Convocado.
 Processo n. 0000132-26.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-12).....33
- 1.5 **Prescrição total. Incapaz. Autor que padece de esquizofrenia. Prescrição afastada.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 0001465-93.2010.5.04.0701 - RO. Publicação em 04-05-12).....37
- 1.6 **Responsabilidade civil. Ato de empregado. Atitude sem qualquer relação com o trabalho. Caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo. Indenização por danos morais indevida.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado.
 Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 - RO. Publicação em 18-05-12).....39

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação anulatória. Sentença homologatória de renúncia a direitos. Ato atacável mediante ação rescisória. Súmula 259 do TST.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.
 Processo n. 0002978-31.2011.5.04.0000 - RO. Publicação em 27-03-12).....45
- 2.2 **Acidente de trabalho. Prescrição total. Reparação civil. Danos morais e patrimoniais. Fato ocorrido antes da Emenda 45/2004 o que atrai a incidência das regras prescricionais do art. 206, § 3º, do atual Código Civil.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
 Processo n. 0001061-18.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-03-12).....45
- 2.3 **Acidente do trabalho. Acidente de trajeto ocasionado por taxista que deslocava o reclamante. Afastado o dever de indenizar da empresa.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0164300-17.2009.5.04.0522 - RO. Publicação em 29-03-12).....45
- 2.4 **Agravo de petição do terceiro embargante. Provimento. Arrematação judicial no juízo cível. Pendência de execução trabalhista. Cancelamento e reativação de penhora.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0001035-34.2011.5.04.0402 - AP. Publicação em 19-04-12).....45

2.5	Agravo de petição. Efetividade da execução. Registro de imóveis. Expedição <i>ex officio</i>. Viabilização do acesso da exequente às informações pretendidas.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0127200-03.2004.5.04.0005 - AP. Publicação em 11-04-12).....	45
2.6	Agravo de petição. Execução contra as devedoras subsidiárias. Prévia excussão do patrimônio dos sócios da devedora principal. Desnecessidade.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0031800-64.2006.5.04.0013 AP. Publicação em 16-03-12).....	46
2.7	Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Ex-sócios que integraram a empresa por pequeno lapso de tempo, à época do contrato de trabalho. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica que não alcança o patrimônio dos ex-sócios.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0100800-36.2009.5.04.0373 AP. Publicação em 23-03-12).....	46
2.8	Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Legitimidade passiva. Grupo econômico familiar. Sucessão empresarial. Desconsideração da personalidade jurídica.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 1037300-19.2005.5.04.0211 - AP. Publicação em 26-04-12).....	46
2.9	Cerceamento de defesa. Configuração. Pena de confissão. Greve dos servidores da Justiça do Trabalho. Não comparecimento à audiência de instrução.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000828-11.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12).....	46
2.10	Complementação de aposentadoria. Adesão da reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), com opção da pela manutenção da sua inscrição no SERPROS. Manutenção no plano de aposentadoria suplementar, cujo regulamento prevê seu cancelamento no caso de atraso no pagamento das contribuições. Inadimplência da trabalhadora em relação às diferenças de contribuição resultantes de reajustes no salário-de-participação, ocorridos após seu desligamento da empresa. Distinção entre contribuição propriamente dita, devida pela SERPRO, e "eventuais diferenças de contribuição".	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0023700-23.2006.5.04.0013 - RO. Publicação em 17-05-12).....	47

2.11	Contrato de experiência. Prorrogação firmada concomitantemente com o contrato inicial. Nulidade.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000366-63.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 04-05-12).....	47
2.12	Contrato de safra. Unicidade contratual. Trabalho terceirizado nas entressafras. Indústria fumageira.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000167-33.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 03-04-12).....	47
2.13	Dano moral. Indenização. Apalpação nas revista diárias. Constrangimento do empregado. Conduta abusiva da empregadora configurada. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0138100-97.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 23-03-12).....	48
2.14	Danos materiais e morais. Doença ocupacional. Comprovado nexa concausal. Culpa do empregador em razão de violação às normas de ergonomia (NR-17 da Portaria nº 3.214/78). Ausência de fiscalização das condições de trabalho e não implementação de medidas para melhorar o ambiente laboral.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0115000-19.2009.5.04.0512 - RO. Publicação em 29-03-12).....	48
2.15	Danos morais e materiais. Doença psiquiátrica. Nexa concausal com o trabalho configurado. Incapacidade laboral temporária da empregada.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000642-95.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 10-04-12).....	48
2.16	Deserção. Custas e depósito recursal. Forma de como proceder o recolhimento.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000566-49.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 04-05-12).....	48
2.17	Despedida. 1. Despedida imotivada de empregado público. Sociedade de economia mista. Validade. Orientação Jurisprudencial nº 247, I da SDI-1 do TST. 2. Lei n. 9.962/00. Inaplicabilidade para a administração pública estadual indireta. 3. Despedida discriminatória. Não comprovada a perseguição do empregado por parte do empregador, pelo fato de aquele possuir reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face deste. 4. Indenização por dano moral indevida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000654-58.2010.5.04.0241 - RO. Publicação em 18-04-12).....	49

2.18	Diferenças de complementação de aposentadoria. TRENSURB. Paridade entre ativos e inativos. Reajustes.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0321800-09.2009.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 23-03-12).....	49
2.19	Doença profissional. Litisconsórcio passivo facultativo. Possibilidade de, cumulativamente, ajuizar ações contra distintos e sucessivos empregadores, quando discutida doença profissional, apoiando-se o litisconsórcio passivo facultativo na afinidade de questões de fato e na circunstância de o litígio possuir natureza cível. Art. 46 do CPC.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001105-76.2011.5.04.0232 - RO. Publicação em 19-04-12).....	49
2.20	Embargos de terceiro. Bloqueio de créditos em conta conjunta. Totalidade do saldo penhorável.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0291 AP. Publicação 23-03-12).....	50
2.21	Embargos de terceiro. Bloqueio de dinheiro em conta-poupança conjunta do terceiro e do executado no processo principal. Ilegitimidade do terceiro para alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 649, X, do CPC. Natureza conjunta da conta que importa conjunção patrimonial.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000444-13.2010.5.04.0821 AP. Publicação em 17-01-12).....	50
2.22	Empregado doméstico. Convenção n. 189 da OIT, acompanhada da Recomendação n. 210. Pendência de ratificação para a internalização no ordenamento jurídico pátrio.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001411-81.2010.5.04.0005 - RO. Publicação em 02-05-12).....	50
2.23	Empregado público estável. Aposentadoria recebida do INSS e remuneração pelo exercício de cargo efetivo. Possibilidade. Nulidade da despedida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000420-68.2011.5.04.0103 - RO. Publicação em 26-04-12).....	50
2.24	Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Motociclista.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0001216-84.2010.5.04.0203 - RO. Publicação em 03-04-12).....	51
2.25	Honorários assistenciais. Ação movida pelo sindicato. Substituição processual. Cabimento.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000205-98.2011.5.04.0004 - RO. Publicação em 27-04-12).....	51

- 2.26 Isonomia. Adicional ambiental. FEPAM. Fundação Zoobotânica do RS. Simples subordinação de ambas as fundações a mesma Secretaria de Estado que não autoriza a extensão do benefício a empregados de pessoa jurídica que não participou da negociação coletiva.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada.
Processo n. 0000510-82.2011.5.04.0004 - RO. Publicação em 03-04-12).....51
- 2.27 Legitimidade de parte. Sucessão de trabalhador falecido. Ex-esposa. Legislação previdenciária que não tem o condão de afastar o regramento do Código Civil a respeito dos direitos sucessórios.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000370-98.2011.5.04.0731 - RO. Publicação em 26-04-12).....51
- 2.28 Liquidação de sentença. Determinação judicial para revisão da conta por contador *ad hoc*. Cálculo elaborado pelo executado, sociedade de economia mista, ao qual manifestada expressa concordância pelo exequente. Discrepância do valor com o cálculo de valores devidos. Vultosa diferença de valores. Ausência de ilegalidade do ato judicial. Executado ente estatal integrante da administração indireta do Estado. Supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0067600-12.2001.5.04.0731 - AP. Publicação em 19-04-12).....52
- 2.29 Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Existência de prova da prática de não formalização dos contratos de trabalho dos trabalhadores pela empresa.
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0100800-36.2009.5.04.0373 AP. Publicação em 28-03-12).....52
- 2.30 Portuário avulso. Diferenças salariais. Aplicação do INPC. Remuneração que deve ser objeto de negociação coletiva. Ausência dessa negociação que não autoriza aplicação subsidiária do índice de inflação - INPC. Princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Art. 29 da Lei 8.630/93.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0157900-26.2009.5.04.0121 - RO. Publicação em 10-04-12).....52
- 2.31 Professor. Atividades extraclasse. Remuneração que está inserida no valor ajustado para o pagamento das aulas semanais. Diferenças salariais indevidas.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado.
Processo n. 0000640-43.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12).....52

2.32	Professor. Hora-atividade. Preparação de aulas e correção de provas que não estão remuneradas pelo sistema de horas-aula previsto no art. 320 da CLT.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000028-85.2011.5.04.0861 - RO. Publicação em 04-05-12).....	53
2.33	Propagandista de produtos farmacêuticos. Categoria diferenciada. Farmácia dermatológica. Normatização da categoria profissional e não aquelas da atividade econômica preponderante da empregadora. Lei n. 6.224/1975.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0139700-98.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 10-02-12).....	53
2.34	Redirecionamento de execução. Sócio não contemporâneo ao contrato de trabalho. Ausência de responsabilidade. Comprovação de que, na data de admissão do exequente, o ex-sócio já não fazia parte do quadro societário da empresa executada, não respondendo pelos créditos trabalhistas devidos.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0085100-64.2008.5.04.0305 AP. Publicação em 15-03-12).....	53
2.35	Relação de emprego. Mandatário. Não configuração do vínculo.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000380-04.2011.5.04.0001 - RO. Publicação em 26-04-12).....	53
2.36	Remuneração. Gueltas. Natureza jurídica semelhante às gorjetas. Aplicação analógica da Súmula nº 354 do TST.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000892-43.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 22-03-12).....	54
2.37	Renúncia à estabilidade. Ato jurídico válido. Ausência de provas de vício de consentimento.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000357-13.2011.5.04.0404 - RO. Publicação em 23-05-12).....	54
2.38	Repórter fotográfico. Profissão de jornalista. Diploma. Inexigibilidade.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0087600-45.2009.5.04.0701 - RO. Publicação em 03-04-12).....	54
2.39	Responsabilidade solidária. Ente público. Contrato de prestação de serviços em atividade-meio. Adoção da Súmula n. 331, V, do TST.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000325-98.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 20-04-12).....	54

- 2.40 **Salário. Descontos indevidos. Devolução. Ausência justificada ao trabalho por necessidade de prestar depoimento em juízo.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
 Processo n. 0000936-10.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 23-03-12).....55
- 2.41 **Sindicato. Pretensão do sindicato-reclamante de proibição de realização de assembleia pelo sindicato-réu. Afronta ao previsto no inc. II do art. 5º da CF/88.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000198-87.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 09-03-12).....55
- 2.42 **Stock options. Plano de Opção de Compra de Ações. Projeção do período do aviso-prévio indenizado. Término da relação jurídica de emprego. Interpretação sistemática ou orgânica da norma interna empresarial. Norma empresarial que, de maneira alguma, entra em conflito com a legislação trabalhista, que estabelece a eficácia diferida da denúncia do contrato de trabalho.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000705-16.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 29-03-12).....55
- 2.43 **Trabalho análogo ao de escravo. Empregados submetidos a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, endividamento dos trabalhadores face ao empregador (*truck system*) e restrições ao direito de ir e vir. Coautoria 3ª reclamada na ilicitude da exploração e dever contratual de fiscalização. Solidariedade nos créditos trabalhistas. Art. 942 CC.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada.
 Processo n. 0000015-12.2011.5.04.0821 - RO. Publicação em 11-04-12).....55

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Decisão de contradita. Testemunha que mateava com o autor. Manifestação cultural gaúcha que não pode ser associada a intimidades ou mesmo amizades comuns. O "mate de roda" continua sendo servido a qualquer visitante. Indeferimento da contradita.**
 (Exmo. Juiz Substituto Rodrigo Trindade de Souza. Processo n. 0000106-11.2010.5.04.0022
 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-11-11).....56
- 3.2 **Habeas Data. 1. Legitimidade passiva das impetradas. 2. Falta de interesse de agir. Remédio eleito que não se mostra adequado aos fins pretendidos. Extinção por indeferimento da petição inicial (art. 267, I, CPC).**
 (Exmo. Juiz Rogério Donizete Fernandes. Processo n. 0000231-51.2011.5.04.0601 -
 Habeas Data. Vara do Trabalho de Ijuí. Publicação em 21-07-11).....57

▲ volta ao sumário

4. Artigo

BACEN CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista

Cesar Zucatti Pritsch e Gilberto Destro60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Dilma indica desembargador Hugo Scheuermann para ministro do Tribunal Superior do Trabalho

[>>Saiba mais<<](#)

Dez desembargadores tomam posse no TRT4



Na noite desta segunda-feira (28), tomaram posse no cargo os juízes do Trabalho Rejane Souza Pedra (promovida pelo critério de merecimento), Wilson Carvalho Dias (promovido pelo critério de antiguidade), Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (merecimento), Francisco Rossal de Araújo (antiguidade), Marcelo Gonçalves de Oliveira (merecimento), Maria Helena Lisot (antiguidade), Iris Lima de Moraes (antiguidade), Maria Madalena Telesca (merecimento), Herbert Paulo Beck (antiguidade) e George Achutti (merecimento).

[>>Saiba mais<<](#)

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Presidentes do STF e do STM discutem acesso à informação e reajuste do Judiciário

Veiculada em 16-05-12.....71

5.1.2 Juízes brasileiros já podem solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

Veiculada em 17-05-12.....71

5.1.3 STF divulgará remuneração paga a ministros e servidores

Veiculada em 22-05-12.....72

5.1.4	Ministro rejeita pedido de banco para dar a uma causa trabalhista o valor de R\$ 1,75 bi	
	Veiculada em 25-05-12.....	73
5.1.5	Lei de Acesso: STF agrupa informações no site para facilitar consultas	
	Veiculada em 28-05-12.....	74
5.1.6	CNC questiona lei que institui pisos estaduais no RS	
	Veiculada em 28-05-12.....	75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	CNJ institui serviço de atendimento ao cidadão	
	Veiculada em 16-05-12.....	76
5.2.2	Evento discutirá informatização no Judiciário	
	Veiculada em 22-05-12.....	77
5.2.3	Conselho recebe sugestões para combate à improbidade	
	Veiculada em 24-05-12.....	78
5.2.4	Ayres Britto: "1ª instância é o que há de mais importante no Judiciário"	
	Veiculada em 24-05-12.....	78
5.2.5	Ayres Britto destaca vantagens do PJe	
	Veiculada em 29-05-12.....	79

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	Programa Conhecendo o STJ abre inscrições hoje	
	Veiculada em 14-05-12.....	80
5.3.2	Acesso às informações do STJ	
	Veiculada em 16-05-12.....	81
5.3.3	Ministro Cesar Asfor Rocha dirigirá Ouvidoria do STJ	
	Veiculada em 16-05-12.....	83

5.3.4	DECISÃO: Terceira Turma admite petição assinada fisicamente por um advogado e eletronicamente por outro	
	Veiculada em 23-05-12.....	83
5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)		
5.4.1	TST se destaca em pesquisa de satisfação do CNJ	
	Veiculada em 15-05-12.....	84
5.4.2	TST cria canais específicos para atender Lei de Acesso à Informação	
	Veiculada em 16-05-12.....	85
5.4.3	TST é o primeiro tribunal a regulamentar lei de acesso à informação	
	Veiculada em 18-05-12.....	85
5.4.4	Presidentes de TRTs recebem medalhas pela implantação do e-Gestão	
	Veiculada em 24-05-12.....	86
5.4.5	TST retoma julgamento da maior condenação por trabalho escravo no país	
	Veiculada em 27-05-12.....	87
5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)		
5.5.1	CSJT institui Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil	
	Veiculada em 09-05-12.....	88
5.5.2	Representantes dos 24 TRTs discutirão instalação do PJe-JT	
	Veiculada em 11-05-12.....	89
5.5.3	CSJT participa de oficina sobre responsabilidade social	
	Veiculada em 18-05-12.....	89
5.5.4	CSJT capacita advogados sobre uso do PJe-JT	
	Veiculada em 23-05-12.....	90
5.5.5	Experiência do CSJT em Fórum de Responsabilidade Social é retratada em livro	
	Veiculada em 24-05-12.....	91

5.5.6	Min. Aloysio Corrêa toma posse como conselheiro no CSJT	
	Veiculada em 25-05-12.....	91
5.5.7	CSJT uniformiza vocábulos de tratamento para magistrados	
	Veiculada em 25-05-12.....	92
5.5.8	Diário Oficial publica nome de 17 novos desembargadores de TRTs	
	Veiculada em 25-05-12.....	92
5.5.9	Prazo para TRTs adequarem ajustes financeiros é estendido para 31/08	
	Veiculada em 28-05-12.....	94

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Programa Trabalho Seguro realiza ato público na futura Arena Corinthians	
	Veiculada em 14-05-12.	94
5.6.2	Vice-corregedora participa de curso da Enamat sobre administração de TRTs	
	Veiculada em 14-05-12.....	95
5.6.3	Juíza Luciane Barzotto participa de evento na PUC nesta terça-feira	
	Veiculada em 15-05-12.....	95
5.6.4	TRT4 altera regra de substituição de juízes em casos de suspeições e impedimentos	
	Veiculada em 16-05-12.....	96
5.6.5	TRT4 institui grupo de trabalho para coordenar implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 16-05-12.....	97
5.6.6	Ouvidoria receberá pedidos de acesso a informações previsto na Lei nº 12.527/2011	
	Veiculada em 17-05-12.....	98
5.6.7	TRT da 4ª Região e UNITV renovam convênio para veiculação do Programa Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 17-05-12.....	99

5.6.8	CSJT divulga campanha da Semana Nacional da Execução Trabalhista	
	Veiculada em 18-05-12.....	100
5.6.9	Ministro Vieira de Mello defende uniformização da jurisprudência dos tribunais em palestra na Escola Judicial	
	Veiculada em 21-05-12.....	101
5.6.10	Equipe do TRT4 participa de reunião do Comitê Gestor Nacional do e-Gestão	
	Veiculada em 23-05-12.....	102
5.6.11	Magistrados da 4ª Região participam de seminário em Rio Grande sobre Direito Portuário	
	Veiculada em 23-05-12.....	102
5.6.12	Conciliações na Justiça do Trabalho gaúcha somaram cerca de R\$ 50 milhões em abril	
	Veiculada em 24-05-12.....	103
5.6.13	Dilma indica desembargador Hugo Scheuermann para ministro do Tribunal Superior do Trabalho	
	Veiculada em 24-05-12.....	103
5.6.14	Programas de cálculos da Justiça do Trabalho gaúcha são apresentados ao diretor do Foro Central	
	Veiculada em 25-05-12.....	104
5.6.15	Caravana da Abrat realiza simpósio no Auditório Ruy Cirne Lima do TRT4	
	Veiculada em 25-05-12.....	104
5.6.16	CSJT aprova guia de contratações sustentáveis	
	Veiculada em 25-05-12.....	106
5.6.17	Nomeados oito desembargadores para o TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 25-05-12.....	107
5.6.18	Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro promove reunião com instituições parceiras	
	Veiculada em 25-05-12.....	107

5.6.19	"Estou pronto para o desafio", diz desembargador Hugo Scheuermann sobre indicação para o TST	108
	Veiculada em 28-05-12.....	
5.6.20	Sessão do Órgão Especial tem as primeiras sustentações orais no novo plenário	110
	Veiculada em 28-05-12.....	
5.6.21	Magistrados do TRT4 conhecem de perto o dia-a-dia do trabalho portuário	110
	Veiculada em 28-05-12.....	
5.6.22	Órgão Especial define as comissões do concurso para juiz do Trabalho substituto	111
	Veiculada em 28-05-12.....	
5.6.23	Dez desembargadores tomam posse no TRT4	113
	Veiculada em 28-05-12.....	
5.6.24	TRT gaúcho participa do 1º Encontro Nacional de Conciliação Trabalhista	116
	Veiculada em 29-05-12.....	
5.6.25	Desembargador Gehling representa TRT4 no 1º Encontro Nacional sobre o Processo Judicial Eletrônico	117
	Veiculada em 29-05-12.....	
5.6.26	Justiça do Trabalho gaúcha divulga lista dos maiores devedores	118
	Veiculada em 30-05-12.....	

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 12-05-2012 a 30-05-2012
 Ordenados por Autor

6.1	Artigos de Periódicos.....	119
6.2	Livros.....	126

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Eis que – (De) vez que132

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. 1. Processo seletivo. Responsabilidade pré-contratual. Consulta cadastro de inadimplentes (SERASA). Conduta discriminatória. Determinado à empresa que se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego e de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias. 2. Dano moral coletivo. Inocorrência, na hipótese dos autos, de repercussão na esfera de uma comunidade, assim considerada as gerações presentes e futuras.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0041200-97.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 15-03-12)

[...]

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CONSULTA CADASTRO DE INADIMPLENTES (SERASA). CONDOTA DISCRIMINATÓRIA.

Hipótese em que as provas do feito são hábeis a demonstrar prática discriminatória e limitativa da empresa ré para efeito de acesso à relação empregatícia, mormente porque confirmam a restrição ao emprego de candidato em processo seletivo motivada por consulta a cadastro de inadimplentes. É discriminatória e ilegal a conduta da empresa, uma vez que o SERASA não se destina ao fim utilizado pela empresa. Com efeito, não é lógica a conduta da ré de verificar se o seu futuro empregado possui dívidas, porque este é que, na verdade, será o efetivo credor de valores pecuniários da relação empregatícia e não o contrário. Por conseguinte, é evidente a discriminação de acesso ao emprego em razão de situação econômico-financeira de trabalhador. Impedir um trabalhador que eventualmente poderá ser um excelente profissional tão somente por possuir dívidas implica em não observar a função social do contrato de trabalho, já que se está a negar a única forma de emprego formal dele para saldar com seus compromissos financeiros. Dessa forma, a ré não tinha motivos jurídicos para efetuar consulta às pendências financeiras de candidatos, o que acarreta evidente ofensa à intimidade e privacidade desses. Provimento que se dá ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar que a ré se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego e de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar que a ré se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego e de exigir de candidatos a

emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias; sob pena de multa de R\$1.000,00, por acesso comprovadamente desviado das finalidades dos cadastros de inadimplentes (art. 461, §5º, do CPC). Custas revertidas à empresa ré, no valor de R\$4.000,00, sobre o valor atribuídos à causa de R\$200.000,00.

RELATÓRIO

Da sentença de improcedência da ação de fls. 139/140, recorre o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 148/159. Postula a reforma da decisão a fim de ser determinado à empresa ré que se abstenha de: utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego; de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias; de adotar qualquer critério de seleção de pessoal que se revele discriminatório, nos termos do art. 3º, inc. IV, da CF e legislação correlata. Requer seja estabelecido à recorrida que respeite a vida íntima e privada dos candidatos a emprego e empregados, deixando de fazer questionamentos que não se relacionem diretamente à qualificação para a atividade ou à formação profissional, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em prol da comunidade lesada, para ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Não há contrarrazões.

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

O Ministério Público do Trabalho recorre da sentença de improcedência da ação civil pública ajuizada em face da empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., sob o fundamento de que a decisão está em dissonância com as provas acostados aos autos. Sustenta que o conjunto probatório evidencia a prática ilícita adotada pela empresa no momento da realização de processo seletivo de seus empregados. Destaca que a ré procede consulta a banco de dados de terceiros referente a informações creditícias daqueles trabalhadores que se candidatam às suas vagas de emprego, razão pela qual entende que esse critério é discriminatório, pois abusa do seu poder e liberdade de contratar, além de afrontar a intimidade e privacidade dos trabalhadores reprovados no processo seletivo realizado. Aduz que o documento de fl. 26, que está assinado, carimbado e não impugnado pela empresa, consiste em prova inequívoca da ilicitude praticada pela empregadora. Refere que essa prova demonstra que o candidato I. da R. K. foi reprovado no processo seletivo pelo motivo de estar inscrito na SERASA. Assevera que ficou comprovado que a empresa procede à consulta de informações creditícias dos trabalhadores que se candidatam às vagas oferecidas por ela e, ainda, que não contrata trabalhadores que, porventura, estejam inscritos em banco de dados como os da SERASA. Acentua que nos autos do Inquérito Civil nº 079/2007, na realização da audiência administrativa, o preposto da ora reclamada informou que é exigência da seguradora de cargas que os motoristas e ajudantes não possuam nomes inscritos nos sistemas de restrição de créditos. Alega que na investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho não ficou comprovado que nos contratos com as seguradoras existisse a exigência de empregados sem inscrição no SERASA. Entende que a conduta da empresa fere direitos básicos dos trabalhadores. Invoca o art. 3º, inc. IV, e o art. 5º, inc. XLI, da CF, bem como o art. 1º, da Lei 9.029/95, e art. 1º da Convenção nº 111 da OIT. Cita, outrossim, o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Declara que "a não contratação de trabalhadores porque sobre eles figura alguma inscrição no SERASA é prática de

exclusão infundada do mercado de trabalho e, por consequência, de exclusão social, de forma a privilegiar o capital e o lucro em relação a direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal ao trabalhador, como a dignidade, o tratamento sem discriminação, a preservação da sua intimidade e privacidade". Requer a condenação da empresa ré para que se abstenha de: utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego; de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias; de adotar qualquer critério de seleção de pessoal que se revele discriminatório, nos termos do art. 3º, inc. IV, da CF e legislação correlata. Postula, ainda, seja estabelecido à recorrida que respeite a vida íntima e privada dos candidatos a emprego e empregados, deixando de fazer questionamentos que não se relacionem diretamente à qualificação para a atividade ou à formação profissional, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em prol da comunidade lesada, para ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assevera que toda a coletividade é afetada pela ilicitude praticada pela demandada, por abranger todos os potenciais empregados ou candidatos a emprego.

Com parcial razão o Ministério Público do Trabalho.

Data vênia o entendimento firmado na sentença, no sentido de não ter ficado comprovado que a demandada utiliza, em relação aos seus empregados e aos candidatos a empregos por ela oferecidos, de banco de dados ou de informações creditícias, para a contratação deles, e, ainda, de não se constatar a adoção, pela ré, de critério discriminatório, para a seleção de trabalhadores, que desrespeite a vida íntima e privada dos candidatos e de seus empregados, entendo que o documento de fl. 26, bem como o depoimento do preposto na sede do MPT, às fls. 30/31, são hábeis a demonstrar prática discriminatória e limitativa da empresa ré para efeito de acesso à relação empregatícia, mormente porque confirmam a restrição ao emprego de candidato em processo seletivo motivada por consulta a cadastro de inadimplentes.

Verifico que o Sr. I. da R. K. foi encaminhado pelo SINE para vaga na empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. e foi considerado reprovado no processo de seleção tão somente pelo motivo de estar com o nome inscrito no SERASA. De fato, há carimbo, bem como assinatura de responsável pelo recrutamento na empresa e ainda o referido documento não foi impugnado pela recorrida (documento de fl. 26).

Com efeito, constato, ainda, que o preposto da demandada Sr. J. L. C. da C., encarregado pelo recrutamento da Santo Anjo da Guarda Ltda., confirmou que o processo de seleção inclui pesquisa do nome do candidato no SERASA (documento de fls. 30/31).

Assim sendo, o Ministério Público do Trabalho logrou êxito em demonstrar que houve consulta pela empresa ré aos cadastros de inadimplentes (SERASA) com a finalidade de constatar se lá estava inscrito o nome do candidato I. da R. K., que havia sido encaminhado pelo SINE para processo de seleção. Além disso, ficou inequivocamente comprovado que a ré realiza tais consultas no processo de seleção, conforme depoimento do preposto.

Por outro lado, não se desincumbiu a reclamada do seu encargo probatório de justificar o ato discriminatório, que alegou estar pautado nas exigências da seguradora PANCARI, de São Paulo, que não aceita realizar seguro de cargas conduzidas por motoristas e ajudantes cujos nomes estejam inscritos no SERASA.

Entendo que a prática em questão afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valores sociais e da não discriminação. Dessarte, considero discriminatória e ilegal a

conduta da empresa, uma vez que o SERASA não se destina ao fim utilizado pela empresa. Não é lógica a conduta da ré de verificar se o seu futuro empregado possui dívidas, porque este é que, na verdade, será o efetivo credor de valores pecuniários da relação empregatícia e não o contrário.

Por conseguinte, é evidente a discriminação de acesso ao emprego em razão de situação econômico-financeira de trabalhador. Ora, impedir um trabalhador que eventualmente poderá ser um excelente profissional tão somente por possuir dívidas implica em não observar a função social do contrato de trabalho, já que se está a negar a única forma de emprego formal dele para saldar com seus compromissos financeiros.

Dessa forma, a ré não tinha motivos jurídicos para efetuar consulta às pendências financeiras de candidatos, o que acarreta evidente ofensa à intimidade e privacidade desses.

Acerca da matéria o ensinamento de Sandra Lia Simón:

A primeira regra que deve nortear um processo de seleção é a da não-discriminação, corolário do princípio da igualdade. Alice Monteiro de Barros afirma que 'o princípio da não-discriminação possui conexão com a garantia dos direitos da personalidade e atua como limite imposto pela Constituição Federal à autonomia do empregador, quando da obtenção de dados a respeito do candidato ao emprego, e se projeta durante a execução do trabalho'.

Assim, perguntas relativas a aspectos íntimos (opção sexual, convicções políticas, credo religioso) e privados (situação familiar, atividades recreativas) do candidato, que podem dar ensejo a qualquer tipo de discriminação, não podem ser feitas pelo empregador.

Ainda que pouco abrangente, por considerar apenas algumas hipóteses de discriminação, a Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que dá providências sobre a admissão no trabalho, estipula no seu art. 1º que fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Ainda que, repita-se, pouco abrangente, fica claro que a discriminação no momento da contratação de pessoal é prática rechaçada também no âmbito da legislação infraconstitucional.

Além de observar o princípio da não-discriminação, o empregador, no exercício do poder de direção, deverá limitar-se a tomar informações relacionadas às atividades profissionais que o candidato desempenhará se contratado, para aferir as suas aptidões. Consequentemente, não devem ser admitidos métodos que, sub-repticiamente, tem por objetivo "desvendar" aspectos da personalidade do candidato, no que diz respeito à sua esfera íntima e privada. Isso não significa que não possam ser realizados exames psicotécnicos, grafológicos ou, até mesmo, astrológicos, mas a investigação deve ater-se aos aspectos profissionais (como, por exemplo, se o candidato tem espírito de equipe). (grifou-se, A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado - São Paulo: LTr, 2000. p. 130)

Nesse sentido, precedente do C.TST:

I) **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA-RÉ - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS NO SERASA - REQUISITO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES.** 1. *Conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.* 2. *No caso, o Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Empresa-Ré a abster-se de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou a candidatos a emprego. Salientou que o SERASA não se destina ao fim pretendido pela Ré, que somente poderia consultá-lo para verificar a idoneidade de seus clientes (futuros devedores) e não de seus empregados ou candidatos a emprego, que são, ou passariam a ser, credores dos salários.* 3. *O acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional mencionado, pois não restou demonstrado qual o interesse da Empresa em obter tais informações sobre seus empregados e os candidatos a emprego. Na verdade, o Regional entendeu que o empenho da Ré em granjear essas informações tinha o único objetivo de discriminar. Ademais, não aproveita à Recorrente a tese de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, que contém norma genérica e somente poderia ser violado de forma reflexa, o que não se coaduna com o art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista da Empresa-Ré não conhecido.* II) **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS.** 1. *Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.* 2. *No caso, o Regional deixou claro que o fato de a Empresa-Ré exigir que os candidatos a empregos apresentassem certidões de antecedentes criminais, por si só, não é suficiente para ensejar o pagamento da indenização por danos morais, nem caracteriza ato discriminatório a ser vedado. Salientou que o intuito da Ré era conhecer o perfil exato das pessoas recrutadas e colocá-las em função compatível, impossibilitando, por exemplo, que uma pessoa com antecedentes de furto ocupasse a função de caixa. Além disso, frisou que cabia ao Autor o ônus de provar a conduta discriminatória, principalmente a alegada compra de informações acerca do ajuizamento de ações por parte dos candidatos a empregos, a lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, ônus do qual não se desincumbiu a contento.* 3. *Sendo assim, não há como divisar violação dos arts. 1º da Lei 9.029/95, 186 e 927 do CC e 5º, X, da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido. (grifou-se ED-RR - 9892100-27.2004.5.09.0014 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 21/05/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2008)*

Cumpre, ainda, transcrever ementas de acórdãos proferidos em outros Tribunais, com o mesmo entendimento de que é vedada a consulta ao SPC e ao SERASA para fins de processo seletivo de trabalhadores:

TRT-PR-08-07-2011 CONSULTA JUNTO AO SPC E AO SERASA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A consulta a órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito apenas se mostra aceitável na hipótese de concessão de empréstimo ou na possibilidade de se firmar contrato oneroso em que o trabalhador figurasse como devedor. Se o obreiro possui dívidas, tal não pode configurar fato impeditivo para que obtenha o emprego ou nele permaneça, e a consulta a pendências financeiras constitui flagrante ofensa à intimidade, o que enseja o pagamento de compensação por dano moral, nos termos dos arts. 5º, X, da CRFB, 186 e 927, do CC. (TRT-PR-30471-2009-084-09-00-3-ACO-27089-2011 - 2A. TURMA; Relator: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA; Publicado no DEJT em 08-07-2011)

TRT-PR-20-01-2009 PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - CONSULTA AO SERASA - EXCLUSÃO / NÃO ADMISSÃO DO CANDIDATO - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL - PRECEDENTE DO C. TST

*A não admissão ou exclusão do processo seletivo para estágio na PETROBRÁS, pela circunstância de ter ser nome inscrito no SERASA, gera abalo moral, o qual não necessita de comprovação, visto que a conduta da ré, por si só, já é geradora de dor psíquica e sentimento de **invasão de privacidade e de exposição da vida pessoal do autor perante a família e a sociedade**. O dano moral não exige prova cabal, eis que se trata de abalo interno, psíquico, que não necessita de demonstração robusta, bastando a análise dos fatos em que estava inserida a vítima.*

Os males acarretados pela conduta da ré violaram diretamente a honra subjetiva do autor, elemento integrante da honra em sentido lato, ligada intimamente à auto estima do trabalhador, o que trouxe transtornos morais à sua pessoa, ferindo em última análise a própria dignidade do homem enquanto homo faber.

*Para fins legais, **a atitude da ré possui a mesma consequência do ato ilícito, ou seja, dela se origina o dever de indenizar o sujeito de direito lesado (Novo Código Civil, art. 187. Ademais, a pretensão inicial também e contra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da não discriminação.** (grifou-se, TRT-PR-05811-2007-594-09-00-4-ACO-00278-2009 - 2A. TURMA; Relator: ANA CAROLINA ZAINA; Publicado no DJPR em 20-01-2009)*

É sabido que a empresa possui poder diretivo em contratar o candidato que melhor lhe interessar, no entanto deve atentar para os limites impostos pela sua função econômica/social, e, inclusive, pela boa-fé e bons costumes.

A prática de atos discriminatórios na fase pré-contratual possui previsão na Lei 9.029/95, que estabelece no art. 1º:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifou-se)

Dessa forma, verifico que a empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. usou de forma indevida o acesso aos bancos de dados de restrição ao crédito, de maneira que agiu de modo discriminatório ao negar oferta de emprego a trabalhador com nome inscrito no SERASA, razão pela qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar que a ré se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego; e de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por acesso comprovadamente desviado das finalidades dos cadastros de inadimplentes (art. 461, §5º, do CPC).

Quanto aos pedidos de determinação da empresa demandada para se abster de adotar qualquer critério de seleção de pessoal que se revele discriminatório, nos termos do art. 3º, inc. IV, da CF e legislação correlata, bem como seja estabelecido à recorrida que respeite a vida íntima e privada dos candidatos a emprego e empregados, deixando de fazer questionamentos que não se relacionem diretamente à qualificação para a atividade ou à formação profissional, entendo como genéricos, o que implicaria em sentença condicional, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao pedido de indenização, embora seja atualmente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano moral coletivo, entendo pela inocorrência na hipótese dos autos de repercussão na esfera de uma comunidade, assim considerada as gerações presentes e futuras.

Nessa senda, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos em acórdão desta Turma da lavra do Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo:

Para a configuração do dano moral coletivo, seria necessária que a extensão do dano decorrente da conduta ilícita ou contrária à lei atingisse maiores proporções, repercutindo socialmente e violando direitos transindividuais de uma coletividade, isto é, da própria sociedade instituída. Não se identifica, contudo, esta repercussão social propugnada pelo Parquet em suas razões recursais. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000184-05.2010.5.04.0701 RO, em 24/08/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Corroborando o indeferimento da pretensão ministerial trecho citado de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em acórdão do TST, em que foi mantida em sede de Recurso de Revista:

Igualmente, deve ser mantida a determinação para que a ré se abstenha de exigir de empregados e candidatos a emprego informações sobre antecedentes trabalhistas ou creditícios (fls. 586/587).

-Contudo, no presente caso, razão assiste à recorrente quando afirma que não restou configurado este dano moral coletivo.

O fim precípua desta Ação Civil Pública foi determinar que a ré se absteresse de utilizar banco de dados e exigir certidões ou atestados para tomar informações trabalhistas, criminais ou creditícias de empregados ou candidatos a emprego, bem como se absteresse de adotar qualquer outro critério discriminatório de seleção de pessoal.

A necessidade da Ação Civil Pública para esta pretensão, como já explanado, se justifica porque visa a proteção de interesses e direitos difusos, uma vez que, em tese, qualquer pessoa interessada a uma vaga de emprego na ré (agora e no futuro) poderia ter sua dignidade, intimidade e vida privada violada pelo sistema de seleção utilizado pela recorrente.

Trata-se, pois, de uma coletividade indeterminada de pessoas, que potencialmente poderia ter estes direitos personalíssimos violados.

Assim, a presente ação visou precipuamente evitar uma conduta social indesejável por parte da ré, que poderia, em tese, potencialmente atingir a dignidade, intimidade e vida privada de uma coletividade indeterminada de pessoas.

No entanto, até o momento em que uma pessoa desta coletividade se disponha a ser submetida ao processo seletivo para vaga de emprego na ré, não há caracterização de qualquer dano moral (extrapatrimonial) contra esta. Ou seja, a coletividade não foi atingida diretamente pelos critérios de seleção da recorrente. Vale dizer não houve dano efetivo a esta coletividade, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial (moral). Logo, não há que se falar em dano moral coletivo.

O caso dos autos é diverso, por exemplo, de uma comunidade de pescadores que sofre as consequências diretas de um acidente ecológico, decorrente de vazamento de substância tóxica, que tem seus meios de subsistência atingidos por várias gerações.

Nesta hipótese, além do dano patrimonial, restaria configurado o dano moral coletivo decorrente de uma ação lesiva significativa, praticada por uma pessoa contra o patrimônio de uma coletividade (considerada esta as gerações presentes e futuras), que atinge sua esfera moral, causando-lhe sentimentos de insatisfação e angústia, por exemplo.

In casu, se, eventualmente, houve dano moral, este foi individual e atingiu apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo de seleção da recorrente.

Portanto, apenas estes teriam interesse efetivo de buscar uma eventual indenização por dano moral. Logo, a presente Ação Civil Pública não se revela adequada para buscar esta indenização. Salvo melhor juízo, eventual indenização deve ser pretendida individualmente pelas pessoas que, de fato, sofreram eventual dano moral, o que deverá ser avaliado caso a caso. (grifou-se, RR - 9890900-82.2004.5.09.0014, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 29/09/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2010)

Nessas circunstâncias, dou parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar que a ré se abstenha de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego e de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações creditícias; sob pena de multa de R\$1.000,00 por acesso comprovadamente desviado das finalidades dos cadastros de inadimplentes (art. 461, §5º, do CPC). Custas revertidas à empresa ré, no valor de R\$4.000,00, sobre o valor atribuído à causa de R\$200.000,00.

[...]

**Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado
Relator**

1.2 Acidente de trânsito. Cobrador externo. 1. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. Responsabilidade da empregadora. Risco da atividade. 2. Constituição de capital. 3. Honorários periciais.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000739-95.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 23-03-12)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. Adota-se a Teoria do Risco Criado, na qual é objetiva a responsabilidade da empregadora nos casos em que o dano decorreu de acidente de trânsito, quando o empregado estava executando as atividades normalmente desenvolvidas, conforme disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para alterar o valor da indenização por dano moral para R\$12.000,00 (doze mil reais). Valor da condenação que se acresce em R\$6.000,00 (seis mil reais), com custas complementares de R\$120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESKA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - MATÉRIAS COMUNS.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00) e estéticos (R\$ 6.000,00), bem como danos materiais consistente em pensão mensal no montante equivalente a 10% da remuneração do autor, a partir de 22/09/2010, e enquanto perdurar a incapacidade. No tocante à responsabilidade da reclamada acerca do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, assim dispôs a sentença:

A responsabilidade objetiva difunde-se amplamente na doutrina e na jurisprudência desde o advento da Lei 10.406/2002, que revogou a Lei 3.071/16 e previu a possibilidade de dispensar a culpa do agente quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único).

A legislação civil, portanto, preferiu a adoção da teoria do risco, excluindo a culpa do rol de requisitos da obrigação de indenizar nas hipóteses em que a própria natureza da atividade implicar em considerável risco para outrem.

A tarefa de desvendar o ponto que diferencia o risco inerente a qualquer atividade daquele que ultrapassa as barreiras do habitual é objeto de suporte doutrinário, dada a ausência de disposição legal nesse sentido. A 1ª Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002 externou, por meio do enunciado nº 38, o entendimento de que "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Sobre a questão, convém transcrever as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra reiteradamente citada na presente decisão, ao discorrer sobre os critérios de aplicação da teoria do risco criado:

"se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores" (fl. 118).

O autor laborava de motocicleta em atividade externa e, portanto, com alto risco de sofrer acidentes e se lesionar dado o meio de locomoção utilizado e o índice de acidentes em que as motocicletas estão envolvidas. O caso, assim, enquadra-se no conceito de atividade de risco.

Dentre os elementos constantes nos autos, não há dúvida de que a reclamada não teve culpa direta pelo acidente que vitimou o autor. A condenação, contudo, faz-se imprescindível ante a verificação do dano e do nexos causal com o trabalho e, notadamente, do alto risco de sofrer um acidente de trânsito, intrínseco nas tarefas

profissionais do autor, executadas em prol da ré. No que respeita ao nexo causal, friso que o acidente sofrido pelo reclamante não se confunde, v.g., com um acidente de trajeto, embora este também possa ser de trânsito. Neste, não há liame direto entre o dano e o trabalho, razão por que não há dever de reparação civil do empregador. Naquele, porém, o liame é direto com a execução do contrato de trabalho. O autor cumpria suas atividades no trânsito, pois essencialmente externas, e de motocicleta, o que evidencia a relação de causa e efeito necessária para a verificação do dever civil de indenizar, além do risco para acidentes. A condenação pauta-se na responsabilidade objetiva da reclamada, sendo indiferente se ela agiu com culpa ou não. O risco da atividade é do empregador, e não do empregado.

A reclamada recorre desta decisão, sob o argumento de que a responsabilidade civil do empregador, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, seria aquela decorrente de culpa ou dolo. Diz que diante da ausência de conduta culposa ou dolosa, não há falar em responsabilização pela ocorrência do acidente. Refuta a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil. Com relação à pensão vitalícia, argumenta que a diminuição da capacidade laboral não gera direito ao autor receber pensão mensal ou qualquer outra forma de indenização, bem como o laudo é taxativo ao dispôr que a perda laboral é mínima e temporária, o que importaria em encaminhamento da parte à reabilitação e alteração da função, quando necessário. Quanto ao dano estético, busca a absolvição ao afirmar que a lesão se trata de simples cicatriz, não sendo considerada como dano estético, não tendo o *expert* frisado no laudo a existência de repugnância àquele que a vê. No tocante ao dano moral, reitera a inexistência de ato ilícito pela reclamada. Salieta que cabia ao reclamante o ônus da prova do nexo de causa, dano e a responsabilidade por parte da empresa. Aduz que a fixação do *quantum* indenizatório deve ser calcada no princípio da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do reclamante.

O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da indenização por danos morais e estéticos arbitrados na origem. Argumenta que restou com sequelas definitivas e irreversíveis, tendo esgotado suas reservas financeiras, necessitando de auxílio de familiares para sobreviver. Com relação aos danos materiais, entende devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, em parcela única, diante das sequelas definitivas.

Conforme descreve o laudo pericial (fl. 188), o reclamante teve fratura da tíbia e deslocamento da fíbula quando sofreu acidente de trânsito em 08/06/2009. Relata o *expert* que o autor apresenta claudicação (mancar) na deambulação, possui cicatriz na face anterior do joelho direito, da cirurgia para redução e fixação de fratura de 07 cm e tem limitação da flexão do joelho direito 130º comparado ao esquerdo com 140º. O tornozelo apresenta aspecto de edema residual ântero-lateral e discreto edema peri-maleolar externo, além de discreta limitação da inversão do tornozelo direito, quando comparado ao lado contra-lateral. Concluiu que o reclamante apresenta com limitação funcional do joelho e tornozelos direitos, que o impossibilitam parcialmente e temporariamente de realizar atividades laborais como realizava antigamente, com perda estimada em 5% (25% de 20%) quanto ao joelho direito e 5% (25% de 20%), quanto ao tornozelo direito. Verifica-se emissão da CAT (fl. 08 e 102). Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, de 20/07/2009 a 22/09/2010 (fl. 178).

Há prova inequívoca do acidente ocorrido em 08/06/2009, durante o contrato de trabalho do reclamante mantido com a reclamada, enquanto o autor exercia suas funções de "cobrador externo", consoante documentos juntados (fls. 82-105). A controvérsia reside na existência, ou não,

de responsabilidade da empregadora pela lesão e sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido.

Quanto a esse tópico, perfilha-se do mesmo entendimento exarado pelo Juízo *a quo*. Adota-se a Teoria do Risco Criado, na qual é objetiva a responsabilidade da empregadora nos casos em que o dano decorreu de acidente de trânsito, quando o empregado estava executando as atividades normalmente desenvolvidas, conforme disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ressalte-se que o cargo de cobrador externo, tem como funções a cobrança de clientes da reclamada em vários pontos da cidade, utilizando-se de motocicleta. Além disso, deve ser considerado o horário em que ocorreu o acidente (16:00 horas - fls. 08-10), ou seja, dentro do horário de trabalho do autor.

Para a aplicação da Teoria do Risco Criado, faz-se necessária, tão somente, a comprovação do desempenho da atividade de risco, do dano e donexo causal entre o fato e o dano, sem se perquirir acerca da culpa do réu. No entanto, não se adota a Teoria do Risco Integral, admitindo-se a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação da culpa exclusiva da vítima. Entretanto, não se verificam dos autos, elementos que autorizam a atribuição de culpa exclusiva da vítima, como pretende a reclamada, visto que nenhum elemento demonstra excesso de velocidade, embriaguez, negligência, ou qualquer outra infração que tenha contribuído para o infortúnio.

No caso, o risco é inerente às atividades desempenhadas pelo reclamante, eis que a utilização de motocicleta junto ao trânsito de Porto Alegre e região metropolitana, como sabido, gera fortes probabilidades de que ocorram acidentes. Assim, conclui-se que o trabalho executado no trânsito, especialmente com o uso de motocicletas, à medida que expõe o condutor a maiores risco e danos do que na utilização de automóvel, deve ser admitido como inserido em risco pelo qual deve responder objetivamente a empregadora.

Desta feita, mantém-se a sentença quanto à existência de responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos pelo autor.

Tem-se que o sofrimento, a angústia e a aflição decorrentes do acidente são presumíveis, especialmente pela extensão das lesões e necessidade de cirurgia. Recorde-se que o dano moral é aquele que ofende a integridade, a dignidade, a honra e a imagem do trabalhador, aí compreendida a integridade física, resultando em dor, humilhação, insegurança, que culminam, com certeza, em abalo moral e psíquico e justificam o pagamento de indenização.

No que pertine ao valor arbitrado, R\$ 6.000,00, para os danos morais e R\$ 6.000,00, para os danos estéticos, entende-se que o valor atribuído ao dano moral deve ser revisado, atentando para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se o provimento do recurso do autor para que o mesmo seja majorado para R\$ 12.000,00. Neste ponto, beira a má-fé a alegação da reclamada quanto ao transcurso de mais de ano para a realização de cirurgia no reclamante, eis que o acidente ocorreu em 08/06/2009, e a cirurgia em 31/07/2009. Da mesma forma resta demonstrada a existência do prejuízo estético sofrido, pela existência de cicatriz no joelho, edemas no tornozelo e limitação de movimentos, com claudicação ao caminhar.

Já quanto ao dano material (pensionamento mensal), com a alteração de competência, decorrente da Emenda Constitucional nº 45, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI da CF/88), nesta incluídas as ações com pedido de pagamento de pensão mensal, decorrentes da aplicação do art. 950 do Código Civil.

Embora o autor não encontre-se totalmente inválido, concluindo o *expert* pela existência de limitação parcial e temporária, a qual não foi infirmada por qualquer prova nos autos, foi constatada perda da capacidade para o trabalho na ordem de 10% - 5%, referente ao joelho direito e outros 5%, referentes ao tornozelo direito (fl. 465). Consectário lógico do decidido, fica mantido o pensionamento deferido na sentença enquanto perdurar a incapacidade. Não há que se falar em pensionamento definitivo, como pretende o reclamante, diante da transitoriedade das lesões. Igualmente, o fato do autor perceber benefício previdenciário, ou ter a possibilidade de ser reabilitado em outra função, não obsta o pagamento de pensão mensal, uma vez que o pensionamento é devido por restar déficit funcional parcial e temporário no reclamante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral para R\$ 12.000,00.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

A recorrente pretende a modificação do julgado para que se afaste a obrigação de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão mensal deferida, sob fundamento de existir recursos suficientes para arcar com a obrigação.

A constituição de capital é decorrência da cogência do art. 475-Q, do Código de Processo Civil, respaldada pela Súmula nº 313 do STJ, que preconiza:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Portanto irretocável a sentença nesse aspecto.

Negado provimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A reclamada postula a redução dos honorários periciais sob o fundamento de que o valor é exorbitante. Invoca os princípios da razoabilidade e ponderação.

Os honorários do perito médico foram fixados em sentença no valor de R\$ 900,00 (fl. 224). O valor arbitrado é consentâneo com a complexidade do trabalho desenvolvido pelo *expert* e observa os critérios usualmente adotados por esta Justiça Especializada. Não cabe a redução pretendida, beirando à má-fé a alegação da reclamada de se tratar de valor exorbitante.

Recurso não provido.

[...]

Juíza Maria Madadela Telesca – Convocada Relatora

1.3 Despedida por justa causa. Férias proporcionais. Convenção 132 da OIT. Ratificação e depósito pelo Brasil. Efeitos. Revogação do parágrafo único do art. 146 da CLT, sendo devida a remuneração ao empregado despedido, qualquer que seja a causa rescisória.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001049-49.2010.5.04.0015 - RO. Publicação em 17-05-12)

[...]

EMENTA

[...]

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO 132 DA OIT. RATIFICAÇÃO E DEPÓSITO PELO BRASIL. EFEITOS. A ratificação e o depósito, pelo Brasil, da Convenção 132 da OIT, deu a tal normativo internacional eficácia de lei ordinária no mundo jurídico interno, atribuindo-lhe força revogadora de lei pré-existente com ele incompatível. Nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF e do art. 11 da Convenção 132 da OIT, está revogado o parágrafo único do art. 146 da CLT, sendo devida a remuneração das férias proporcionais ao empregado despedido, qualquer que seja a causa rescisória.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Desembargador Emílio Papaléo Zin, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a demandada ao pagamento de férias proporcionais com 1/3 e de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado, com juros e atualização monetária na forma da lei, autorizados descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

1. JUSTA CAUSA.

A justa causa, autorizadora da rescisão abrupta do contrato de trabalho, caracteriza-se, basicamente, em uma infração ou ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que enseja autorização à outra para rescindir o contrato de trabalho de forma motivada. Deve ser, como lhe é próprio, grave o suficiente para autorizar a rescisão sem ônus para o denunciante, e deve ser cabalmente evidenciada, notadamente quando denunciante o empregador, tendo em vista as consequências negativas que provoca na vida profissional do trabalhador, o que reforça o ônus daquele quanto à prova da falta grave invocada.

No caso presente, tal como decidido na origem, é possível depreender do depoimento pessoal do recorrente que efetivamente ocorreu a discussão entre o recorrente e o Eng. Hugo, seu superior hierárquico, ocasião na qual o recorrente proferiu ofensas contra o referido engenheiro e o ameaçou de agressão com um martelo [...].

[...]

Diante dos fatos narrados, tenho que há, portanto, prova da gravidade dos fatos imputados ao recorrente - caracterizados como ato de indisciplina e ato lesivo da honra ou da boa fama e ameaça de ofensas físicas praticadas contra o superior hierárquico, disciplinados no art. 482, "h" e "k", da CLT -, bem assim da proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade imposta, sendo irrepreensível o procedimento patronal.

Isso não obstante, e a despeito da justa causa para a despedida, entendo que o recorrente tem direito, mesmo assim, às férias proporcionais. É que durante muito tempo entendi que, na hipótese de despedimento por justa causa, era indevido o pagamento das férias proporcionais, a teor do parágrafo único do art. 146 da CLT. Atualmente, entretanto, tendo revisado aquele posicionamento jurídico sobre a questão, entendo que o empregado que é despedido por justa causa também faz jus ao pagamento das férias proporcionais, na medida em que a finalidade das férias é a recomposição física e biológica do trabalhador, sendo devida, portanto, a paga proporcional àquele período não usufruído, independentemente da forma de extinção do contrato de trabalho, à luz do disposto no art. 7º, XVII, da CF e no art. 11 da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.197/99 (*"Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente."*).

A Constituição da República de 1988, no art. 5º, § 2º, erigiu a *status* de direitos e garantias fundamentais os princípios emanados dos tratados internacionais (qualidade e natureza das Convenções da OIT) de que tenha a Nação sido parte, o que equivale a dizer que os direitos ditados em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção 132 da OIT, encontram seio e efetividade no ordenamento jurídico interno, dependentes, todavia, a sua eficácia e conseqüente exigibilidade, da sua autoaplicabilidade (quando os princípios conformados na convenção se bastem em si mesmos), ou, quando não autoaplicável (porque convenção de princípios, de índole meramente programática), seja ela dependente de recepção por norma interna, ou seja, por lei nacional a lhe dar compatibilidade com o ordenamento constitucional do país, pré-existente ou conseqüente, nova. Como dito, o Brasil se fez partícipe da instituição da Convenção 132 da OIT, a qual foi submetida à apreciação da Autoridade Interna Competente - o Congresso Nacional -, por quem aprovada através do Decreto Legislativo 47, de 23.09.1981, posteriormente ratificada pelo Presidente da República, que a depositou perante o Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, Órgão da OIT, em 23.09.1998, adquirindo publicidade por Ato Presidencial emanado no Decreto 3.197/99, e passando a vigorar, para o Brasil, em 06.10.1999, data da publicação deste decreto no Diário Oficial da União.

Visou o Organismo Internacional do Trabalho, por meio da edição da Convenção 132, fundamentalmente, à instituição de princípios e regramentos referentes às férias anuais remuneradas, aplicável a todos os empregados, à exceção dos empregados marítimos, nos termos do seu art. 2.1. Com a ratificação da referida Convenção houve a denúncia tácita das Convenções

52 e 101, na medida em que em seu art. 16 estabelece que *"A presente Convenção contém revisão da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, e a Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, nos seguintes termos: a) a aceitação das obrigações da presente Convenção em relação às pessoas empregadas nos setores econômicos diversos da agricultura, por um Membro que é parte da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção; b) a aceitação das Obrigações da presente Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção; (...)"*.

A questão fundamental, todavia, cujo necessário e indispensável exame oferecerá os elementos para a solução do litígio, reside para além da certeza de vigência da Norma Internacional que internamente se quer aplicar, o que equivale à afirmação de não ser bastante à sua efetividade e à exigibilidade dos seus princípios a sua vigência interna. É imperativo definir, além do ser vigente a Convenção em território pátrio, se ela encontra receptividade no ordenamento jurídico nacional, se está revestida de princípios bastantes em si mesmos, donde decorre a sua autoaplicabilidade, se depende de recepção por normativo pátrio, ou, ainda, se é eficaz frente ao ordenamento constitucional interno, caso em que, além de ineficaz em face da Constituição da República, carente de autoaplicabilidade se quedará.

Dispõe o art. 7º, XVII, da CF que *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...)"*. Vê-se, pois, que a Convenção em causa não é inconstitucional; ao contrário, está em perfeita consonância com o aludido dispositivo constitucional, que garante o direito de férias a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

De referir, também, que as convenções internacionais, uma vez ratificadas pelo Brasil, como é o caso da convenção em comento, passam a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio como lei infraconstitucional, mais especificamente como lei ordinária. Quanto ao aspecto, ensina Carmem Camino (*in* Direito Individual do Trabalho. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 489) que *"A promulgação da Convenção 132 implicou introduzi-la no plano da ordem interna com o mesmo grau de hierarquia das leis ordinárias. Portanto, quando as disposições da Convenção forem incompatíveis com as disposições legais já existentes, especialmente, a CLT, há revogação destas últimas. A Convenção, contudo, não prevalece quando dispõe in pejus, porque o direito internacional adota o princípio da prevalência da norma interna mais favorável, vale dizer: quando um país ratifica convenção ou tratado internacional, este atua como norma mínima, nada impedindo que, na ordem interna, esse mesmo país amplie a tutela do mesmo direito (reafirma esse princípio o art. 19.8 da Constituição da OIT)"*.

Por conseguinte, seja em face do que dispõe o inciso XVII do art. 7º da CF, seja em razão do que preceitua o art. 11 da Convenção 132 da OIT - norma esta que, inequivocamente, é mais favorável ao empregado despedido por justa causa do que a norma prevista no art. 146, parágrafo único, da CLT (*"Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias."*) -, é irrefutável conceber revogado o parágrafo único do art. 146 da CLT, à exceção da proporcionalidade nele prevista, não se verificando a apregoada afronta ao art. 5º, II, da CF. Nesse sentido, ainda, segundo informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na internet (www.anamatra.org.br), o inciso III do enunciado 21 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de

Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), *in verbis*: "FÉRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. (...) III - Qualquer que seja a causa de extinção do contrato de trabalho serão devidas férias proporcionais".

Dessa forma, e por esses mesmos fundamentos, não comungo com o entendimento assentado na súmula 171 do TST, no que excepciona o direito às férias proporcionais ao empregado despedido por justa causa, *in verbis*: "Férias proporcionais. Contrato de trabalho. Extinção. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142 da CLT).", cuja súmula, aliás, à vista da Convenção 132, vigente no país com força e eficácia de lei ordinária, revela-se *contra legem*.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a demandada ao pagamento de férias proporcionais com 1/3.

[...]

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

1. JUSTA CAUSA. Férias Proporcionais.

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir do voto no tocante ao deferimento de férias proporcionais ao trabalhador demitido por justa causa. Isso porque, havendo rescisão por falta grave cometida pelo trabalhador, todas as parcelas, sem exceção, que seriam cabíveis por rescisão imotivada, não são devidas. Adoto, na espécie, o entendimento contido na Súmula nº 171 do TST. Assim, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a ação.

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto do Relator.

1.4 Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. Necessidade de requerimento do réu.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fancisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000132-26.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-12)

[...]

EMENTA

Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. O estabelecimento dos limites da lide faz surgir também o interesse do réu na prestação jurisdicional. A lide jurídica é reflexo de um conflito social. E a principal finalidade do Judiciário é dirimir esses conflitos que lhe

são levados a conhecer. Não apenas o autor tem interesse em que o litígio seja resolvido, mas também o réu. Havendo interesse do réu na resolução do mérito, não se aplica o disposto no art. 267, III do CPC. Inteligência do art. 267, § 1º do CPC e dos Enunciados n. 240 do STJ e n. 74, I do TST.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

A reclamada recorre (fls. 164/165) buscando o afastamento da extinção do feito sem resolução do mérito e o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da ação. Diz que a ausência do reclamante na audiência de instrução e julgamento e a consequente conclusão de abandono da causa pelo reclamante não justifica a sua extinção sem resolução do mérito, afirmando já ter se estabelecido a lide, com regular processamento do feito até o encerramento da instrução. Refere que a ausência do reclamante na audiência de instrução não obsta o julgamento do feito, mas resulta na aplicação da pena de confissão, o que deveria ser levado em consideração na resolução do mérito dos pedidos do autor.

A sentença (fl. 162) extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender evidente a perda de interesse do autor no prosseguimento do feito e, sendo ele quem provocou a manifestação jurisdicional, a extinção do processo sem exame da matéria de fundo se impõe. Registra que o autor não compareceu na audiência de prosseguimento, não tendo justificado sua ausência e que, instado a manifestar-se sob pena de extinção, seu procurador informa que perdeu contato com seu cliente, informando que sequer reside mais na cidade de Porto Alegre. Conclui que o abandono da causa enseja a inutilidade da prestação jurisdicional de fundo, pelo que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

O § 4º desse dispositivo, estabelece o seguinte:

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Desse dispositivo percebe-se que nem mesmo o desinteresse expresso do autor no prosseguimento do feito, depois de formada a lide, com a angularização processual, pode ser considerado sem reservas. Mesmo que expressamente afirme que não tem interesse no prosseguimento, a extinção do feito depende do consentimento do réu.

Isso significa que o estabelecimento dos limites da lide faz surgir também o interesse do réu na prestação jurisdicional. Ou seja, havendo uma controvérsia a respeito de direitos, o monopólio estatal da Justiça impõe que somente a jurisdição a dirima. A lide jurídica é reflexo de um conflito social. E a principal finalidade do Judiciário é dirimir conflitos que lhe são levados a conhecer. Não apenas o autor tem interesse em que o litígio seja resolvido, mas também o réu. Tanto é que, no caso dos autos, foi ele quem interpôs recurso. Desse modo, a prestação jurisdicional não decorre apenas do interesse do autor, mas também da outra parte envolvida no litígio, que é o réu. E a extinção do feito sem resolução do mérito não soluciona o litígio.

Assim já decidiu este Tribunal:

A extinção do feito sem resolução do mérito, conquanto não traga, à primeira vista, prejuízos irreparáveis à parte demandante, é hipótese excepcional por se tratar

justamente de circunstância terminativa do feito. Neste jaez, e em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, resta claro que, ao ser provocado, o Judiciário deve apreciar os pedidos e argumentos coligidos pelas partes, como prerrogativa de seu próprio dever institucional, manifestando-se sobre o mérito da demanda. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0099100-16.2006.5.04.0022 RO, em 16/07/2009, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Leonardo Meurer Brasil)

Esse é o sentido apontado pelo Enunciado n. 240 da Súmula do STJ:

A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Pesquisa doutrinária a respeito do assunto, visto sob uma perspectiva diferente, feita em voto proferido pelo Exmo. Des. Milton Varela Dutra em julgamento de caso semelhante ao dos autos, merece transcrição:

O caso dos autos não encerra hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma preceituada no art. 267, III, do CPC, não estando aqui configurado o abandono da causa que dá incidência à indigitada norma procedimental.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o abandono da causa pelo autor da ação, lecionam que "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 § 1.º). É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240)." (in Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante. 8ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 699).

No mesmo norte, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Aparentado com a desistência da ação é o abandono unilateral do processo: ainda que o autor negligencie por completo suas atividades por um ano, este não se extingue enquanto não o peça o réu (art. 267, inc. III).

Não é como na hipótese de abandono bilateral, onde o juiz tem o poder-dever de extinguir o processo de-ofício. Também por omissão do autor antes da citação admite-se a extinção ex officio (supra, n. 836).

Justamente por constituir um óbice de menor peso ao julgamento do mérito, essa omissão pode ser suprida pelo autor, a quem a lei oferece a oportunidade de redimir-se, tornando-se atuante mediante a realização dos atos que lhe competem. Para tanto, ele será necessariamente intimado em pessoa (não na pessoa do advogado) a desempenhar adequadamente seus ônus processuais, extinguindo-se o processo somente se persistir (art. 267, § 1º - supra, n. 836).

A exigência de intimação pessoal significa não só que esta deve ser feita à parte e não ao advogado, mas ainda que ela não se faz pela imprensa, que é modo de intimar advogados e não partes (art. 236 c/c art. 238). A intimação do autor será feita preferencialmente por correio (at. 238) ou, quando não seja possível assim, por mandado

ou edital. Extinto o processo por abandono, seja este unilateral ou bilateral, a demanda pode ainda ser reproposta (CPC, art. 268). Mas, ocorrendo três extinções processuais por esse fundamento (três processos referentes à mesma demanda), o direito de ação se extingue por preempção e a demanda não poderá ser reproposta ainda uma vez (art. 267, inc. V, c/c art. 268, par. - supra, nn. 836 e 840).” (Instituições de Direito Processual Civil. v.3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 190).

Fredie Didier Jr. compartilha com esse mesmo entendimento:

“Pode o magistrado determinar a extinção do processo sem análise de mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de 30 dias. À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam a causa, deve o magistrado, antes de extinguir o processo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor para que, em 48h, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 267, § 1º, CPC). O autor será condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, esses apenas se o réu já houver sido citado (art. 267, § 2º). (...)

Diversamente do que ocorre com o abandono das partes, nessa situação há de ser investigado um elemento subjetivo - as razões da inércia devem ser examinadas, notadamente, em razão da grave consequência que pode advir da extinção do processo com base no inciso III do art. 267: a preempção (art. 268, par. ún., do CPC).

Não pode o magistrado extinguir ex officio o processo em razão do abandono do autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu).²⁰ Em caso de inércia do demandante, deve o magistrado esperar o pedido do réu.” (in Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 9ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. p. 529/530).

(TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0050500-88.2006.5.04.0304 RO, em 08/07/2010, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Herbert Paulo Beck)

Além disso, o item I do Enunciado n. 74 da Súmula do TST dispõe o seguinte:

Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Desse modo, ao invés de extinguir o feito sem resolução do mérito, a ausência do reclamante na audiência de instrução e julgamento para a qual foi devidamente intimado (fls. 87 e 89) enseja a sua confissão quanto à matéria de fato, especialmente quando o réu manifesta expresso interesse em obter resolução do mérito, através da interposição do recurso ordinário ora em exame.

Dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos veiculados no feito.

**Juiz Fancisco Rossal de Araújo – Convocado
Relator**

1.5 Prescrição total. Incapaz. Autor que padece de esquizofrenia. Prescrição afastada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001465-93.2010.5.04.0701 - RO. Publicação em 04-05-12)

[...]

EMENTA

PRESCRIÇÃO TOTAL. INCAPAZ. Contra o incapaz (no caso, o autor padece de esquizofrenia) não corre prescrição, a teor do disposto no artigo 198, I, do Novo Código Civil (que corresponde ao artigo 169, I, do Código Civil de 1916), norma pertinente à espécie. Devem os autos retornar à origem para a apreciação dos pedidos formulados na exordial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES:

[...]

III. RECURSO DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Juízo de origem (fls. 412/413) declarou a prescrição total da ação, com o que o reclamante não se conforma. Argumenta que, na medida em que padece de esquizofrenia, não poderia correr contra ele o prazo prescricional.

Na inicial, o reclamante afirmou que ingressou nos quadros da CEF em 08.02.1963, sendo o contrato rescindido em 31.12.1986, em face de sua aposentadoria por invalidez junto ao INSS, em 01.01.87. Asseverou que passou a receber, além do benefício propriamente dito alcançado pela Previdência Social, a complementação de aposentadoria paga pela Funcef. Aduziu que em 02.05.1985 - em plena vigência do benefício do auxílio-doença, e enquanto o contrato de trabalho estava suspenso - foi dispensado da função de confiança que ocupava, de Gerente de Núcleo, de forma unilateral, tratando-se de alteração contratual lesiva, a teor do disposto no artigo 468 da CLT, a ensejar a declaração de sua nulidade.

O Juízo *a quo* enfrentou a questão da seguinte forma, na sentença (fls. 412, verso, e 413):

"2.1. Prescrição

O reclamante requer sejam consideradas imprescritas as parcelas desde a data de sua aposentadoria por invalidez perante o INSS em 01/01/1987, por esquizofrenia, tendo em vista a incapacidade absoluta desde então.

A aposentadoria por invalidez por si só não é prova de incapacidade para os atos da vida civil.

Nesse sentido, dispõe a OJ/SBDI-I TST 375:

*"AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A **suspensão do contrato** de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da **prescrição** quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário."*

A sentença de procedência do processo de interdição do reclamante transitou em julgado em 28/05/2009 (fl. 17).

Quando do afastamento do reclamante da função de Gerente de Núcleo 1, em 02/05/1985 (petição inicial, fl. 04) não havia qualquer prova de incapacidade que impossibilitasse o acesso ao Judiciário.

Diante disso, uma vez que a interdição do reclamante ocorreu em 28/05/2009, quando já havia transcorrido mais de 24 anos da data em que supostamente ocorreu a lesão ao direto (02/05/1985) está prescrita a pretensão do reclamante, já que a ação foi ajuizada apenas em 09/11/2010".

Merece reforma a decisão, contudo.

Com efeito, a incapacidade do reclamante decorrente da enfermidade de que padece (esquizofrenia) é patente. Conforme se extrai dos documentos das fls. 23/61, a doença mental que acomete o autor se manifestou, pelo menos, desde o ano de 1983, quando chegou a ser licenciado do serviço (a partir de 26.09.83), redundando, em face de sua gravidade, na concessão da aposentadoria por invalidez, levada a efeito em 1987. Posteriormente, ainda (em 27.04.2009, fls. 13/19), a doença ensejou a interdição judicial do demandante. Diante disto, não há como reputar que contra o demandante possa correr prazo prescricional, pois a situação em tela atrai peremptoriamente a incidência do disposto no artigo 198, I, do Novo Código Civil (norma correspondente ao artigo 169, I, do Código Civil de 1916). É indubitável que a doença da qual sofre o autor compromete diretamente a sua capacidade de discernimento, não sendo pertinente ao caso o entendimento vertido na OJ 375 da SbDI-I do TST. Cabe salientar que a sentença de interdição de incapaz tem efeitos *ex tunc*, o que reforça a conclusão acerca da impossibilidade da contagem do prazo prescricional na situação em tela.

Diante disto, afasto a prescrição declarada na sentença. Os autos devem ser remetidos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial.

É de se registrar que esta Turma já teve a oportunidade de apreciar situações análogas (vide acórdão nº 0066200-11.2008.5.04.05711 RO, de lavra da Desembargadora Beatriz Renck, e acórdão nº 0001476-37.2010.5.04.0018, lavrado pelo Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira), inclinando-se no mesmo sentido.

Dou provimento.

Des.^a Maria Inês Cunha Dornelles
Relatora

1.6 Responsabilidade civil. Ato de empregado. Atitude sem qualquer relação com o trabalho. Caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo. Indenização por danos morais indevida.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 - RO. Publicação em 18-05-12)

[...]

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE EMPREGADO. CÂMERA EM BANHEIRO. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há conduta passível de ser atribuída à reclamada por ato de seu empregado que, fora do exercício de suas funções e em atitude sem qualquer relação com o trabalho, posicionou caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Mesmo que analisada a questão sob o viés do poder/dever de fiscalização, direção e controle do empregador, não há como atribuir ação ou omissão ilícita por parte da reclamada que, tão logo tomou ciência do ocorrido, confiscou a caneta filmadora, dispensou o empregado por justa causa, obteve documento assinado por ele assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e se comprometendo a não divulgar eventuais imagens obtidas e, a pedido das empregadas interessadas, realizou registro da ocorrência junto à Polícia Civil, do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente. Indevida a indenização por danos morais pleiteada. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK:

RECURSO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante não se conforma com a sentença, que indeferiu o seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da conduta de um colega de trabalho que posicionou uma caneta filmadora no banheiro da empresa para filmar cenas das usuárias do sanitário. Alega que é dispensada a verificação de culpa da reclamada no evento danoso, eis que há disposição expressa no Código Civil estabelecendo a responsabilidade objetiva do empregador (artigo 932, III). Também cita o teor da Súmula 341 do STF, afirmando que "*é possível depreender a responsabilidade do empregador, por não ter contratado pessoa capacitada*" e que há "*culpa in eligendo*" por parte da ré. Sustenta que a prova dos autos demonstra a ocorrência de ato criminoso praticado pelo subordinado da reclamada e que a simples despedida do empregado por justa causa não é suficiente para amenizar o sofrimento causado à autora. Em síntese, alega que sofreu violação à sua intimidade e que faz jus à reparação pecuniária, a ser

custeada pelo empregador em razão da sua responsabilidade objetiva. Menciona que o fato foi divulgado através de mídia de grande abrangência regional.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, entendo que a sentença decidiu corretamente a controvérsia, nos seguintes termos:

"O art. 5º, X, da Constituição Federal, dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O art. 186 do Código Civil preceitua: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, a responsabilização civil pressupõe a existência de uma ação ou omissão, do dano e do nexo causal. A responsabilidade do empregador na reparação pelo dano causado, por ato ilícito de empregado a outrem, tem cabimento pela aplicação da teoria do risco da atividade empresarial. Na responsabilidade civil objetiva não é necessária a caracterização da culpa, sendo irrelevante a conduta do agente causador (dolosa ou culposa), tornando-se imprescindível, no entanto, a prova do nexo de causalidade.

*Contudo, há de se considerar cada caso isoladamente, pois suas peculiaridades é que irão conduzir à solução do litígio. Na presente ação, tem-se uma questão importante a ser analisada, que é o fato de o ato praticado que teria provocado o suposto dano, não ter sido cometido e/ou decorrido das atividades desenvolvidas na e/ou pela empresa, mas alheio à relação de emprego, ou seja, não se trata de ilícito inerente à atividade empresarial, mas originado de um comportamento humano íntimo e pessoal, sobre o qual não é possível ter-se domínio ou previsibilidade. Melhor explicando, **a atitude do agente (Sr. Edma), colocação de caneta espiã em banheiro utilizado pelas funcionárias, nada tem a ver com o exercício de sua função de auxiliar de vendas - setor de entregas, tratando-se, pois, de um desvio comportamental atípico dentre os padrões aceitáveis em uma sociedade ou grupo de pessoas.***

Ensina Caio Mário da Silva Pereira "in" Responsabilidade Civil, 2002, p. 381: "ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexo o indigitado autor".

A imoralidade de Edma poderia ter sido praticada tanto no emprego (onde seus padrões também foram vítimas) como num toalete de shopping center. A Ré tomou as medidas necessárias diante da situação criada pelo ato lesivo do empregado Edma e a imediata despedida por justa causa, que foi adotada, na esfera trabalhista, constitui pena máxima.

A alegação da Autora de que a intenção da Ré era de "abafar" o caso não procede, na medida em que a ausência de alarde teve como objetivo a preservação de sua imagem e de seus colaboradores, no caso, seus empregados, seja no âmbito da empresa ou em face de terceiros.

Afora isso, não há elementos que permitam concluir pela mácula à honra e dignidade da Autora, pois não produzida qualquer prova de que as imagens tenham sido divulgadas a pessoas que não as citadas neste processo (o agente, as vítimas e o colega do setor de informática). É de se salientar, ainda, o fato de que a Reclamante ingressou no polo ativo da ação criminal movida em face do Sr. Edma, o que vem a reforçar a ilação de que a questão não envolve dano ou lesão advinda do trabalho propriamente dito, mas de conduta pessoal do agente causador, o que afasta de plano a culpabilidade do empregador.

Portanto, o pedido não procede." (fls. 166 e 166-v, grifei)

É incontroverso que um empregado da reclamada posicionou uma caneta dotada de sistema de vídeo ("caneta espiã") no banheiro (de uso coletivo por empregados e clientes, conforme depoimento da autora à fl. 77) da empresa, a qual foi encontrada pelas colegas de trabalho. Também é incontroverso que tal empregado foi chamado pela empresa para prestar esclarecimentos, tendo assumido a prática da conduta, o que ensejou a sua dispensa por justa causa e a realização de ocorrência policial, pela reclamada.

O depoimento do próprio empregado que praticou a conduta, prestado perante a Polícia Civil, é claro quanto aos acontecimentos:

*"(...)Que o declarante comprou uma caneta pen drive, a qual efetua filmagens e resolveu colocá-la no banheiro feminino, em cima das caixas de papelão, na frente do vaso sanitário; (...) que o declarante colocou a caneta filmadora na parte da tarde do dia três de março, sendo que na mesma tarde a sua colega Viviane achou a caneta e levou o objeto até o colega Jeferson, o qual é técnico em informática; que nesse momento o declarante estava na rua fazendo entregas; que quando o declarante voltou para a loja, foi até a sala de Jeferson para entregar-lhe documentos; que o declarante viu a sua caneta pen drive em cima da mesa de Jeferson; que o declarante disse para Jeferson que a caneta era sua e pediu que a devolvesse; que Jeferson devolveu a caneta ao reclamante, mas não falou nada; que o declarante não sabia se os colegas haviam descoberto as filmagens feitas no banheiro; que nem mesmo o declarante tinha conhecimento sobre o conteúdo das imagens, tendo em vista que ainda não havia assistido o filme, que a colega Ana estava junto com Jeferson na sala e disse ao declarante que aquela caneta poderia levar a demissão por justa causa; que o declarante não disse nada a respeito desse comentário da colega e saiu da sala levando a caneta. que o declarante se dirigiu a um dos computadores da empresa e formatou o pen drive, eliminando todo o seu conteúdo; que depois o declarante continuou trabalhando normalmente naquele dia; que no final da tarde a gerente administrativa da loja, Juliana, e o gerente geral da loja, Otavio, chamaram o declarante e perguntaram se a caneta encontrada no banheiro feminino era sua; **que o declarante confirmou que era o dono da caneta; que, então, o declarante foi demitido; que no dia seguinte, pela manhã, o declarante foi chamado na loja, com as funcionárias e redigiram uma***

declaração onde o declarante assume o fato de ter colocado o pen drive dentro do banheiro feminino com o objetivo de filmar partes íntimas de suas colegas; que pediram que o declarante assinasse o documento; que o declarante assinou a respectiva declaração; que inclusive o declarante foi até o cartório para reconhecer firma da sua assinatura efetuada no documento; que as colegas estavam com medo que o declarante utilizasse as imagens de forma ilegal, na internet; que, no entanto, o declarante informa que nem mesmo viu as imagens, pois assim que soube que a caneta havia sido encontrada, apagou o conteúdo do pen drive, sem ver as imagens; que no cartório, a funcionária não aceitou reconhecer o documento porque não se tratava de documento oficial; que esse documento ficou com a colega Juliana, gerente administrativa da loja; que a caneta também ficou na loja e o declarante foi embora; que o declarante declara que sua intenção foi de fazer uma brincadeira com as colegas, brincadeira essa que admite ser de mal gosto, mas afirma que não pretendia divulgar as imagens ou prejudicar suas colegas." (fls. 101/102)

Tal depoimento, prestado perante a Polícia, evidencia a ausência de participação da reclamada no evento (fls. 101/102), bem como a ausência de relação entre a conduta do empregado e as suas funções de vendedor externo da empresa ré.

A responsabilidade objetiva que decorre do artigo 932, III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"), mencionado no recurso, existe quando há liame entre a conduta do empregado e o trabalho desempenhado em benefício da empresa, o que não se constata na hipótese dos autos. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

O empregador ou comitente só logrará exonerar-se se conseguir provar caso fortuito ou força maior, ou que o ato danoso é absolutamente estranho ao serviço ou atividade, praticado fora do exercício das atribuições do empregado ou preposto. É o que se tem chamado de 'normalidade do trabalho'. Se o ato não for praticado no exercício da função, ou em razão dela, inexistente conexão de tempo, lugar e de trabalho. Querer impor a condenação do patrão nesses casos é violar o texto da lei; é consagrar a teoria do risco integral, porquanto fica descaracterizada a própria relação de preposição, não havendo que se falar em responsabilidade do comitente. (Programa de Responsabilidade Civil. 6 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 214, grifei).

A circunstância de ter ocorrido o episódio na empresa, no horário de trabalho, por si só, não autoriza concluir que se trata de ato relacionado ao exercício das atribuições do empregado. Registro que nem mesmo o acesso ao local em que colocada a caneta decorre exclusivamente da condição de empregado do autor do fato, pois a reclamante, em depoimento prestado nestes autos, esclarece que "o sanitário era de uso comum de funcionários e funcionárias, bem como a clientes" (fl. 77).

Por não guardar o fato ilícito qualquer relação com as atividades laborais do empregado, ou com as suas atribuições, também não há falar em aplicação da Súmula 341 do STF (mencionada em recurso), a qual, diga-se de passagem, é anterior ao surgimento do artigo 932, III, do CC e serviu como fonte para a sua redação (pois formulada na época em que se considerava necessária a prova da culpa do empregador para responsabilizá-lo pelos atos de seus empregados em serviço). Portanto, interpretada a referida Súmula em conjunto com o dispositivo legal que dela decorre, a conclusão ora exposta não implica violação ao referido entendimento jurisprudencial, tampouco ao disposto no Código Civil. Pelo contrário, a presente conclusão com eles se coaduna.

Por outro lado, a análise da relação entre a conduta ilícita e o trabalho não exaure, por completo, a matéria atinente à responsabilidade civil do empregador, no caso em análise. Poder-se-ia, ainda, atribuir-lhe responsabilidade caso ficasse evidenciado que ele, no poder/dever de fiscalização, direção e controle do empreendimento, não tomou as medidas necessárias para fazer cessar conduta ilícita eventualmente praticada no local de trabalho (seja qual for a sua origem) e para preservar a privacidade/intimidade daqueles que ocupam o ambiente laboral. Afinal, assim como o empregador tem o direito de dirigir o trabalho e ordenar a sua realização, tem o dever de garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento das atividades, inclusive reprimindo condutas ilícitas que cheguem ao seu conhecimento e agindo com diligência para evitar os efeitos nocivos delas. É tal poder/dever que autoriza medidas que vão desde a dispensa por justa causa do empregado praticante de conduta ilícita até adoção de posturas destinadas a reprimir condutas de clientes e de terceiros que estejam perturbando e prejudicando a qualidade do ambiente de trabalho.

Ocorre que, no caso, todas as medidas que cabiam à reclamada foram tomadas oportunamente e de forma diligente. Os depoimentos colhidos no inquérito policial juntado e as provas produzidas nestes autos demonstram que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, a reclamada buscou esclarecimentos com o empregado causador do ilícito, retendo a caneta filmadora e dispensando-o por justa causa (nesse sentido os depoimentos colhidos no inquérito - do empregado praticante da conduta, acima mencionado; da gerente Juliana à fl. 95; e das demais empregadas envolvidas às fls. 92 e 94 - e a comunicação de dispensa por justa causa da fl. 37).

A reclamada também buscou obter declaração escrita do empregado (juntada à fl. 36), assumindo a responsabilidade de não divulgar eventuais imagens e, a pedido das empregadas envolvidas (conforme depoimento da reclamante, neste autos, à fl. 77-v, e das demais empregadas, no inquérito, às fls. 92 e 94), realizou registro da ocorrência junto à autoridade policial (juntado à fl. 39), do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente.

Conforme bem observou o Juízo *a quo*, não há informação de que a ré tenha divulgado os fatos entre os demais empregados. Pelo contrário, o depoimento da reclamante, nestes autos, esclarece que "*depois do fato, a empresa não tocava no assunto e, de certa forma, procurou abafar a situação*" (fl. 77-v). A notícia jornalística juntada com a petição inicial não menciona nomes (nem da empresa, tampouco das empregadas) e todos os fatos são narrados a partir das informações registradas na esfera policial, com a entrevista da delegada que conduziu o inquérito. Registro que a denúncia só foi realizada pela empresa após a solicitação das próprias empregadas, conforme informa a autora, em seu depoimento nestes autos ("*que depois de solicitado, a empresa fez ocorrência policial, por pressão das vítimas*" - fl. 77-v) e conforme se extrai dos demais depoimentos colhidos no inquérito (fls. 92 e 94).

Assim, por todo o exposto e considerando as peculiaridades do caso concreto, concluo que não há conduta relacionada ao trabalho imputável à ré, tampouco ação ou omissão relacionada ao seu dever de fiscalização, direção e controle do ambiente de trabalho passível de fazer surgir o dever de indenizar.

Não há violação aos artigos 932, III e 933 do CC, 5º, V e X da Constituição e à Súmula 341 do STF passível de ser atribuída à reclamada, ficando, desde já, prequestionados os referidos dispositivos.

Nego provimento ao recurso da reclamante. Mantida a sentença, fica prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada.

**Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado
Relator**

2. Ementas

2.1 EMENTA: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA. A sentença homologatória de renúncia a direitos só pode ser atacada mediante ação rescisória, nos moldes da previsão contida Súmula 259 do TST em relação a sentença homologatória de conciliação.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0002978-31.2011.5.04.0000 - RO. Publicação em 27-03-12)

2.2 EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. O ajuizamento de ação de reparação civil, por danos morais e patrimoniais, por acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de trabalho, e antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, atrai a prescrição prevista no Código Civil, aplicando-se a regra do artigo 206, § 3º, do Novo Código se, na data em que este entrou em vigor, ainda não havido transcorrido metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Sentença mantida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001061-18.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-03-12)

2.3 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Acidente de trajeto ocasionado por taxista que deslocava o reclamante para canteiro de obras afastado da sede da empregadora. Dever de indenizar afastado, pela ausência de culpa da reclamada pelo infortúnio, não havendo falar em reconhecimento de concausa pela simples determinação da empresa para que o empregado utilizasse ônibus ou táxi nas viagens. Apelo desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0164300-17.2009.5.04.0522 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.4 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. ARREMATAÇÃO JUDICIAL NO JUÍZO CÍVEL. PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. CANCELAMENTO E REATIVAÇÃO DE PENHORA. A expropriação judicial, realizada sob a garantia jurisdicional, deriva de ato de império estatal, sendo totalmente irrelevante a vontade manifestada pelo devedor, razão pela qual é indevida a caracterização de fraude à execução. Assim, a nova penhora realizada sobre bem anteriormente arrematado judicialmente, já de propriedade de terceiro, afronta o princípio da segurança jurídica, pois afasta a garantia daqueles que arrematam bens judicialmente. Agravo provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001035-34.2011.5.04.0402 - AP. Publicação em 19-04-12)

2.5 EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. É necessária a intervenção do Juízo a fim de que sejam viabilizados o acesso da exequente às informações pretendidas perante à

Prefeitura Municipal ou aos cartórios de Registro de Imóveis e o consequente prosseguimento da execução, visando a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0127200-03.2004.5.04.0005 - AP. Publicação em 11-04-12)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA AS DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS. PRÉVIA EXCUSSÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Para que haja o redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias, não é necessário haver prévia excussão do patrimônio dos sócios da devedora principal, na medida em que estes não integram o polo passivo da presente demanda.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0031800-64.2006.5.04.0013 AP. Publicação em 16-03-12)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIOS. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não alcança o patrimônio dos ex-sócios, que integraram a empresa por pequeno lapso de tempo concomitante com o contrato de trabalho, mormente para fazer frente à execução de parcelas que são, em sua grande maioria, devidas por conta da rescisão, quando aqueles não mais integravam a sociedade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0100800-36.2009.5.04.0373 AP. Publicação em 23-03-12)

2.8 EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se a empresa embargante, além de ter sucedido a devedora principal, cujas atividades já se encerraram, pertence ao mesmo grupo econômico familiar, é parte legítima para sofrer os efeitos do redirecionamento da execução. A desconsideração da personalidade jurídica permite se atinja, inclusive, o patrimônio dos sócios, administradores e representantes (sócios de fato) de uma e de outra. Mantida a decisão que julgou improcedentes os embargos à penhora. Agravo de petição desprovido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 1037300-19.2005.5.04.0211 - AP. Publicação em 26-04-12)

2.9 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante que não compareceu à audiência de instrução. Incerteza acerca da realização do ato diante dos termos da Portaria nº 03/2011, e até mesmo sobre a possibilidade de acesso ao prédio, tendo em vista a ampla divulgação na imprensa e a notória existência de cartazes na frente do prédio das Varas do Trabalho dando conta do movimento grevista dos servidores do Judiciário Trabalhista.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000828-11.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.10 EMENTA: SERPRO E SERPROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO PDV. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA OBREIRA NO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REGULAMENTO AUTORIZANDO SEU CANCELAMENTO EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. TRABALHADORA INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO RESULTANTES DE REAJUSTES NO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO OCORRIDOS APÓS SEU DESLIGAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA DA FORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR.

Caso em que a reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, optando pela manutenção da sua inscrição no SERPROS. Manual do PDV dispendo sobre a obrigação remanescente da trabalhadora de satisfazer eventuais diferenças resultantes de reajustes no salário-de-participação ou na taxa de contribuição, atribuindo à Patrocinadora o dever de arcar com a contribuição (principal) por um prazo de 60 meses após o desligamento da empregada. Previsão no Regulamento do Fundo multipatrocinado de cancelamento da inscrição do participante exclusivamente em caso de atraso no pagamento das contribuições. Inadimplência da demandante em relação àquelas diferenças de contribuições. Não configuração da hipótese contemplada no Regulamento. Norma interpretada da forma mais benéfica ao trabalhador. Distinção entre contribuição propriamente dita, devida pela SERPRO, e "eventuais diferenças de contribuição". Confirmada sentença que mandou as reclamadas satisfazerem à demandante a complementação de aposentadoria.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0023700-23.2006.5.04.0013 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.11 EMENTA: NULIDADE DO INSTRUMENTO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O preestabelecimento da renovação do prazo em contrato realizado na modalidade de experiência retira o caráter experimental da contratação, indo de encontro à finalidade do instituto da experiência, qual seja, a concessão de um período de avaliação mútua das partes, visando à possibilidade de manutenção da relação, mediante contrato a prazo indeterminado. Hipótese na qual a prova dos autos evidencia que a prorrogação do contrato de experiência foi firmada concomitantemente com o contrato inicial, constituindo a relação, em verdade, típico contato a prazo indeterminado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000366-63.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.12 EMENTA: Contrato de safra. Unicidade contratual. Trabalho terceirizado nas entressafras.

O empregado que trabalha em indústria fumageira, como auxiliar de manutenção das máquinas utilizadas na fabricação do cigarro, realiza atividade-fim, imprescindível ao empreendimento, havendo formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador. Visto que as atividades do empregado (encarregado de debulhação nas safras e auxiliar de manutenção nas entressafras) não são apenas sazonais, necessário o reconhecimento de contrato único a prazo indeterminado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000167-33.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 03-04-12)

2.13 EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTAS. APALPAÇÃO. Comprovada a "apalpação" nas revistas diárias, o que trouxe constrangimento ao empregado, configurando a conduta abusiva por parte da empregadora, é devida a indenização por dano moral postulada. Recurso ordinário interposto pelo reclamado a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0138100-97.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 23-03-12)

2.14 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. Havendo comprovação do nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o trabalhador e as atividades exercidas em seu trabalho, entende-se presente a hipótese de doença ocupacional decorrente de acidente do trabalho, estando caracterizada a culpa do empregador em razão da violação às normas de ergonomia (NR-17 da Portaria nº 3.214/78) ao permitir que o empregado exercesse suas atribuições em atividades propícias à ocorrência do acidente, não fiscalizando acerca das condições de trabalho e não implementando medidas para melhorar o ambiente laboral. Devido, assim, o dever de a empresa indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao trabalhador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0115000-19.2009.5.04.0512 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.15 EMENTA: DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NEXO CONCAUSAL COM O TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA DA EMPREGADA. Demonstrado pela prova dos autos que a doença psiquiátrica da autora foi desencadeada também pelas condições estressantes a que foi submetida no ambiente de trabalho, além do fator genético/hereditário e de trauma decorrente de perda familiar, resta caracterizado o nexo concausal que autoriza o deferimento das pretensões indenizatórias constantes da inicial, relativas ao dano moral e aos danos materiais, estes limitados aos lucros cessantes do período de convalescença, na forma do art. 949 do Código Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000642-95.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.16 EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. O art. 1º do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG n.º 21, publicado no DEJT em 09/12/10, estabelece que o recolhimento das custas deve ser efetuado, exclusivamente, por meio da guia de recolhimento da União - GRU JUDICIAL a partir de 01/01/2011. Considerando-se que a reclamada efetua o recolhimento das custas em guia DARF, em 11/11/2011 impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto. Além disso, também a guia de depósito recursal impõe o não conhecimento do recurso, pois tal depósito foi feito por meio de "Guia Para Depósito Judicial Trabalhista", em inobservância à determinação do artigo 899, § 4º, da CLT e da Súmula 426 do TST, no sentido de que o depósito recursal deve ser realizado por GFIP na conta vinculada do FGTS do reclamante em caso de demanda oriunda de relação de emprego.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000566-49.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.17 EMENTA: Despedida imotivada de empregado público em sociedade de economia mista. Validade. Orientação Jurisprudencial nº 247, I da SDI-1 do TST. Não há razões fortes o suficiente para divergir de orientação jurisprudencial de tribunal de última instância da jurisdição trabalhista, causando insegurança jurídica e desigualdade, em desprestígio à Unidade do Direito. Dizer que o regime jurídico das sociedades de economia mista é "híbrido" significa dizer que ele é, no geral, privado e, no que excepcionado pelo constituinte, público. Não é aconselhável ao julgador estabelecer novas características do regime público não estabelecidas pelo constituinte no regime híbrido das sociedades de economia mista. Não se pode deduzir silogisticamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade, dada a sua natureza de norma principiológica, que o ato de despedida praticado pelas sociedades de economia mista deva ser motivado. Da desnecessidade de motivar o ato de despedida se segue apenas que o empregador pode despedir "sem justa causa"; mas se se comprovar que a causa da despedida é "injusta", isto é, se ofender a moralidade, a impessoalidade, ou qualquer outra norma cogente, o ato poderá ser judicialmente nulificado. **Lei n. 9.962/00.** Inaplicabilidade para a administração pública estadual indireta, por se tratar de lei destinada à regulação do regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º). **Despedida discriminatória.** Não comprovada a perseguição do empregado por parte do empregador, pelo fato de aquele possuir reclamações trabalhistas ajuizadas em face deste, não se reconhece a invalidade da despedida. **Indenização por dano moral.** Reconhecida a validade do ato da despedida, e não verificada a discriminação ou a perseguição, por parte do empregador, que ensejaria a condenação por dano moral, descabe acolher esse pleito.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000654-58.2010.5.04.0241 - RO. Publicação em 18-04-12)

2.18 EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRENSURB. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES. A permanente igualdade entre os trabalhadores em atividade e os aposentados, consagrada no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, somente pode ser assegurada mediante a simetria de reajustes entre trabalhadores que atuaram e atuam em proveito do mesmo empregador. Se o parâmetro de referência for estabelecido entre aposentados da Trensurb e os ex-empregados da RFFSA que estão em atividade na VALEC, o poder aquisitivo daqueles aposentados frente a suas ex-colegas de empresa não estará sendo preservado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0321800-09.2009.5.04.0018 RO/RENEEC. Publicação em 23-03-12)

2.19 EMENTA: Doença profissional. Litisconsórcio passivo facultativo. Cabimento. É possível o ajuizamento de ação cumulativamente contra distintos e sucessivos empregadores, quando discutida doença profissional, apoiando-se o litisconsórcio passivo facultativo na afinidade de questões de fato e na circunstância de o litígio possuir natureza cível. Incidência do artigo 46 do Código de Processo Civil.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001105-76.2011.5.04.0232 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.20 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA CONJUNTA.

A existência de conta bancária de livre movimentação por ambos os titulares sugere que o numerário nela depositado seja de uso comum, pertencendo o saldo nela existente, solidariamente, a ambos os titulares, de modo que, figurando entre eles o devedor, é penhorável a totalidade do referido saldo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0291 AP. Publicação em aguarda publicação)

2.21 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA-POUPANÇA CONJUNTA DO TERCEIRO E DO EXECUTADO NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO PARA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 649, X, DO CPC.

O terceiro não detém legitimidade para, em sede de embargos de terceiro, opor a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC de dinheiro depositado em caderneta de poupança mantida em conjunto com o executado no processo principal, também proprietário dos valores. A natureza conjunta de conta corrente ou de poupança bancária importa conjunção patrimonial que impede determinância de titularidade específica aos valores encontrados na conta.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000444-13.2010.5.04.0821 AP. Publicação em 17-01-12)

2.22 EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. A edição pela Organização Internacional do Trabalho de novel Convenção (nº 189, acompanhada da Recomendação nº 210, de junho de 2011), a qual tem por escopo garantir a igualdade e a proteção das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, ainda pende de ratificação para que seja internalizado no ordenamento jurídico pátrio e seu conteúdo ainda não tem o condão de surtir efeitos junto à ordem jurídica. Portanto, as limitações a certos direitos trabalhistas aos empregados domésticos devem ser mantidas, até que alterações constitucionais e legais sejam levadas a cabo pelo Poder Legislativo. Provimento parcial do recurso da reclamada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001411-81.2010.5.04.0005 - RO. Publicação em 02-05-12)

2.23 EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. APOSENTADORIA RECEBIDA DO INSS E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DESPEDIDA.

A aposentadoria recebida do INSS não caracteriza cumulação indevida de proventos com a remuneração pela ocupação de cargo público em autarquia municipal. Logo, ilegal o motivo que culminou na despedida do reclamante e a ausência de motivação acarreta a nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 41, da CF, devendo o reclamado proceder na reintegração do autor. No caso dos autos não há afronta ao art. 37, §10, da CF.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000420-68.2011.5.04.0103 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.24 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTOCICLISTA. O exercício da função contratual de motociclista importa no enquadramento do empregado em categoria profissional diferenciada, lhe sendo aplicáveis as normas coletivas correspondentes. O fato de a empresa reclamada não ter participado das negociações coletivas do Sindicato que representa a categoria diferenciada a qual pertence o empregado (SINDIMOTO) não constitui óbice à aplicação das correspondentes normas coletivas. Provido recurso do reclamante.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0001216-84.2010.5.04.0203 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.25 EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Os honorários de assistência judiciária são cabíveis na hipótese de substituição processual, eis que, neste caso, o sindicato não pleiteia direito em nome próprio, mas direito próprio dos substituídos, que fariam jus ao benefício caso ajuizassem reclamações individuais. Recurso ordinário do Sindicato-autor provido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000205-98.2011.5.04.0004 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.26 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL AMBIENTAL. FEPAM. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. ISONOMIA. O adicional ambiental instituído por acordo coletivo celebrado entre a FEPAM e o SEMAPI não se aplica aos funcionários da Fundação Zoobotânica do Estado do Rio Grande do Sul. A simples subordinação de ambas as fundações à mesma Secretaria do Estado não autoriza a extensão do benefício a empregados de pessoa jurídica que não participou da negociação coletiva, sob pena de afronta ao artigo 611, §1º, da CLT. Provimento negado.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000510-82.2011.5.04.0004 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.27 EMENTA: LEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO DE TRABALHADOR FALECIDO. EX-ESPOSA. A legitimidade da parte é uma das condições da ação, conforme previsão do art. 3º do Código Processual Civil. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do artigo 267, IV e §3º, também do CPC. A simples análise da legislação que rege o Direito das Sucessões, evidencia que a ex-esposa de D. F. da S., em que pese figure no rol de dependentes do *de cuius* para fins previdenciários, não é sua sucessora segundo o Código Civil. Saliento, ainda, que a legislação previdenciária não tem o condão de afastar o regramento do Código Civil a respeito dos direitos sucessórios.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000370-98.2011.5.04.0731 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.28 EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO ELABORADO PELO EXECUTADO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AO QUAL MANIFESTADA EXPRESSA CONCORDÂNCIA PELO EXEQUENTE. DISCREPÂNCIA DO VALOR COM O CONTEÚDO E EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DA CONTA POR CONTADOR *AD HOC*. VULTOSA DIFERENÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. É correto o procedimento judicial que, mediante discrepância com a condenação exequenda e/ou razoável dúvida sobre a correção da conta, não acolhe o cálculo elaborado pelo executado, ente estatal, ainda que com a concordância da *ex adversa*, e determina seja elaborado novo cálculo por contador *ad hoc*. Tendo o novo cálculo apresentado considerável diferença de valores para menor do que aquele elaborado e com o qual concordes as partes, e sendo o executado ente estatal integrante da administração indireta do Estado, é também acertada a decisão que acolhe a conta do contador *ad hoc*. Observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0067600-12.2001.5.04.0731 - AP. Publicação em 19-04-12)

2.29 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. A existência de prova nos autos de que constitui prática da empresa não registrar os contratos dos trabalhadores que lhe prestam serviços vinculados ao objeto social do empreendimento econômico, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para os empregados em caso de perpetuação das irregularidades, implementam o suporte fático de que trata o artigo 273 do CPC, como suficiente à antecipação da tutela de mérito, sendo ilegal o ato que a indefere.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0100800-36.2009.5.04.0373 AP. Publicação em 28-03-12)

2.30 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO INPC. Conforme determina o art. 29 da Lei 8.630/93, a remuneração do trabalhador avulso deverá ser objeto de negociação coletiva. Ausente tal negociação, não há como determinar a aplicação subsidiária do índice de inflação INPC. O princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF) não implica reajuste automático da remuneração de acordo com os índices de inflação do período. Recurso desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0157900-26.2009.5.04.0121 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.31 EMENTA: PROFESSORA. ATIVIDADES EXTRACLASSE. A remuneração das atividades extraclasse realizadas pela professora está inserida no valor ajustado para pagamento das aulas semanais, não existindo direito ao pagamento de diferenças salariais. Inteligência do art. 320 da CLT.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000640-43.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.32 EMENTA: PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. As atividades de preparação de aulas e correção de provas não estão remuneradas pelo sistema de horas-aula inserto no artigo 320 da CLT. O inciso V do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz o reconhecimento de que o professor despende tempo para a elaboração de aula, trabalhos e para correção de provas, ensejando o pagamento diferenciado do horário despendido fora das salas de aula.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000028-85.2011.5.04.0861 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.33 EMENTA: FARMÁCIA DERMATOLÓGICA. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Por ser regulamentada pela Lei nº 6.224/1975 a função de propagandista de produtos farmacêuticos fabricados e comercializados pela farmácia empregadora, o titular desta função se enquadra em categoria diferenciada e, por consequência, faz jus às vantagens previstas nos instrumentos normativos da respectiva categoria profissional, e não aquela correspondente à categoria da atividade econômica preponderante da empregadora, independentemente desta ter sido suscitada ou não. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0139700-98.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 10-02-12)

2.34 EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA NÃO CONTEMPORÂNEO AO CONTRATO DE TRABALHO DE QUE DECORRE A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, hoje positivado no art. 50 do CC, dá respaldo legal a que a execução alcance os sócios, presentes ou passados, em face das obrigações sociais para com terceiros. Exige, contudo, quanto aos últimos, que as obrigações sejam contemporâneas ao respectivo tempo de participação societária. Comprovado que na data de admissão do exequente o ex-sócio, contra o qual redirecionada a execução, já não fazia parte do quadro societário da empresa executada, não tem respaldo em lei a sua responsabilização para com as obrigações sociais.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0085100-64.2008.5.04.0305 AP. Publicação em 15-03-12)

2.35 EMENTA: MANDATÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Do art. 3º, da CLT, depreende-se que a relação de emprego é formada pela presença do empregado e do empregador, sendo que os elementos que os vinculam são a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade, e a subordinação jurídica. A fim de se averiguar a distinção entre um e outro contrato deve-se ater à caracterização da presença da pessoalidade e, principalmente da subordinação jurídica, sendo que a pessoalidade consiste no caráter *intuitu personae* do contrato, já que o trabalhador não poderá ser substituído, ao passo que a subordinação jurídica exterioriza-se pelo exercício do chamado *jus variandi* pelo empregador, que é o poder de controle, de disciplina, de comando e de direção do empregado. No caso dos autos, o reclamante atuava na reclamada para representar os interesses do sócio que lhe outorgou procuração. Não era empregado da reclamada, e sim a própria reclamada, representando integrante do quadro social. Vínculo de emprego não configurado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000380-04.2011.5.04.0001 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.36 EMENTA: GUELTAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A Jurisprudência do TST é cediça no sentido de que as gueltas possuem natureza jurídica semelhante às gorjetas. Aplicação analógica da Súmula nº 354 do TST. Confirmado pela testemunha da ré o recebimento, pelo trabalhador, destas premiações "por fora", cabíveis diferenças salariais decorrentes da sua integração à remuneração, a exceção do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000892-43.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 22-03-12)

2.37 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. ATO JURÍDICO VÁLIDO. Declaração de vontade redigida de próprio punho pelo autor, com firma reconhecida por autenticidade em cartório e assistência sindical, em que pretende a renúncia da estabilidade no emprego, frente à ausência de provas de vício de consentimento, é válida e eficaz. Provimento parcial do recurso.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000357-13.2011.5.04.0404 - RO. Publicação em 23-05-12)

2.38 EMENTA: REPÓRTER FOTOGRAFICO. PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIPLOMA. INEXIGIBILIDADE. A atual jurisprudência do STF e do TST entende dispensável o diploma em Curso Superior de Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Situação dos autos em que o reclamante sempre exerceu a função de Repórter Fotográfico, ficando enquadrado nas disposições legais e normativas pertinentes à categoria profissional dos jornalistas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0087600-45.2009.5.04.0701 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.39 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO. A conjugação dos arts. 29 e 55, da Lei de Licitações, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, autoriza concluir que, na condição de tomador dos serviços, o ente público está obrigado a, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e, diante de qualquer irregularidade, dar por findo o contrato, nos exatos termos dos arts. 78, I, e 80, da mesma Lei, inclusive sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei nº 8.666/93). Além disso, ao prever que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado são aplicáveis aos contratos regidos pela mencionada Lei, o art. 54 autoriza adoção da teoria da responsabilização subjetiva. Assim, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações do prestador, mesmo que contratado mediante licitação, não desrespeita o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Adoção da Súmula nº 331, V, do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000325-98.2010.5.04.0741 RO. Publicação em aguarda publicacao)

2.40 EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Tendo sido justificada a ausência ao trabalho pela necessidade de prestar depoimento em juízo, são considerados irregulares os descontos do dia não trabalhado e dos dias de suspensão, fazendo jus o reclamante ao pagamento dos valores correspondentes. Recurso do reclamante provido no aspecto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000936-10.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 23-03-12)

2.41 EMENTA: DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO. Hipótese em que o Sindicato-reclamante pretende seja emanada ordem no sentido de impedir que o Sindicato-réu delibere sobre determinados assuntos, providência que colide frontalmente com a previsão do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Recurso ao qual se nega provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000198-87.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 09-03-12)

2.42 EMENTA: *Stock options*. Plano de Opção de Compra de Ações. Projeção do período do aviso-prévio indenizado. Término da relação jurídica de emprego. Pela interpretação sistemática ou orgânica da norma interna empresarial, o *Plano de Opção de Compra de Ações* da reclamada não excepciona o cômputo do período de aviso-prévio para efeito da extinção automática das opções. É irrefutável que o aviso-prévio não põe fim ao contrato de trabalho, não sendo este, portanto, o momento do "Desligamento" previsto na norma interna da empresa-ré, pois ela pressupõe que o ato ou fato do desligamento ponha fim à relação jurídica de emprego havida entre as partes. A norma empresarial, de maneira alguma, entra em conflito com a legislação trabalhista, que estabelece a eficácia diferida da denúncia do contrato de trabalho.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000705-16.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.43 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que os empregados eram submetidos à condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, endividamento dos trabalhadores face ao empregador (*truck system*), e restrições ao direito de ir e vir, o que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, conforme relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e, aliada ao dever contratual de fiscalização da terceira reclamada, verifica-se a coautoria da ilicitude na exploração dos trabalhadores, devendo a reclamada responder solidariamente pelos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 942 do Código Civil. Recurso não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000015-12.2011.5.04.0821 - RO. Publicação em 11-04-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Decisão de contradita. Testemunha que mateava com o autor. Manifestação cultural gaúcha que não pode ser associada a intimidades ou mesmo amizades comuns. O “mate de roda” continua sendo servido a qualquer visitante. Indeferimento da contradita.

(Exmo. Juiz Substituto Rodrigo Trindade de Souza. Processo n. 0000106-11.2010.5.04.0022 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-11-11)

[...]

Aduzem os réus suscitantes que o Sr. J. F. C. N. possui amizade íntima com o autor, afirmação negada pelo depoente.

As testemunhas da contradita ouvidas informaram que apenas costumavam ver o reclamante e a testemunha contraditada tomando chimarrão juntos, mas apenas ocasionalmente. A inusitada situação que se apresenta é de se perquirir se o hábito de matear com outra pessoa é significativo de intimidade suficiente a se afastar presunção de depoimento.

Conta a lenda da Erva-Mate que um guerreiro guarani vivia triste em sua cabana, em razão da idade avançada. Morava com sua filha solteira, a bela Yari. Um dia, os dois receberam a visita de um viajante, que pernoitou na cabana e recebeu os melhores tratos. Ao amanhecer, o agradecido viajante se revelou enviado de Tupã e quis retribuir a hospitalidade, dizendo que atenderia a qualquer desejo. O velho guerreiro pediu que voltasse a ser forte e recebeu do mensageiro de Tupã o galho da erva-mate e o ensinamento de como preparar a infusão que lhe devolveria o vigor.

Já na lenda guaraníca o chimarrão é associado a uma retribuição pelo bom tratamento a viajantes, pessoas que aparecem e são inocentemente bem acolhidas, ainda que desconhecidos.

Dos imemoriais tempos pré-colombianos, passando pelos espanhóis conquistadores, até a formação do hábito no Rio Grande do Sul, a característica do chimarrão como símbolo da hospitalidade a todos prevalece. O chamado “mate de roda” continua sendo servido a qualquer visitante, independentemente de obrigatoriedades de intimidade.

Mesmo a tradição cultural escrita do Rio Grande confirma que chimarrão é cevado e bombeado por pessoas sem maiores proximidades. Um dos maiores contistas do nosso Estado, Simões Lopes Neto, assim nos mostra no conto “O mate do João Cardoso”. Nele, o personagem recebe a todos que aparecem para longos mates e utiliza o atraso no recebimento da bebida como forma de obter mais tempo de qualquer companhia. Eis o trecho que bem ilustra a idéia:

Pois, como dizia: não passava andante pela porta ou mais longe ou mais distante, que o velho João Cardoso não chamasse, risonho, e renitente como mosca de ramada; e aí no mais já enxotava a cachorrada, e puxando o pito de detrás da orelha, pigarreava e dizia:

— Olá! Amigo! apeie-se; descanse um pouco! Venha tomar um amargo! É um instantinho.... crioulo?!...

O andante, agradecido à sorte, aceitava... menos algum ressabiado, já se vê.

— Então que há de novo? (E para dentro de casa, com uma voz de trovão, ordenava:) Oh! crioulo! Traz mate!

A roda de mate é manifestação cultural que faz agrupar pessoas sem distinção de raça, credo, cor, posse material. Parece claro que a escolha da companhia do chimarrão não pode ser associada a intimidades ou mesmo amizades comuns. Refere-se, sim, a um clima de respeito e encadeamento de costumes que une não apenas amigos e familiares, mas essencialmente os que se identificam por uma mesma matriz cultural. Embora o gaúcho seja povo de cultivo do valor da amizade, não se pode aceitar que já sejamos todos amigos íntimos. Indefere-se a contradita.

Intime-se as partes e aguarde-se a audiência de instrução do mérito da demanda, já designada. Decisão publicada em Secretaria.

Rodrigo Trindade de Souza

Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Habeas Data. 1. Legitimidade passiva das impetradas. 2. Falta de interesse de agir. Remédio eleito que não se mostra adequado aos fins pretendidos. Extinção por indeferimento da petição inicial (art. 267, I, CPC).

(Exmo. Juiz Rogério Donizete Fernandes. Processo n. 0000231-51.2011.5.04.0601 – *Habeas Data*. Vara do Trabalho de Ijuí. Publicação em 21-07-11)

[...]

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS IMPETRADAS

O impetrante vindica o acesso integral aos autos do processo administrativo de avaliação psicológica, referente ao concurso público 01/2009, promovido pelas impetradas.

As impetradas arguem a ilegitimidade passiva de ambas.

A primeira, baseada no fato de que não é a realizadora do processo seletivo mencionado, não sendo a responsável. Diz que tal responsabilidade era da segunda, a ASCAR.

A segunda impetrada, por sua vez, também se diz parte ilegítima sob o argumento de que o “habeas data” confere ao seu titular o direito ao acesso a registros constantes em entidades governamentais ou de caráter público, o que não é o caso, já que se trata de mera associação civil privada.

Quanto à primeira impetrada, EMATER/RS, o respeitável Procurador do Ministério Público do Trabalho apontou com precisão em seu bem elaborado parecer que é ela quem passou a responder por todas as operações da ASCAR, nos termos do protocolo juntado às fls. 56/58. Se não bastasse, pela folha n. 1 do edital de abertura do processo seletivo em discussão, há o emblema da EMATER também identificando o procedimento.

Em relação à ilegitimidade da segunda impetrada, no ponto de vista deste Juízo, a questão posta não se trata de carência de ação por ilegitimidade passiva. As impetradas são, efetivamente, as pessoas jurídicas depositárias dos dados que o impetrante pretende obter e contra as quais o requerente pretende ver atendido seu pedido. Nessa esteira, esse fato, por si só basta para legitimá-las a figurar no pólo passivo da ação. Não há outra pessoa a estar no pólo passivo senão as depositárias das informações desejadas.

Na verdade, os argumentos expendidos na prefacial das informações prestadas, como sendo de ilegitimidade de parte, dizem respeito a outra condição da ação, qual seja, o interesse de agir, que será analisado a seguir.

Rejeito a prefacial.

3. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir, como uma das condições da ação, traduz-se não só pelo binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, como também pela adequação, ou seja, o remédio processual utilizado deve ser aquele adequado para alcançar o fim que se procura.

A disciplina do "habeas data" se encontra na CF/88, art. 5º, inc. LXXII, regulado pela Lei n. 9.507/1997.

Segundo o art. 5º, LXXII, da CF/88, conceder-se-á "habeas data" a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (grifei)

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.507/97 diz que:

"Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Portanto, o "habeas data" é um remédio constitucional (ação mandamental de rito especial e jurisdição constitucional das liberdades) que tem por objetivo garantir o acesso a informações atinentes ao impetrante, para fins de simples conhecimento, ou então retificação ou complementação por meio de contestação ou explicação, dados estes de banco de dados de ENTIDADES GOVERNAMENTAIS ou de CARÁTER PÚBLICO.

Com isso, o remédio tem essencial finalidade protetiva da esfera íntima dos indivíduos, em face de registros públicos ou de acesso público, coibindo o uso abusivo deles, muitas vezes coletados por meios ilícitos e de conteúdos discriminatórios, como os atinentes às raças, filiações partidárias ou sindicais, ideológicas, filosóficas, religiosas, orientação sexual, entre outros.

No caso dos autos, contudo, os dados não são pertencentes a nenhuma entidade governamental, nem podem ser transmitidos a terceiros.

As impetradas são meras associações civis privadas, conforme os próprios Estatutos juntados aos autos as definem. Por outro lado, as informações pretendidas também não são de acesso público. Devido a sua finalidade, o processo seletivo questionado destina-se ao uso privativo das instituições impetradas, o que inviabiliza a utilização do "habeas data" como meio processual para obtenção da pretensão ora postulada.

Na verdade, a pretensão do impetrante está relacionado com um nítido interesse de preparar o ajuizamento de uma ação judicial que pretende questionar a validade do exame psicológico que alterou ou eliminou candidatos da lista original de classificados. Não está vinculado a nenhuma idéia de proteção de sua esfera íntima, já que os dados da avaliação psicológica havida não tem finalidade de divulgação pública, sob pena de responsabilidades penais e civis.

Porém como já dissemos, para a concessão do “habeas data” é necessário que os dados a respeito do impetrante constem de registros de dados de órgão da Administração Pública, ou de pessoas jurídicas que prestem serviços públicos relacionados a manutenção de base de dados e divulgação de informações a terceiros, como os famosos cadastros de devedores para fins de proteção ao crédito.

Por isso, o Procurador do Ministério Público do Trabalho manifestou com precisão no seguinte sentido:

“Convém gizar, por último, que a pretensão do impetrante de ver assegurada a ordem de classificação do processo seletivo de acordo com os critérios previstos no edital não restará carente de tutela na via jurisdicional, desde que sejam, então, utilizados os meios processuais adequados para tanto, ocasião em que, para a correspondente instrução, poderão ser solicitadas as informações de que dispõem as ora impetradas.” (grifei)

Em outras palavras, as reclamadas, se violaram direitos do autor no processo seletivo, mais especificamente na fase do exame psicológico, podem estar sujeitas a responder uma reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor (pretendente do emprego), questionando o procedimento havido, onde então poderá solicitar que as impetradas juntem o resultado do exame psicológico pessoal. Até a produção antecipada de prova, quando for o caso, ou a cautelar de exibição de documentos, de procedimento especial previsto no CPC, poderia ser usada, mas não o “habeas data”.

Não há, portanto, o interesse de agir para o impetrante, uma vez que o remédio eleito não se mostra adequado e útil aos fins pretendidos.

Com espeque no art. 10 da Lei 9.507/97, que regula o procedimento do “habeas data”, e no art. 295, inc. III, do CPC, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da ação eleita à espécie.

Rogério Donizete Fernandes

Juiz do Trabalho

4. Artigo

BACEN CCS – CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – UMA VALIOSA FERRAMENTA PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Cesar Zucatti Pritsch¹
Gilberto Destro²

BACEN CCS - DETECÇÃO DE PROCURADORES DE CONTAS BANCÁRIAS. ADOÇÃO COMO ROTINA DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DE SÓCIO DE FATO, CONFORME PROCURADOR DE PESSOA FÍSICA OU DE PESSOA JURÍDICA.

- Adoção do Sistema BACEN CCS como rotina de execução para os casos em que infrutífero o redirecionamento aos sócios da empresa devedora.
- Detecção de procurações para movimentação de contas bancárias outorgadas ou recebidas pelos devedores ou sócios.
- A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial.
- A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato.
- O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 TECNOLOGIA A SERVIÇO DAS EXECUÇÕES

2 IMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS COMO ROTINA DE TRABALHO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, DANDO MAIS EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DE OFÍCIO TRABALHISTA

3 TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DO CCS – COTEJO COM OUTROS BANCOS DE DADOS – IDENTIFICAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GRUPO ECONÔMICO

4 ESTABELECIMENTO DE PRESUNÇÕES

5 UTILIZAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA

6 VALORES PENHORADOS EM EXCESSO QUANTO AO TODO MAS INFERIORES AO VALOR EXEQUENDO EM RELAÇÃO A CADA DEVEDOR SOLIDÁRIO

CONCLUSÕES

INTRODUÇÃO

O convênio do TST junto ao Banco Central para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen CCS), ainda não difundido amplamente no âmbito do Poder Judiciário, pode se tornar uma ferramenta vital à execução trabalhista, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até

¹ Juiz do Trabalho Substituto – TRT da 4ª Região

² Juiz do Trabalho Substituto – TRT da 4ª Região

mesmo, não se encontrando os devedores. Em tais casos seria recomendável a adoção de sua consulta como uma das rotinas de execução da unidade judiciária.

O CCS visa a dar cumprimento a dispositivo da Lei 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central “*manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”. Seu funcionamento está regulamentado pela Circular 3.347 de 11.4.2007 do Banco Central do Brasil.

O sistema permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por seus procuradores, o que torna possível detectar interpostas pessoas (ou “*laranjas*”), que apenas emprestam seu nome para ocultar o real proprietário dos valores, assim, como proprietários de fato ou sócios ocultos, que administram pessoas jurídicas sem constar formalmente de seu quadro social, através de procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. O sistema (notadamente quando suas informações forem cotejadas com outros bancos de dados, como os da Receita Federal e Junta Comercial) pode trazer valiosos subsídios para embasar decisões judiciais quanto à ampliação do polo passivo das ações para abranger pessoas físicas ou jurídicas que detenham patrimônio vinculado aos devedores originais.

A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial e portanto a responsabilidade solidária. A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato, viabilizando sua inclusão no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócia. Deve ser lembrado que tal presunção pode ser elidida, por exemplo, pela demonstração de que se tratava de um empregado da devedora com atribuição na gestão financeira da empresa. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico, ensejando a responsabilização solidária de tais empresas.

Ressalte-se que o sistema não representa a quebra de qualquer sigilo das operações bancárias, já que não revela movimentações bancárias nem montantes constantes de contas ou aplicações financeiras, mas tão-somente a existência de vínculos entre pessoas cadastradas no Sistema Financeiro Nacional - SFN, bem como as datas de início e término da vinculação à conta bancária relacionada.

O presente breve ensaio não possui qualquer intenção de exaurir o tema, mas apenas de apresentá-lo, estimulando o debate e a difusão de tal ferramenta como um importante instrumento para a solução das execuções trabalhistas.

1 TECNOLOGIA A SERVIÇO DAS EXECUÇÕES

Em um país que pretenda estar sob o império das leis, a informática constitui grande aliada.

É sabido que grande quantidade de pessoas ou empresas, para furtar-se ao pagamento de condenações sofridas em processos judiciais, procura ocultar seus bens em nome de terceiros, os chamados “*laranjas*”, em manobras nocivas que dificultam a concretização do direito que um cidadão teve reconhecido pelo Poder Judiciário. Com isso, prejudicam à toda sociedade, cujo tecido se desorganiza em razão da insegurança jurídica, lentidão e falta de eficácia na distribuição e imposição da justiça. Ademais, quem não salda seus débitos reconhecidos em Juízo compete no mercado em ilícita vantagem, perfazendo concorrência predatória em relação aos que pagam

pontualmente suas obrigações, ensejando ciclo vicioso que eventualmente pode estimular a repetição de tal comportamento nocivo entre seus pares.

Para responder à gravidade de tal crônica situação, entretanto, o Poder Judiciário tem tido, na progressiva informatização, grande e valiosa contribuição.

Trata-se de uma revolução silenciosa que vai munindo a Magistratura nacional de ferramentas para tornar mais efetivas suas decisões, agilizando requisições e consultas a bancos de dados de várias instituições, como o Banco Central, Receita Federal e Estadual, TRE, DETRAN, Junta Comercial e outros.

O que antes era feito através de ofícios em papel, com considerável prejuízo à celeridade, passa a se dar através de convênios que integram tais bancos de dados e permitem consultas e requisições pelo Poder Judiciário, quase em tempo real, agilizando a busca e o cotejo dos dados, possibilitando a localização de bens dos devedores, a detecção de fraudes à execução, bem como o desmascaramento de interpostas pessoas, as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa. Em tal contexto se insere o sistema BACEN CCS, revelando vínculos bancários que auxiliam na identificação e comprovação de tais situações.

2 IMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS COMO ROTINA DE TRABALHO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, DANDO MAIS EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DE OFÍCIO TRABALHISTA

A implementação e difusão de soluções tecnológicas, como a consulta ao sistema BACEN CCS, para auxiliar na satisfação dos débitos reconhecidos judicialmente, constitui um caminho irreversível na busca pela agilização e efetividade, a fim de fazer frente ao crescimento exponencial do número de lides submetidas ao Poder Judiciário.

Há alguns anos a introdução de outro sistema disponibilizado através de convênio do Poder Judiciário com o Banco Central, o BACEN JUD, revolucionou a fase executória das lides judiciais, automatizando as buscas de numerário em contas e aplicações bancárias e respectiva penhora. Após anos de debate, sobrevivendo a natural sedimentação do tema na doutrina e jurisprudência, além da massificação de seu uso, são inegáveis os ganhos decorrentes, com sensível aumento da quantidade de processos cuja execução foi solucionada rapidamente, pela penhora de numerário – em situações que com frequência, não fosse tal ferramenta tecnológica, teriam sido ofertados à penhora bens móveis de duvidoso valor ou liquidez, ou se teriam consumidos anos na busca (frequentemente infrutífera), penhora e alienação de bens imóveis, veículos, etc.

Entende-se que o novo sistema, BACEN CCS, poderá ter a mesma importância, para o Poder Judiciário e para a Sociedade como um todo, principalmente para aquelas lides em que os demais atos de execução já se mostraram ineficazes.

É o caso daquelas execuções em que a parte executada (empresa e eventuais sócios incluídos no polo passivo) não indicou bens à penhora, tampouco a parte credora os localizou e indicou, bem como em que a tentativa de penhora eletrônica via BACEN JUD restou infrutífera, assim como inexitosa outras diligências através de convênios como os do DETRAN e Receita Federal do Brasil (RENAJUD e INFOJUD).

No âmbito da Justiça Especializada Trabalhista, tais processos seriam arquivados sem a satisfação do crédito exequendo, no aguardo de que, eventualmente, em um momento futuro, fosse

provocada nova atuação do Poder Judiciário, mediante notícia da localização de algum patrimônio apto a saldar a dívida.

Considerando que na Justiça do Trabalho a execução se processa de ofício, por impulso do Juízo, presumindo-se o poder-dever de uso de todos os meios postos à sua disposição para liquidar o crédito, seria recomendável a inclusão da consulta ao sistema BACEN CCS dentre as rotinas de execução da Unidade Judiciária, auxiliando na localização de patrimônio vinculado aos devedores, junto a interpostas pessoas, sócios de fato ou empresas do grupo econômico, bem como fornecendo elementos de prova para subsidiar decisão quanto à ampliação do polo passivo.

Quanto ao momento de seu emprego, o banco de dados pode ser consultado a qualquer tempo, conforme conveniência e entendimento do Juízo. Entretanto, considerando a peculiaridade do sistema, o qual através de vínculos bancários pode trazer informações a amparar mudanças na composição do polo passivo, entende-se mais apropriada a sua utilização no estágio processual em que já exauridas as diligências executivas em face das empresas originalmente constantes como devedoras e de seus sócios formais.

3 TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DO CCS – COTEJO COM OUTROS BANCOS DE DADOS – IDENTIFICAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GRUPO ECONÔMICO

A consulta ao sistema CCS, em si, é bastante simples, acessada através da internet, no sítio do Banco Central <http://www.bcb.gov.br/?JUDICIARIO>. Existem modos de consulta diretamente por conta bancária ou por CPF/CNPJ, sendo esta última a mais útil para o escopo debatido acima. Mediante inserção do CPF ou CNPJ do devedor, justificativa e o número do processo judicial para o qual se destina a pesquisa, além de *login* e senha do usuário, obtêm-se os números das contas bancárias e outros CPFs ou CNPJs relacionados a tais contas (titulares, procuradores, responsáveis, representantes).

Proporcionalmente ao tamanho da empresa devedora e quantidade de sócios pesquisados, o detalhamento de resposta à consulta pode ser extenso, algumas vezes ultrapassando uma centena de páginas.

Descreve-se brevemente, como exemplo, um caso concreto em que, infrutífera a execução contra os devedores principais (pessoas jurídicas), a execução voltou-se ao patrimônio dos sócios. Nos contratos sociais acostados aos autos da execução, constavam como sócios, por sua vez, outras pessoas jurídicas, cujos respectivos sócios e pessoas com delegação de poderes de administração e gerência ou membros do conselho de administração foram incluídos no polo passivo para responderem pela execução. A respectiva consulta ao sistema CCS produziu um relatório superior às 300 páginas de relacionamentos e detalhamentos, ou seja, indicações de contas bancárias e respectivos clientes e seus procuradores, representantes ou responsáveis.

No tratamento das informações foi ainda efetuado o cotejo com os dados da Receita Federal do Brasil, consultados via sistema HOD³ pelo juízo, indicando a participação de algumas das pessoas físicas mencionadas em outras empresas. Segundo dados obtidos na Receita Federal do Brasil, via HOD, se identificou ainda que um dos procuradores das contas bancárias era filho do principal sócio de tais empresas. Mais informações foram ainda recebidas nos embargos de terceiros que acabaram sendo opostos, como por exemplo o contrato social de uma das empresas envolvidas, indicando

³ Rede de dados da Receita Federal do Brasil via *Host On-Demand*, acesso disponibilizado ao Poder Judiciário mediante convênio.

como respectivas sócias duas netas do sócio principal e ao mesmo tempo sobrinhas do administrador do grupo. Foram também colacionadas outras procurações, dando poderes de gestão a outras pessoas que já haviam sido identificadas através do sistema CCS, corroborando as informações lá existentes. Cotejando, outrossim, as pessoas relacionadas no sistema CCS com os dados obtidos via Receita Federal, restaram demonstrados vários vínculos familiares, inclusive com diversas coincidências de endereços.

Esses elementos indicaram a formação de grande grupo econômico, com ampla participação familiar na constituição das pessoas jurídicas e/ou na administração comum ou representação por procuração.

Ora, um grupo empresarial caracteriza-se a partir do momento em que várias empresas se aglomeram sob uma direção econômica integrada (essa direção é feita geralmente pelo controlador acionário) buscando objetivos comuns como se uma única e grande empresa fossem. De acordo com o que ensina José Augusto Rodrigues Pinto:

O primeiro tipo de grupamento econômico surgiu, [...] pela sucessiva criação de novas ou absorção de outras sociedades já existentes, sempre lhes conservando o controle acionário, de modo a exercer a direção integrada das atividades.

Fica, desse modo, formado um grupo de empresas, cada qual mantendo direção própria para a sua atividade, mas todas sujeitas à coordenação geral, de sentido *econômico*, da controladora do capital social (PINTO, 2000, p. 147).

Afirma ainda que:

Analisando-se o dispositivo em causa, podem resumir-se os requisitos da solidariedade de grupo empresarial econômico do seguinte modo: a) pluralidade de empresas; b) personalidade jurídica e direção interna próprias de cada empresa; c) interesse econômico integrado; d) direção geral, ou coordenação do interesse econômico comum, por uma das empresas (Ibid., p. 148).

E sentencia:

Efetivamente, ver-se-á que, diante das circunstâncias que disciplina, a solidariedade do grupo econômico ignora a existência do empregador e faz aderir a obrigação à empresa que tenha condição financeira de atendê-la, mesmo sem envolvimento na relação individual de emprego (Ibid., p. 147).

Já quanto à pluralidade de empresas e a personalidade jurídica diversa, a diversidade de atividades das empresas integrantes do grupo não afasta a sua caracterização, não havendo base legal para que se exija a identidade de atividades para que se entenda comprovada a sua ocorrência. Em tal sentido, Mauricio Godinho Delgado leciona:

No que diz respeito à dinâmica probatória do grupo econômico (ao menos no tocante à fase de conhecimento), não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura jurabalista. Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo (arts. 332 e 335, CPC) (DELGADO, 2004, p. 406).

A devedora principal e as demais empresas identificadas através do CCS e demais ferramentas mencionadas, embora com personalidades jurídicas distintas, revelaram-se na verdade gerenciadas e administradas de forma conjunta, havendo estreita ligação entre as empresas, com procuradores e administradores em comum, deixando clara a configuração do grupo empresarial.

Cumprido destacar que, com o cancelamento da súmula nº 205 do TST, mesmo não constando expressamente do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo empresarial ou econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, por se tratar de hipótese de empregador único (BARROS, 2008, p. 381).

Retomando-se o exemplo acima referido, verificou-se que as empresas em questão, além de formarem grupo econômico, efetivamente tentaram esconder-se, ou a seus sócios de fato, por trás dos mantos das personalidades jurídicas, a fim de se esquivarem de suas obrigações trabalhistas. A executada principal ficou intencionalmente sem bens livres e desembaraçados, pois não encontrados, nem sequer tendo havido indicação deles à penhora, seja pela devedora ou por aquelas que opuseram embargos, de modo a possibilitar a satisfação dos créditos dos exequentes. No entanto, as próprias empresas indicaram haver confusão entre as pessoas jurídicas, na medida em que uma outorga poderes para sócios de outras representá-la, inclusive para abrir conta bancária, movimentá-la e encerrá-la, conforme as informações extraídas do Bacen CCS.

Em um outro exemplo que ilustra perfeitamente o presente debate, foi noticiado em um processo de execução que a empresa devedora, embora falida, continuava a atuar no mercado. Tal empresa, do ramo de vigilância, figurava como devedora em dezenas de processos trabalhistas na mesma comarca, cuja soma de débitos atingia cifras milionárias. Através do sistema BACEN CCS, consultando-se o CNPJ da devedora (falida), se identificou uma determinada pessoa física que detinha procuração para movimentar as suas contas desde muitos anos antes. Consultando-se no mesmo sistema o CPF de tal pessoa, foi identificado que esta também detinha procuração para movimentar as contas bancárias de outra empresa de razão social quase idêntica à da empresa falida, do mesmo ramo empresarial. Cotejando-se tais informações com as relações de sócios obtidas através da Receita Federal do Brasil, (via sistema HOD) e Junta Comercial, descobriu-se que tal pessoa não figurava como sócia da empresa falida, mas era sócia detentora de 99% das cotas da "nova" empresa de vigilância. Finalmente, através de mecanismos de busca da *internet*, verificou-se que esta última utilizava o mesmo nome fantasia e logomarca que a falida, bem como que se declarava, em seu sítio de *internet*, empresa há 30 anos no mercado (abrangendo, portanto, o período da falida), com mais de 1000 clientes ativos e mais de 2000 funcionários - uma verdadeira potência em seu segmento de atuação.

Evidencia-se, assim, que o procurador das contas bancárias da falida é, na realidade, um sócio de fato oculto em relação a esta, atraindo a conclusão de que ambas empresas constituem grupo econômico ou que, de fato, constituem a mesma empresa (conclusões ainda corroboradas pelas informações veiculadas na *home page* da empresa), ambas as situações a ensejar a responsabilização solidária.

À vista de tais condições, não há a mínima razão para permitir que o manto da personalidade jurídica sirva para obstaculizar a satisfação dos créditos alimentares de dezenas de trabalhadores que tiveram seus direitos sonogados.

Em situações como essas, resta evidenciado o intuito de ocultamento do patrimônio da executada na personalidade jurídica das outras empresas e de seus representantes, que formalmente não figuram como sócios, em tentativa de utilização da personalidade jurídica para fins diversos daqueles para os quais foi criada, com o intuito de prejudicar terceiros, o que caracteriza a

fraude. A fraude ou o abuso de direito autorizam desconsiderar a personalidade jurídica, conforme a já consagrada *disregard doctrine*. Em tal sentido:

Quando o conceito de pessoa jurídica é empregado para defraudar credores, evitar uma obrigação, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetuar monopólio ou proteger a desonestidade ou o crime, os tribunais irão colocar de lado a pessoa jurídica, irão considerar a sociedade como uma associação ativa de homens e mulheres, e irão fazer justiça (WORMSER, 1912 apud SILVA, 1999, p. 28).

A desconsideração da pessoa jurídica atinge o administrador, ainda que não componha o quadro societário, na dicção da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Código Civil brasileiro).

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade (Código Civil brasileiro).

Frente aos fatos da vida, a ficção deve ser desprezada quando inútil à realização plena da Justiça. A lei foi criada para regular as relações sociais, dar a cada um o que é seu, não podendo dar margem e proteção aos que abusam do direito societário, impondo-se em tais casos o redirecionamento da execução a outras pessoas jurídicas atuantes no mesmo empreendimento econômico, ou às pessoas físicas que formam tal empreendimento, como sócios, administradores ou representantes, estes na condição de sócios de fato. No mesmo sentido, colacionam-se alguns arestos, ilustrativamente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. Grupo econômico familiar, composto por pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de negócios. A coisa julgada, formada na fase de conhecimento, alcança as pessoas jurídicas que exploram o mesmo negócio, e que são formadas por familiares dos sócios da primeira. [TRT 4ª R. 6ª T. Acórdão do processo 0114400-76.2005.5.04.0305 (AP). Redator: Maria Inês Cunha Dornelles. Julgamento: 15/12/2010. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em: 22-10-2011.]

EXECUÇÃO DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR. Conforme permissivo do art. 50 do CCB, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, respondendo o administrador, que atua como sócio de fato, pela dívida trabalhista objeto da demanda. [TRT 4ª R. 4ª T. Acórdão do processo 0045100-97.2005.5.04.0411 (AP). Redator: João Pedro Silvestrin. Julgamento: 02/06/2011. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em: 22-10-2011.]

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O reconhecimento da existência de grupo econômico resulta na responsabilização de forma solidária de todas as empresas dele integrantes. Inteligência do artigo 2º, § 2º,

da CLT. [TRT 4ª R. 5ª T. Acórdão do processo 0157400-58.2003.5.04.0221 (AP). Redator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Julgamento: 06/10/2011. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em: 22-10-2011.]

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A existência de parentesco próximo entre os sócios da reclamada no processo principal e os da agravante, com endereços coincidentes nos respectivos contratos constitutivos, a similaridade de objetos sociais e a atuação do sócio da reclamada no estabelecimento da terceira embargante demonstram a contento a existência de grupo econômico, com responsabilidade solidária pela execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. [TRT 4ª R. 3ª T. Acórdão do processo 0000679-81.2010.5.04.0561 (AP). Redator: João Ghisleni Filho. Julgamento: 15/06/2011. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em: 22-10-2011.]

ILEGITIMIDADE ATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Correta a posição do Juízo da Origem quanto ao redirecionamento da execução ao sócio de fato da executada, condição esta que restou demonstrada nos autos. A circunstância de o aludido sócio haver se retirado da sociedade em momento bastante anterior ao ajuizamento da demanda não afastada a possibilidade de vir ele a responder pelo crédito reconhecido ao trabalhador. [TRT 4ª R. 2ª T. Acórdão do processo 0000824-38.2010.5.04.0303 (AP). Redator: Alexandre Corrêa da Cruz. Julgamento: 28/07/2011. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em: 22-10-2011.]

4 ESTABELECIMENTO DE PRESUNÇÕES

Partindo da máxima de que o ordinário se presume, enquanto que o extraordinário se comprova, verifica-se que elementos obtidos através da consulta ao Sistema Bacen CCS conduzem de imediato a algumas presunções.

Tem-se que a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial. Afinal, se uma pessoa física está movimentando numerário através da conta bancária de outra, qual explicação haveria? Note-se que, no contexto em que se torna necessária a utilização do Sistema Bacen CCS, geralmente já se revelaram inexitosas diversas outras diligências na busca de bens para solucionar a execução, havendo grande chance de existir ardil para a ocultação de patrimônio. É claro que a presunção mencionada é relativa, admitindo-se, caso a caso, seja elidida mediante a apresentação de elementos de convicção suficientes em contrário. Tais elementos, entretanto, ensejam análise muito cautelosa, ante o risco de existência de intuito de fraude, sob pena de inviabilizar a satisfação do crédito decorrente da decisão transitada em julgado.

Na mesma esteira, quando ocorre relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso tal pessoa física já não conste formalmente como sócia, presume-se que seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias. Novamente se trata de uma presunção relativa e, trazidos elementos suficientes, pode ser elidida.

A título de exemplo de afastamento de tal presunção, poder-se-ia pensar no caso de um empregado do setor financeiro da empresa, mero executor das movimentações financeiras mas sem reais poderes de gestão, situação que poderia ser comprovada mediante apresentação do contrato de trabalho, declaração de imposto de renda que evidenciasse patrimônio compatível com a condição de empregado. Além disso, os valores apreendidos em sua conta também teriam de ser

compatíveis com ta condição de empregado, já que, caso vultosos, tal fato corroboraria a conclusão de não se trata de mero empregado executor da gestão financeira.

Finalmente, como decorrência da presunção anterior, caso uma pessoa física seja procuradora bancária, considerada sócia de fato de mais de uma pessoa jurídica, logicamente se forma entre estas pessoas jurídicas um elo através do sócio de fato em comum. Tal elo entre duas ou mais pessoas jurídicas por sócio de fato em comum também caracteriza grupo econômico.

Entende-se que tais informações extraídas do sistema Bacen CCS já sejam, *de per se*, o suficiente para ensejar as presunções mencionadas acima. No entanto, por cautela, afigura-se conveniente seu cotejo com outros bancos de dados, como a consulta das listas de sócios ou responsáveis junto à Receita Federal e Junta Comercial, comparação de datas, endereços, etc, tudo a robustecer e melhor instruir as conclusões em tela.

5 UTILIZAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA

Novamente destacando o contexto de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis, tem-se que uma das poucas chances de lograr êxito na satisfação do crédito exequendo, caso se opte pela ampliação do polo passivo, seja o bloqueio cautelar de numerário, via Bacen Jud, antes da citação dos devedores para quem a execução foi redirecionada. Tal medida encontra supedâneo no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC⁴, já que, alertado da iminência do redirecionamento e atingimento de sua conta bancária, o devedor recém incluído na execução também encontraria alguma forma de ocultar seu patrimônio, frustrando a tutela jurisdicional.

Dessa forma, assim que desconsiderada a personalidade jurídica, a ordem eletrônica de bloqueio de numerário das pessoas consideradas responsáveis (empresas do mesmo grupo, sócios, sócios de fato e administradores) fundamenta-se no exercício do poder geral de cautela, sem prejuízo da posterior citação das pessoas atingidas. Nesse sentido, a propósito, o Enunciado 2 aprovado na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, ocorrido de 24 a 26 de novembro de 2010, em Cuiabá-MT:

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. Disponível em: http://www.jornadanacional.com.br/enunciados_aprovados_JN_2010.pdf Acesso em: 12-12-2011.

⁴ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

6 VALORES PENHORADOS EM EXCESSO QUANTO AO TODO MAS INFERIORES AO VALOR EXEQUENDO EM RELAÇÃO A CADA DEVEDOR SOLIDÁRIO

Pode ocorrer de o polo passivo da execução ser ampliado de tal modo que o bloqueio cautelar de numerário via Bacen Jud venha a atingir várias pessoas e, no somatório dos valores, alcançar montante superior à dívida. Ainda nesse caso em que o bloqueio cautelar via Bacen Jud, quanto à totalidade dos devedores, atinja valor maior do que o suficiente para cobrir o valor da execução, não se pode olvidar que é iminente a oposição de insurgências pelas pessoas atingidas, que geralmente buscam a liberação do bloqueio por medidas judiciais. Assim, considerando que o devedor solidário responde por parte ou pelo todo da dívida, não há falar em excesso de execução ou em saldo remanescente quanto a cada devedor individual, salvo na estrita hipótese em que o valor bloqueado junto a este, isoladamente, já seja superior ao valor exequendo.

CONCLUSÕES

Em conclusão, pode-se afirmar que, dado o crescimento exponencial do número e complexidade das execuções trabalhistas, com grande dificuldade na localização de bens dos devedores, detecção de fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas – as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa – o sistema BACEN CCS constitui essencial ferramenta de trabalho, revelando vínculos bancários entre pessoas físicas e jurídicas, o que auxilia na identificação e comprovação de tais situações.

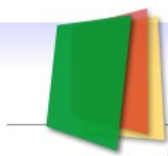
Considerando que na Justiça do Trabalho a execução se processa de ofício, por impulso do Juízo, presumindo-se o poder-dever de uso de todos os meios postos à sua disposição para liquidar o crédito, seria recomendável a inclusão da consulta ao sistema BACEN CCS dentre as rotinas de execução da Unidade Judiciária, auxiliando na localização de patrimônio vinculado aos devedores, junto a interpostas pessoas, sócios de fato ou empresas do grupo econômico, bem como fornecendo elementos de prova para subsidiar decisão quanto à ampliação do polo passivo.

Os dados extraídos do sistema BACEN CCS comprovam relações bancárias que levam ao estabelecimento de presunções úteis na tomada de decisão quanto ao redirecionamento da execução. A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial, enquanto que a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato. Em decorrência, caso uma pessoa física seja procuradora bancária e considerada sócia de fato de mais de uma pessoa jurídica, logicamente se forma entre estas pessoas jurídicas um elo através do sócio de fato em comum, o que caracteriza grupo econômico.

Em situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis, impõe-se o bloqueio cautelar de valores, antes mesmo da citação, com supedâneo no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), já que, alertado da iminência do redirecionamento e atingimento de sua conta bancária, o devedor recém incluído na execução também encontraria alguma forma de ocultar seu patrimônio.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VIII | Número 140 | 1ª Quinzena de Junho de 2012 ::

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Presidentes do STF e do STM discutem acesso à informação e reajuste do Judiciário

Veiculada em 16-05-12.



A Lei de Acesso à Informação e o reajuste salarial do Judiciário foram temas do encontro nesta quarta-feira (16) entre o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, e o presidente do Superior Tribunal Militar (STM), almirante Alvaro Luiz Pinto. “Conversamos sobre a ideia de juntar os tribunais em prol de uma Justiça próspera, eficiente e célere e também tratamos da Lei de Acesso à Informação.

Temos de ter um regulamento comum e vamos fazer um trabalho conjunto para que isso possa acontecer o mais breve possível”, disse o ministro Alvaro Luiz Pinto. A Lei 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação pública por todos os cidadãos como direito e garantia fundamental, entrou em vigor nesta quarta-feira.

Em relação ao reajuste salarial do Judiciário, o presidente do STM apontou que a discussão será encaminhada pelo ministro Ayres Britto, com o aval de todos os presidentes dos tribunais superiores. “O presidente do Supremo Tribunal Federal será o nosso único interlocutor e levará todas nossas agruras à presidente da República”, afirmou.

O almirante também louvou a iniciativa do ministro Ayres Britto em estreitar a relação entre os tribunais superiores. “Isso é altamente positivo. Quando os tribunais superiores tomam decisões em conjunto ou conversam numa mesa sobre temas do funcionamento dos tribunais, mesmo que sejam tribunais diferentes, mas que têm pontos em comum, podemos chegar num denominador comum, que possa resolver nossos problemas em conjunto”, destacou o presidente do STM.

Fonte: Noemia Colonna e Patrícia Resende/CSJT

5.1.2 Juízes brasileiros já podem solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

Veiculada em 17-05-12.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, recebeu hoje (17), em audiência, o secretário do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do Mercosul, Raphael Vasconcelos. Na pauta do encontro esteve a recente regulamentação, por meio da Emenda Regimental nº 48 do STF, que permite o acesso dos magistrados brasileiros, e também das partes nos processos, às opiniões consultivas do TPR, que funcionam como

pareceres sobre casos concretos e situações específicas em causas que envolvam direito internacional do bloco.

“Os pareceres são instrumentos de harmonização do Direito do Mercosul. O magistrado que faz o pedido da opinião consultiva não está vinculado ao parecer que receberá, mas o documento pode servir como um instrumento hábil a orientar o juiz na sua decisão”, explicou Raphael Vasconcelos. O secretário do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul pediu ao ministro Ayres Britto que o STF divulgue para os magistrados brasileiros essa nova ferramenta.

“Tive várias reuniões esta semana com autoridades do Judiciário para que nós encontremos formas de difundir o acesso dos magistrados brasileiros às opiniões consultivas do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul”, salientou Vasconcelos. O pedido deve ser feito pelo juiz da causa ou pelas partes envolvidas diretamente ao STF, a quem cabe analisar a conveniência do pedido e, decidindo pelo envio, remeter a consulta, que deverá ser respondida em no máximo 65 dias. O TPR tem sede em Assunção (Paraguai) e esta é a primeira vez que o cargo rotativo de secretário do Tribunal é exercido por um brasileiro.

VP/CG

5.1.3 STF divulgará remuneração paga a ministros e servidores

Veiculada em 22-05-12.



Por unanimidade de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram hoje (22), em Sessão Administrativa, divulgar na internet a remuneração paga a cada um dos ministros (ativos e aposentados) bem como de seus servidores, ativos e inativos, além de pensionistas. A decisão atende ao comando da nova Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que entrou em vigor no último dia 16.

De acordo com o presidente do STF, ministro Ayres Britto, a folha de pagamento será divulgada integralmente, com os nomes dos servidores, os cargos que ocupam e a remuneração bruta mensal que recebem. “Como nosso empregador, o contribuinte tem o direito de saber quanto nos paga”, afirmou o ministro Ayres Britto durante a sessão.

A questão da divulgação pela internet da remuneração bruta mensal de servidores públicos já foi analisada pela Corte, no julgamento de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança (SS) 3902, interposto por um sindicato e uma associação de servidores do Município de São Paulo (SP) contra decisão do então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que permitiu tal medida.

O agravo foi desprovido na sessão do dia 9 de junho de 2011, quando o voto do relator, ministro Ayres Britto, foi seguido à unanimidade pelos demais ministros. Em seu voto, o ministro afirmou que o argumento de preservação da intimidade financeira dos servidores cai por terra diante do previsto na primeira parte do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição.

“Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, à divulgação oficial”, afirmou. Na ocasião, o ministro salientou que a questão da exposição ao risco pessoal e familiar estava atenuada com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor.

A divulgação questionada na SS 3902 foi feita com base na Lei municipal 14.720/2008 e no Decreto regulamentador 50.070/2008, que permitiu a publicação, no sítio eletrônico da Prefeitura, dos nomes completos dos servidores, com os respectivos cargos efetivos, cargos em comissão, remuneração bruta mensal, demais elementos de remuneração, remuneração total bruta do mês e seus destacados elementos, unidades de lotação, endereço completo e jornada de trabalho.

No STF, a questão teve a repercussão geral reconhecida por meio do Plenário Virtual do STF, em outubro de 2011. A decisão do Plenário quando for julgado o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, de relatoria do ministro Ayres Britto, terá de ser aplicada a todos os processos em curso no Judiciário. O ARE foi interposto pelo Município de São Paulo contra decisão da Justiça estadual que determinou a exclusão das informações funcionais de uma servidora pública municipal no site “De Olho nas Contas”, da Prefeitura Municipal.

VP/EH

5.1.4 Ministro rejeita pedido de banco para dar a uma causa trabalhista o valor de R\$ 1,75 bi

Veiculada em 25-05-12

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa feita pelo Banco do Brasil S/A na Ação Rescisória (AR) 2320, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, e determinou que seja corrigido dos atuais R\$ 1.000,00 para R\$ 1.294,83, devendo o sindicato complementar o depósito. O BB queria que o valor da causa fosse fixado em mais de um bilhão de reais, quantia que equivaleria à vantagem patrimonial que será acrescida aos substituídos do sindicato, caso este obtenha o provimento judicial que pretende (diferenças salariais decorrentes da extensão do Adicional de Caráter Pessoal – ACP).

Os advogados do BB argumentaram com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já que, no caso, não se trata de demanda com afirmação de valor inestimável. Mas, de acordo com o ministro Dias Toffoli, trata-se de “ação rescisória” e a jurisprudência do STF dispõe que “o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente”. Em sua decisão, o ministro salientou que o próprio Banco do Brasil já atribuiu à mesma causa o valor de R\$ 500,00, de forma que a decisão que aqui se busca rescindir é a proferida na ação rescisória proposta pelo banco.

“Ressalte-se, por fim, que esta Suprema Corte não tem adotado como critério de fixação do valor da causa em ação rescisória a vantagem patrimonial que seria acrescida ao autor no caso do provimento judicial rescindendo, muito menos com imposição de juros de 1% ao mês, daí não ser viável a fixação do valor requerido pelo Banco do Brasil S/A, na presente impugnação, na quantia de R\$ 1.755.757.259,94”, asseverou o relator.

Para o sindicato, caso se adotasse o valor proposto pelo BB, relativo ao montante atualizado da execução, “ter-se-ia uma quantia astronômica como base de cálculo para o depósito previsto no artigo 488* do Código de Processo Civil, a qual inviabilizaria por completo a propositura da ação, em flagrante desrespeito aos princípios do acesso à justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade”.

* O artigo 488 do CPC prevê o depósito de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

VP/CG

Processos relacionados

[ADI 4783](#)

5.1.5 Lei de Acesso: STF agrupa informações no site para facilitar consultas

Veiculada em 28-05-12

O portal do Supremo Tribunal Federal (STF) na internet reuniu num só link, intitulado “Acesso à Informação”, os dados que já disponibilizava mesmo antes da edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.257/2011) e outros decorrentes da nova legislação.

O ícone “Acesso à Informação” substitui o item “Transparência”, cujo conteúdo será preservado, incluído no novo ambiente. Clicando em “Acesso à Informação”, o usuário externo será levado a uma página de apresentação, na qual é orientado a fazer contato com o STF (pessoalmente ou por telefone, e-mail ou carta), caso não encontre a informação que procura nos subitens do painel de navegação.

Os serviços do ambiente “Acesso à Informação” são os seguintes: Institucional, Transparência, Ações e Programas, Gestão Orçamentária, Licitações e Contratos, Auditoria, Gestão de Pessoas, Gestão Estratégica, Sobre a Lei de Acesso à Informação, Serviços ao Cidadão, Mapa do Atendimento, Perguntas Frequentes, Links Úteis e Contatos.

De acordo com a coordenadora da Central do Cidadão STF, Marisa de Souza Alonso, o conteúdo do ambiente “Acesso à Informação” estará em constante atualização, pois será aprimorado e ampliado a partir das demandas externas feitas pelos usuários com base na nova Lei de Acesso à Informação.

“Inicialmente, esse é um espaço no qual o STF reorganizou os conteúdos que já oferecia e introduziu informações decorrentes da nova lei, mas nada impede que ele seja constantemente aprimorado, a partir das demandas que recebermos”, explicou Marisa Alonso.

No menu Institucional, o usuário encontrará a composição atual do STF, a linha sucessória, a agenda do presidente e dos ministros, entre outras informações. Em Gestão Orçamentária, há dados diários de despesas, receitas, recursos do Tesouro. Em Licitações e Contratos, é possível acessar editais de licitação disponíveis, compras, contratos e registros de preço. No subitem Auditoria, estão, entre outras informações, os relatórios anuais do controle interno.

Informações sobre os membros do STF, magistrados convocados, servidores e terceirizados estão no link Gestão de Pessoas. Em Gestão Estratégica foram reunidas informações sobre acervos

de processos no STF e ainda os relatórios anuais de atividade. Há um menu específico sobre a Lei de Acesso à Informação.

Os serviços oferecidos ao cidadão pelo STF – como o STF Push (que permite a qualquer usuário receber, por e-mail, informações sobre o andamento de processos de seu interesse), a pesquisa de jurisprudência, a consulta ao acervo da biblioteca também estão no ambiente “Acesso à Informação”.

As perguntas frequentes e os links para os sites dos Tribunais, Ministério Público, Defensorias Públicas, entre outros, também podem ser acessados pela página.

VP/

5.1.6 CNC questiona lei que institui pisos estaduais no RS

Veiculada em 28-05-12

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4783), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, contra lei do Rio Grande do Sul que estabelece quatro faixas de pisos salariais para os trabalhadores do Estado. Para a entidade, que representa os estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, a Lei Estadual nº 13.960/2012 instituiu pisos salariais “sem a devida observância dos requisitos constitucionais e sem se ater a princípios constitucionais inafastáveis”.

O primeiro argumento da ADI é o de que a lei atenta contra a segurança jurídica e viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ao fixar a vigência dos pisos a partir de 1º/3, data anterior à da promulgação, em 28/3. A entidade alega que o empregador que, “dentro da legalidade”, tiver efetuado pagamento a menor no período compreendido entre os dias 1º e 28 de março “teria criado, sem saber, um passivo trabalhista para o qual sequer contribuiu”.

Outro ponto defendido é o de que os pisos, que variam de R\$ 624,05 a R\$ 761,28, foram fixados “de forma totalmente aleatória”, contrariando o comando do artigo 7º, inciso V da Constituição, que prevê “ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Como exemplo, observa que os trabalhadores na construção civil terão piso de R\$ 700,00, enquanto os de serviços de asseio, conservação e limpeza receberão R\$ 716,12, ao mesmo tempo em que atividades com peculiaridades e complexidades exclusivas receberão salários idênticos.

Outro preceito constitucional alegadamente violado pela lei estadual é o da autonomia sindical (artigo 8º, inciso I), ao inserir nas quatro faixas salariais atividades vinculadas a entidades sindicais distintas, unificando pisos de trabalhadores do comércio, indústria, agricultura e pecuária. Além disso, os pisos nivelariam realidades econômicas e demográficas distintas, o que, segundo a confederação, pode levar à falência os pequenos municípios do estado e ter impacto negativo nos poucos postos de trabalho locais – o que, por sua vez, violaria o princípio constitucional da busca pelo pleno emprego previsto no artigo 170, inciso VIII.

Finalmente, a entidade sustenta que, entre as exceções previstas no texto legal para a aplicação dos pisos, não se encontra a sua fixação por decisão judicial em dissídio coletivo, observando que o artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição faculta a patrões e empregados a submissão de seus conflitos à Justiça do Trabalho.

A confederação pede, liminarmente, a suspensão da norma. No mérito, a declaração definitiva de sua inconstitucionalidade. O relator da ADI 4783 é o ministro Gilmar Mendes.

CF/CG

Processos relacionados

[ADI 4783](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ institui serviço de atendimento ao cidadão

Veiculada em 16-05-12.



O Diário Oficial da União publicou nesta quarta-feira (16/5) a Portaria 66 assinada pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto, que institui no Conselho o serviço de atendimento ao cidadão, conforme estabelece a Lei 12.527 de 2011 conhecida como lei de acesso à informação. Segundo o inciso I da Lei, o serviço de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Poder Público deve atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolar requerimentos de acesso à informação.

Na mesma portaria, Ayres Britto estabelece que, em caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, o interessado pode recorrer à Ouvidoria do CNJ. O cargo de ouvidor é ocupado atualmente pelo conselheiro Wellington Saraiva. No dia 10 de maio, o ministro Ayres Britto alertou os presidentes de tribunais, por meio de ofício, da necessidade de se adotar providências para o cumprimento dos dispositivos da Lei 12.527.

No ofício, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal informa que o serviço de atendimento pode ser implantado até mesmo na estrutura da Ouvidoria dos tribunais. Cabe a cada tribunal definir a autoridade responsável pela apreciação de requerimentos dos interessados.

Mesmo antes da sanção da Lei de Acesso à Informação, o Conselho Nacional de Justiça já vinha adotando providências para aumentar a transparência dos órgãos do Poder Judiciário. Em agosto de 2010, a Portaria 156 estabeleceu o prazo de três dias para as unidades do CNJ responderem as demandas da Ouvidoria do Órgão. A extrapolação do prazo, segundo a portaria, implica a necessidade de explicação do responsável pelo setor.

Outra medida de transparência adotada pelo Conselho foi a edição da Resolução n. 102, em dezembro de 2009, determinando aos tribunais a publicação na internet de informações sobre a gestão orçamentária e financeira, quadro de pessoal e estrutura de remuneração de magistrados e servidores. Pela resolução, os órgãos do Judiciário têm a obrigação de tornar públicos todos os seus gastos, inclusive despesas com passagens, diárias, contratação de serviços e obras.

5.2.2 Evento discutirá informatização no Judiciário

Veiculada em 22-05-12.



A informatização do Judiciário brasileiro promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com os tribunais será tema de evento exclusivo dia 29 de maio, em Brasília. Os preparativos finais para este que será o I Encontro Nacional sobre o Processo Judicial Eletrônico foram debatidos nesta terça-feira (15/5), em uma reunião da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, ambos do CNJ.

O presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, conselheiro Lúcio Munhoz, explicou que o encontro tem por objetivo promover a troca de experiência entre os tribunais que já adotaram o Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou estão em vias de aderir a iniciativa. O evento será aberto pelo presidente do CNJ, ministro Ayres Britto.

O Conselheiro Silvio Rocha, Presidente da Comissão de TII, lembrou que o CNJ lidera, desde 2009, um esforço para instituir o PJe na Justiça brasileira. "Naquele ano, começou-se a pensar em um processo eletrônico em nível nacional, a partir de iniciativas da Justiça Federal com o CNJ nessa área, desde 2008. Diversos tribunais já tinham adotado algum tipo de processo eletrônico, mas com sistemas e nomes diferentes, sem uniformidade e comunicação entre eles. Eram iniciativas isoladas. Certo tribunal não conseguia, por exemplo, encaminhar um processo eletrônico para um tribunal superior", explicou o conselheiro.

O objetivo do CNJ ao liderar o esforço pela informatização, por intermédio da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, foi criar para os tribunais brasileiros um sistema processual único e aberto – com padrão e identidade visual pré-definidos. O resultado foi o Processo Judicial Eletrônico (PJe), já instituído e em desenvolvimento por diversos tribunais, sendo que os primeiros em cada um dos respectivos segmentos a adotar o PJe foram o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE), o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina).

A meta agora é expandir o PJe para as demais cortes do Brasil, explicou o conselheiro. Para isso, o CNJ está promovendo a adaptação do sistema para atender às peculiaridades dos diversos tipos de processos – das varas criminais, cíveis e de família, por exemplo.

Para o conselheiro José Lucio Munhoz, em especial para a atuação da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, o encontro também tratará das inevitáveis mudanças de rotinas que a adoção do PJe implicará. "Essa nova tecnologia irá alterar o modo de trabalho dos juízes e servidores, o que demandará a readequação do quadro de pessoal, em especial na capacitação de servidores e magistrados", explicou.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Conselho recebe sugestões para combate à improbidade

Veiculada em 24-05-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um espaço em seu portal na internet (www.cnj.jus.br) para receber, até o final deste mês, sugestões e propostas do público para aprimorar o combate à impunidade e aos crimes contra a administração pública. O objetivo é coletar exemplos de boas práticas a serem analisados no Seminário Nacional de Probidade Administrativa, que será realizado em Brasília nos dias 31 de maio e 1º de junho.

De acordo com o conselheiro Gilberto Martins, qualquer pessoa pode encaminhar contribuições, por intermédio do endereço eletrônico, para o aprimoramento da política judiciária no campo do combate aos crimes contra a administração pública. Para apresentar sugestões, o interessado deve acessar o espaço do Seminário de Probidade por meio do banner que está na primeira página do portal do CNJ. [Clique para ver programação.](#)

No seminário, os participantes vão discutir propostas para dar maior celeridade aos processos judiciais contra pessoas e empresas acusadas de improbidade. O seminário, promovido pelo CNJ, marca o aniversário de 20 anos da Lei 8.429, mais conhecida por Lei de Improbidade Administrativa. Durante dois dias, representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Executivo vão se debruçar sobre a questão da corrupção, da improbidade e dos crimes contra a administração pública.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.2.4 Ayres Britto: "1ª instância é o que há de mais importante no Judiciário"

Veiculada em 24-05-12.



"A magistratura de base é a porta de entrada do jurisdicante; o que há de mais importante no Judiciário", afirmou nesta quarta-feira (23) o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Carlos Ayres Britto, durante a 147ª Sessão Plenária do CNJ. A declaração de Ayres Britto foi feita durante julgamento de um Pedido de Providências (0004761-21.2011.2.00.0000) feito pela Associação de Magistrados de Pernambuco (Amepe) para que o

Tribunal de Justiça daquele Estado (TJPE) cumpra sua própria legislação no que diz respeito à lotação de servidores por unidade judiciária de 1º grau.

A valorização dos magistrados de primeira instância foi defendida, na tribuna, pelo advogado da Amepe. Ele afirmou que a situação desses magistrados está caótica. “Não queremos confrontar juízes e desembargadores, mas a verdade é que as unidades de segundo grau estão bem dotadas, bem aquinhoadas para que os servidores possam trabalhar; mas os juízes, o térreo, porta de entrada da Justiça, está uma calamidade”, comparou.

O presidente do CNJ e do STF aproveitou para pedir que o CNJ acompanhe as nomeações e as alocações dos magistrados nessas unidades judiciárias. “Foram criados 1.049 cargos, no entanto, comparando as unidades, as distorções são gritantes. Pedimos que o CNJ acompanhe as nomeações, monitore as unidades e suas complexidades, para que elas trabalhem melhor, e as metas que o Conselho visa possam ser atingidas com mais eficácia”, afirmou o ministro.

O conselheiro José Guilherme Vasi Werner, relator da matéria, reforçou no seu voto a importância do cumprimento da Instrução Normativa nº 7/de 2010, editada pelo TJPE por recomendação do CNJ e que trata da lotação de servidores em unidades judiciárias, para que as unidades judiciárias de Pernambuco atinjam as metas de produtividade estipuladas pelo Conselho. “O Conselho Nacional de Justiça se engrandece quando valoriza a atuação do juiz de primeiro grau e tenta dar solução adequada para que ele possa fazer seu trabalho jurisdicional de forma esmerada e célere, como espera a sociedade”, apoiou o conselheiro José Lúcio Munhoz.

Voto – Ficou decidido que o TJPE deverá dar preferência às serventias que se encontrarem com seu quadro reduzido de servidores efetivos, garantindo que as unidades com previsão de lotação de até nove servidores efetivos não apresentem déficit de servidores maior que um servidor; assim como as serventias com previsão de lotação de dez ou mais servidores efetivos não apresentem déficit maior do que de dois servidores efetivos. O tribunal também deverá reduzir o déficit de servidores em 24 meses, por meio da realização de concursos públicos e nomeações. Para garantir as medidas, o conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira sugeriu que o CNJ recomende ao TJPE que o tribunal adote esforços perante os Poderes Executivo e Legislativo estaduais para implementar no plano orçamentário as determinações do Conselho.

Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Ayres Britto destaca vantagens do PJe

Veiculada em 29-05-12



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, destacou nesta terça-feira (29/5) a importância do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e os efeitos da sua aplicação no Judiciário, tais como ganhos ao meio ambiente (com redução de papel), economia de gastos, maior celeridade na tramitação de processos e maior integração entre os tribunais, dentre vários outros.

A declaração do presidente foi feita durante o I Encontro Nacional do PJe, que discutiu a implantação do sistema nos vários tribunais do país. O evento foi marcado pela troca de experiências entre os representantes destes tribunais. “Nenhum poder trabalha tanto quanto o Judiciário, nem supera o Judiciário em competência técnica e em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi concebido e capitaneado pelo CNJ desde a origem, com essa proposta de ser uma ferramenta integrada entre os tribunais. Hoje, não se pode falar em sustentabilidade sem independência, autonomia e integração entre os tribunais”, afirmou.

Versatilidade – De acordo com o presidente, o PJe se concretiza pela sua extrema versatilidade, por permitir um levantamento uniforme de informações e também pela sua capacidade de operar “numa dimensão federativa global e, ao mesmo tempo, numa dimensão específica de todo o Poder Judiciário”. “O PJe é de muito menos custo, significa economia para o orçamento do Judiciário como um todo”, ressaltou.

Ayres Britto disse ainda que o CNJ está atravessando uma nova era, mais arejada do que antes e de consolidação como instituição que tem como intuito zelar pela autonomia do Judiciário perante os outros dois Poderes. “Essa autonomia é financeira, orçamentária e remuneratória, para que o Conselho possa fazer estudos técnicos sobre projetos como este, sejam voltados para a área da Tecnologia da Informação (TI), sejam vinculados a outras ações estratégicas. Quando um projeto é grande demais e bonito demais, requer um olhar coletivo”, acentuou.

Capacitação – Realizado durante toda a tarde, no Conselho da Justiça Federal (CJF), o encontro se destacou pela necessidade, mostrada pelos representantes dos tribunais, de se intensificar a capacitação e pela importância de o sistema ser implantado com o apoio das áreas de recursos humanos, administração, comunicação e TI de cada tribunal.

Para o presidente da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Aloísio Corrêa da Veiga, o PJe é uma reinvenção do Judiciário que obriga e exige participação conjunta. “Isso diz respeito a uma herança que recebemos do século 20, que é o resíduo do processo em tramitação na Justiça brasileira e tem, por trás, um esforço dos juízes de julgar cada vez número maior de processos, sem uma estrutura adequada. O ator principal de todo esse processo é o juiz e, para isso, é necessário uma capacitação efetiva, daí a importância do papel das escolas judiciais”, frisou.

O encontro reuniu presidentes de tribunais, magistrados, técnicos e servidores dos tribunais.

Hylida Cavalcanti e Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Programa Conhecendo o STJ abre inscrições hoje

Veiculada em 14-05-12.

Nesta segunda-feira (14), às 12h, o Superior Tribunal de Justiça abre inscrições para a sexta edição do Programa de Visitação Técnica – Conhecendo o STJ, que oferece oportunidade para que futuros bacharéis de direito conheçam a estrutura e o funcionamento do Tribunal.

As inscrições serão recebidas até 23h59 do dia 18 de maio, sexta-feira próxima, e serão feitas exclusivamente em formulário eletrônico, que só estará disponível a partir do horário de início das inscrições (antes disso, o formulário traz a informação "inscrições encerradas").

A experiência proporcionada pelo programa é complementar ao ensino recebido nas faculdades e representa uma chance de aperfeiçoar os conhecimentos na área. Nesta edição, o programa será realizado no período de 6 a 10 de agosto de 2012, na sede do STJ, em Brasília.

Será ofertada uma vaga para cada unidade da federação. Os três estados com maior número de inscritos terão direito a duas vagas cada, totalizando 30 selecionados.

Para participar, o estudante deverá estar cursando no mínimo o quinto semestre letivo em instituição de ensino superior, pública ou privada, reconhecida pelo Ministério da Educação, e não estar graduado no momento da inscrição.

Os candidatos inscritos serão classificados de acordo com o semestre que cursam. Quanto mais próximo do final do curso, melhor será a classificação do candidato. Em caso de empate, terá preferência o candidato inscrito primeiro, de acordo com informações do banco de dados do sistema de inscrição. O último critério de desempate favorece o estudante mais idoso.

Conheça o regulamento da sexta edição do Programa de Visitação Técnica. Informações adicionais podem ser obtidas aqui ou pelos telefones 3319-9964 e 3319-9638, ou ainda pelo e-mail visitacaotecnica@stj.jus.br.

5.3.2 Acesso às informações do STJ

Veiculada em 16-05-12.

Hoje (16) é um dia especial para consolidação da transparência da administração pública. Entra em vigor a [Lei 12.527/11](#), a Lei de Acesso à Informação (LAI). A partir de agora, qualquer pessoa interessada pode solicitar informações a todos os órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, sem necessidade de apresentar justificativa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já cumpre boa parte da LAI. Confira os serviços disponíveis:

Funcionamento

[Na página inicial](#) do site do STJ, no menu esquerdo, clicando em Conheça o STJ é possível ver as atribuições da Corte, organograma, composição dos órgãos julgadores, regimento interno, gestão estratégica, além de programas e projetos institucionais voltados para o cidadão. Na parte inferior do site estão as informações básicas como endereço e telefones.

Transparência

Também no lado esquerdo da página inicial está o link para o portal [Transparência](#). Nesse espaço estão disponíveis as despesas e repasses feitos pelo Tribunal desde 2007, estrutura remuneratória, quantidade de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados, relação dos prestadores de serviços e detalhamento da folha de pagamento individual de servidores e magistrados, com os valores. Os nomes são omitidos por segurança e para preservar a privacidade dos agentes públicos.

Contratos

Ainda no menu esquerdo da página inicial, há o menu Licitações e Contas Públicas, onde é possível encontrar todos os contratos, compras diretas, licitações e relatórios de gestão fiscal desde 2010. Em [contratos](#), por exemplo, a busca pode ser feita por número, palavra chave ou tipo, e o resultado mostra o valor, o objeto e a vigência.

Fale Conosco

No menu central da página inicial está o link do [Fale Conosco](#), com os três principais telefones de atendimento ao público em destaque: informações gerais, informações processuais e apoio ao advogado. Há também uma lista de telefones úteis das unidades que são mais procuradas pelos usuários. No mesmo espaço está a lista de endereços eletrônicos com o e-mail de diversas seções, inclusive da Presidência do STJ.

Ouvidoria

A página do Fale Conosco traz também link para o [formulário](#) de contato com a Ouvidoria, bem como os telefones dessa unidade. A Ouvidoria do STJ tem o compromisso de responder às manifestações do cidadão com rapidez e eficiência. Em sessão realizada nesta quarta-feira (16), a Corte Especial do STJ elegeu o ministro Cesar Asfor Rocha para ser o diretor do serviço, pelo prazo de um ano.

Tira-dúvidas

Tanto na página inicial, no canto inferior direito, quanto no Fale Conosco há um link para a seção [Tira-dúvidas](#). Nesse espaço o usuário encontra orientações sobre como pesquisar no site do STJ, como obter certidões, cópias de processo, fazer petições eletrônicas e outras dicas.

Serviços judiciais

No lado direito da página inicial é possível consultar com rapidez todos os processos julgados sobre determinado tema, digitando em Jurisprudência a palavra chave do assunto, com a possibilidade de refinar a pesquisa. Logo abaixo, está o atalho para busca processual, que pode ser feita pelo número do processo ou, em "opções de busca", pelo nome das partes, dos advogados ou números no tribunal de origem.

Na [Sala de Serviços Judiciais](#) (link no lado esquerdo), é possível ver o calendário de seções, as pautas de julgamento, tabela de custas judiciais, Guia de Recolhimento da União e muitas outras informações e serviços.

Sala de imprensa

Uma equipe de jornalistas acompanha todas as sessões de julgamento no STJ e produz notícias sobre os casos de interesse público e sobre temas institucionais. Voltadas à comunidade jurídica e aos cidadãos de modo geral, as notícias procuram divulgar as decisões sobre casos que tiveram grande repercussão na imprensa, que alteram a jurisprudência da Corte, que uniformizam a aplicação da lei federal interpretada de forma diferente pelos tribunais de segunda instância, que são inovadoras e que, de alguma forma, possam orientar as pessoas a buscar os seus direitos a partir da identificação pessoal com a situação analisada nos processos.

A [Sala de Notícias](#) pode ser acessada pelo internauta a partir de um link no lado esquerdo da página inicial.

Atendimento pessoal

No STJ, o atendimento pessoal será feito na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), no mesmo formato do que a LAI denomina Serviço de Informação ao Cidadão. O nome é diferente porque a central já era um projeto da gestão estratégica do Tribunal. Esse espaço irá abrigar, em um único lugar, todas as unidades de atendimento ao público.

Localizado na área mais nobre do STJ, o prédio destinado à CAC já conta com o Protocolo de Petições, Informações Processuais, Protocolo de Processos Originários e caixas eletrônicas de bancos, que servem para pagamento de custas processuais. A sala onde será prestado atendimento geral ao cidadão está em obras. A previsão é que o espaço esteja em pleno funcionamento até o fim deste semestre.

Clique [aqui](#) para saber quais informações podem ser solicitadas de acordo com a LAI e quais dados não serão fornecidos.

5.3.3 Ministro Cesar Asfor Rocha dirigirá Ouvidoria do STJ

Veiculada em 16-05-12.

Em sessão realizada nesta quarta-feira (16), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu o ministro Cesar Asfor Rocha para ser o diretor da Ouvidoria do Tribunal. O mandato é de um ano. Além de supervisionar os trabalhos, o decano da Corte indicará o ouvidor.

Renovada recentemente, a Ouvidoria do STJ atende aos interessados pessoalmente, na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), e por ligação telefônica (61 3319-6802) no horário de funcionamento do Tribunal; por meio de [formulário eletrônico](#), por [e-mail](#), carta (STJ/Ouvidoria – SAFS, Quadra 6, Lote 1, Trecho III, CEP 70095-900, Brasília – DF) e por fax (61 3319-8700).

A área deve incentivar a participação popular e fomentar uma cultura administrativa de foco no cidadão. Além disso, as atribuições da Ouvidoria incluem receber e acompanhar consultas, prestar esclarecimentos, receber reclamações, críticas, denúncias, elogios e sugerir o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas demais unidades administrativas, sempre mantendo o cidadão informado da solicitação.

A Ouvidoria não receberá manifestações anônimas ou referentes a outros órgãos, nem denúncias de fatos que constituam crimes, em vista da competência constitucional própria do Ministério Público e das polícias. Nessas duas últimas hipóteses, o cidadão será orientado a buscar os órgãos competentes.

5.3.4 DECISÃO: Terceira Turma admite petição assinada fisicamente por um advogado e eletronicamente por outro

Veiculada em 23-05-12.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu e julgou um recurso em que a petição foi assinada de próprio punho por um advogado e eletronicamente por outro. Ambos tinham

procuração para atuar em nome da parte recorrente. A decisão se deu após manifestação, em voto-vista, do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O recurso é oriundo do Rio Grande do Norte e foi decidido monocraticamente pelo relator, ministro Massami Uyeda. Insatisfeita, a defesa de uma das partes interpôs eletronicamente agravo regimental, para que a questão fosse levada a julgamento na Turma. No entanto, o ministro relator não conheceu do agravo porque o advogado que colocou seu nome na petição recursal não coincidia com a advogada que assinou digitalmente, por meio do sistema e-STJ.

Ao analisar a hipótese, o ministro Sanseverino ponderou que não há irregularidade porque a petição está assinada eletronicamente por advogado com procuração para atuar na causa, o que faz cumprir a regra da Resolução 1/2010 do STJ. De acordo com a norma, são usuários externos do e-STJ, entre outros, "os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória".

"Creio que a interpretação das regras atinentes ao processo eletrônico deve ser orientada pelo fomento da utilização da célere e menos custosa via cibernética e não pela obstaculização do uso de tal instrumento", observou Sanseverino.

Vários advogados

O ministro lembrou que em inúmeras situações as partes possuem mais de um advogado a representá-las no processo, e esses têm plena capacidade de atuar em seu nome, de acordo com os poderes conferidos na procuração.

Sanseverino acredita que o processo eletrônico não pode ser um retrocesso, criando-se empecilhos ao seu uso. "O Poder Judiciário deve lançar mão de meios que permeiem a higidez e autenticidade dos atos processuais praticados eletronicamente, sem, todavia, descuidar do que a prática do processo não eletrônico salutarmente, há muito, encampara", sugeriu.

Até então, o STJ vinha entendendo que "não havendo a inscrição do nome do advogado que assina digitalmente a peça enviada eletronicamente", se estaria violando a personalidade do uso da assinatura digital.

Pela nova interpretação, o que importa é observar se aquele que assina digitalmente a petição foi constituído nos autos, mediante procuração. A posição foi acolhida pelos demais membros da Terceira Turma, incluindo o relator, que conheceram do agravo. O julgamento do mérito ainda não foi concluído.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 TST se destaca em pesquisa de satisfação do CNJ

Veiculada em 15-05-12.

O Tribunal Superior do Trabalho se destacou em vários itens da Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Usuários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com percentuais maiores do que a média geral do Judiciário. A enquete foi feita com advogados, do setor público e da iniciativa privada, e, principalmente, partes dos processos, apontando uma satisfação maior com o TST em temas como no prazo para a conclusão dos processos, interesse em atender o público,

acesso à informação (internet, protocolo integrado, correio, etc) e facilidade de encaminhar sugestões, denúncias e reclamações.

A pesquisa do CNJ foi realizada em setembro do ano passado, com objetivo de mapear os desafios da Justiça no país, e, com isso, contribuir para a elaboração das diretrizes do órgão. A enquete contou com a participação de 26.750 pessoas. Desse total, 1.080 (5,8%) avaliaram o TST, sendo 77,5% de partes em processos. Os outros 22,5% foram advogados, estagiários de Direito e membros da advocacia pública.

Numericamente, o TST teve um destaque maior nas respostas de questões como a pontualidade das realizações de audiências, com índice satisfatório de 53,4%, enquanto a média geral é de 37,3%, na atenção e interesse em atender, com 51,2% contra 39,3%, e na adaptação das instalações físicas para pessoas com deficiências, 69,4% contra 54,6%.

[Acesse aqui](#) uma análise dos dados referentes ao Tribunal Superior do Trabalho, com comparações, gráficos e tabelas.

(Augusto Fontenele)

5.4.2 TST cria canais específicos para atender Lei de Acesso à Informação

Veiculada em 16-05-12.

TST cria canais específicos para atender Lei de Acesso à Informação para PDF O Tribunal Superior do Trabalho (TST) informa que, nos próximos dias, regulamentará internamente a gestão de pedidos de informações realizados com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011). Serão criados canais específicos para atendimento ao cidadão, baseados em estudos realizados por uma comissão do TST, que elaborou soluções que atendem às demandas da forma mais satisfatória. Além disso, desde já, qualquer cidadão terá seus pedidos atendidos, bastando que, para isso, use os canais disponíveis da [Ouvidoria do TST](#).

Ouvidoria:

[formulário de atendimento](#)

telefone 0800-644-3444

ou pessoalmente no Tribunal Superior do Trabalho, SAFS Quadra 08-Lote 01-Bloco B-Trecho II-Sala 526

5.4.3 TST é o primeiro tribunal a regulamentar lei de acesso à informação

Veiculada em 18-05-12.

TST é o primeiro tribunal a regulamentar lei de acesso à informação Coverter TST é o primeiro tribunal a regulamentar lei de acesso à informação para PDF

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, assinou hoje (18/5) o ato que cria o Serviço de Informação do Cidadão – SIC. O TST é o primeiro tribunal a criar esse serviço, no âmbito do Poder Judiciário, atendendo ao disposto na Lei 15.527/2011. O SIC permitirá que qualquer pessoa física ou jurídica possa consultar informações de seu interesse, seja via formulário no [site do TST](#), por correspondência à [Ouvidoria do Tribunal](#) (Setor de Administração Federal

Sul (SAFS) - Quadra 8 - Lote 1 - Edifício Sede do TST – Bloco B, 5ª Andar , Sala 526, Brasília/DF, CEP 70070-600), ou pessoalmente, das 9h às 18h, no mesmo endereço.

Não é necessário justificar os motivos para o pedido e o seu fornecimento é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que será cobrado apenas o valor do custo da cópia. O valor não será exigido das pessoas cuja situação econômica não lhe permita dispor da quantia.

Caberá à Ouvidoria do TST receber, registrar, controlar e responder aos pedidos de informação, preferencialmente por meio eletrônico. O prazo entre o recebimento do pedido e a resposta será de 20 dias, não podendo ultrapassar os 30 dias.

[Acesse aqui](#) a íntegra do ato assinado pelo presidente do TST.

(Augusto Fontenele)

5.4.4 Presidentes de TRTs recebem medalhas pela implantação do e-Gestão

Veiculada em 24-05-12.



O Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, entregou hoje (24) a medalha Mérito Funcional aos presidentes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, pela conclusão da implantação, na Segunda Instância, do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão). A solenidade de premiação foi realizada esta manhã no Tribunal Superior do Trabalho, quando também houve a entrega do certificado "Mérito Funcional" aos integrantes dos Comitês Regionais e do Comitê Nacional do e-Gestão.

O ministro agradeceu o empenho e o trabalho de todos no desenvolvimento e na implantação do sistema e disse que a medalha e o certificado são uma "forma de reconhecimento aos esforços empreendidos pelos grupos envolvidos neste projeto de tamanha envergadura e importância". Ele lembrou que os dados estatísticos da Justiça do Trabalho anteriormente eram coletados de forma manual e que agora são processados eletronicamente, com a possibilidade de elaboração de relatórios atualizados e em tempo real.

Levenhagen informou ainda que o e-Gestão permitiu, na prática, a realização da primeira correção totalmente eletrônica, ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS). "O e-Gestão foi aprovado pela eficiência e simplificação na obtenção dos dados do Tribunal, que puderam ser coletados em tempo bem menor", concluiu.

As medalhas foram entregues a cada um dos presidentes dos TRTs, e os componentes do comitê regional foram premiados com certificado.

Na quarta-feira (23) foi realizada reunião técnica do e-Gestão para a preparação da terceira das quatro etapas de implantação do sistema na Primeira Instância da Justiça do Trabalho. A desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman, coordenadora do Comitê Nacional do e-Gestão, se mostrou satisfeita com o processo de implantação do sistema, e ressaltou que a conclusão da terceira etapa está prevista para o final de junho.

(Augusto Fontenele / RA)

5.4.5 TST retoma julgamento da maior condenação por trabalho escravo no país

Veiculada em 27-05-12.

No próximo dia 4, a sessão do Órgão Especial julga o mais recente dos diversos recursos interpostos no processo que confirmou a maior condenação no Brasil por danos morais coletivos por prática de trabalho análogo ao de escravo. O grupo alagoano Lima Araújo Agropecuária foi condenado a pagar R\$ 5 milhões após o resgate de 180 trabalhadores das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, na cidade de Piçarras (PA), pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

O grupo Lima Araújo Agropecuária foi condenado pela Justiça do Trabalho no Pará, em maio de 2005, a pagar R\$ 3 milhões e a adotar uma série de medidas para se ajustar à legislação trabalhista. As obrigações foram mantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que majorou a condenação por danos morais para R\$ 5 milhões. Desde 2006 o grupo tenta, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), anular o julgamento do TRT/Pará, alegando intempestividade do recurso ordinário ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública na qual os empresários foram condenados.

Após confirmação da condenação, em 2010, de forma unânime pela Primeira Turma do TST, o grupo empresarial tentou levar o assunto ao Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, que foi negado pelo TST uma vez que o tema suscitado não tem repercussão geral, e por isso não deve ser analisado pela Corte Superior (intempestividade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e exagero no valor da indenização moral fixada, dentre outros).

Já foram ajuizados Agravos e Embargos Declaratórios protelatórios, o que gerou multa de R\$50mil para o grupo Lima Araújo, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. A vice-presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, é a relatora dos embargos declaratórios em agravo que será julgado no próximo dia 4, no TST.

O crime nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió

De 1998 a 2003, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego realizou cinco fiscalizações nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, produtoras de gado. Em fevereiro e junho de 1998 os auditores encontraram trabalho infantil, falta de registro em carteira de trabalho, falta de água potável para trabalhadores, venda de equipamentos de proteção individual danificados, condições precárias de alojamentos, dentre outras infrações trabalhistas.

Os proprietários assinaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho se responsabilizando pela adequação das condições às quais os empregados eram submetidos. Mas nas três fiscalizações realizadas em 2001, 2002 e 2003, as irregularidades

persistiram. Foi ainda constatada falta de repouso semanal, trabalhadores com sintomas de intoxicação, discriminação salarial entre casados e solteiros – que tinham salários menores -, além de servidão por dívida (os trabalhadores só podiam comprar mantimentos em armazéns das fazendas, e passavam a ter dívidas maiores que os salários recebidos).

O Grupo Móvel, composto por membros do MTE, MPT e Polícia Federal resgatou 180 trabalhadores - dentre eles nove adolescentes maiores de 14 anos e um menor - em operação realizada em 2004. O MPT ajuizou ação civil pública com pedido de indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho do Pará, no valor de R\$ 85 milhões pelo fato dos empregadores já terem sido condenados em R\$30mil em outros dois processos de mesma natureza. O objetivo do pedido milionário era para tentar coibir a Lima Araújo Agropecuária de continuar com a prática.

[Ministro do TST faz análise do trabalho escravo](#)

(Augusto Fontenele / Rafaela Alvim)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT institui Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil

Veiculada em 09-05-12.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), mediante o Ato nº 99, instituiu a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil com o objetivo de elaborar estudos e apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidos pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil.

A Comissão terá a seguinte composição:

- ➔ Juiz Marcos Neves Fava, Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (coordenador);
- ➔ Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- ➔ Juíza Paula Maria Pereira Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
- ➔ Juiz José Roberto Dantas Oliva, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- ➔ Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e
- ➔ Juiz Zéu Palmeira Sobrinho, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

O grupo terá 30 dias para apresentar as propostas, que poderão resultar em projetos de lei, seminários e boas práticas. “Nosso objetivo é que a Justiça do Trabalho assuma cada vez mais a competência de julgar todas as relações de trabalho, o que inclui aquelas envolvendo crianças e adolescente, conforme a Emenda Constitucional 45/2004”, afirma o juiz Marcos Fava. A primeira reunião de trabalho está marcada para 16/05, às 10h.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.2 Representantes dos 24 TRTs discutirão instalação do PJe-JT

Veiculada em 11-05-12.

Representantes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho participam, na próxima semana, de reunião com a equipe que desenvolve, em Brasília, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Durante dois dias, serão discutidas, principalmente, questões operacionais relativas à implantação do sistema.

Na terça-feira (15/04), o encontro será aberto com uma apresentação do planejamento de implantação do PJe-JT. O juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, abordará aspectos multidisciplinares. Em seguida, serão apresentados planejamentos específicos relativos à capacitação de pessoas, cerimonial e comunicação social.

Na parte da tarde, está programada uma mesa redonda com representantes dos TRTs que já instalaram o PJe-JT (TRTs 2ª, 7ª, 10ª, 12ª e 23ª Regiões). Logo após a troca de experiências, o desembargador Cláudio Brandão, coordenador do comitê gestor do PJe-JT, detalhará o cronograma nacional de implantação.

A quarta-feira (16/05) será dedicada à apresentação da "versão descanso" do PJe-JT. Trata-se da versão mais atualizada do sistema, com ajustes realizados durante a fase piloto do projeto e melhorias acrescentadas pela equipe que segue desenvolvendo novas funcionalidades. Os participantes terão uma visão panorâmica dos módulos de primeiro e segundo graus.

Em 2012, a meta é instalar o PJe-JT em pelo menos 10% das varas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.3 CSJT participa de oficina sobre responsabilidade social

Veiculada em 18-05-12.



Terminou nesta sexta-feira (18/05), no Senado Federal, a Oficina ISO 26000 organizada pelo Fórum Governamental de Responsabilidade Social (FGRS) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) integra o Fórum na categoria Judiciário. Durante dois dias, representantes dos três Poderes participaram de palestras e debates com especialistas da delegação brasileira que auxiliaram na elaboração da Norma ISO 26000.

O documento estabelece diretrizes relacionadas à responsabilidade socioambiental. Os participantes identificaram temas que devem ser priorizados e adotados pela Administração Pública.

As prioridades selecionadas serão encaminhadas ao Fórum Governamental para elaboração de políticas públicas de responsabilidade socioambiental. "A participação do CSJT e da Justiça do Trabalho na oficina foi de fundamental importância, pois também contribuirá para o desenvolvimento de políticas internas", afirma Ana Borges, coordenadora de Responsabilidade Socioambiental do CSJT.

A ISO 26000 é uma abordagem inédita, que abrange, a partir de uma perspectiva gerencial, os temas e as práticas centrais da responsabilidade social e da sustentabilidade organizacional.

Visite o hot site da Oficina ISO 26000 [aqui](#).

5.5.4 CSJT capacita advogados sobre uso do PJe-JT

Veiculada em 23-05-12.

Nesta terça-feira (22/05) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizou evento de capacitação para advogados, como medida de esforço para implantar de forma planejada o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT). O curso foi ministrado pelo juiz auxiliar da presidência do CSJT, Alexandre Azevedo.

As aulas capacitaram advogados das regiões da Justiça do Trabalho que implantarão o sistema PJe-JT nos meses de maio a julho deste ano, com o objetivo de formar um quadro de profissionais aptos a multiplicar o conhecimento adquirido entre a categoria. Participaram representantes da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Goiás, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Sergipe, Mato Grosso do Sul e Alagoas.

José Ricardo Cavalcante de Albuquerque, da OAB do Paraná, considerou ser muito importante participar do evento, já que a seccional de seu estado pretende fazer atendimento individualizado sobre o PJe-JT. "Aprender a operar o processo eletrônico e poder replicar entre os colegas é também uma forma de diminuir a demanda de questões e dúvidas que podem chegar até à Justiça do Trabalho. Podemos encurtar este caminho", afirmou.

Para Roberto Mariano de Oliveira Soares, da OAB do Distrito Federal, a resistência à tecnologia ainda é uma realidade entre alguns advogados, e o PJe-JT inaugura uma nova era na Justiça do Trabalho. "Estar capacitado é fundamental, até porque se não estivermos, seremos naturalmente excluídos do processo. Entender o PJe-JT e difundir o aprendizado entre os colegas é uma questão de sobrevivência", avaliou.

Ao final do curso, os advogados foram orientados a incentivar a obtenção do certificado digital entre os colegas de cada seccional, ferramenta indispensável para que a categoria acesse o PJe-JT.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.5 Experiência do CSJT em Fórum de Responsabilidade Social é retratada em livro

Veiculada em 24-05-12.



O recém-lançado livro "Sustentabilidade na Administração Pública", da Editora Fórum, traz uma coletânea de artigos que abordam os eixos temáticos do programa Agenda Ambiental na Administração Pública, definido pelo Ministério do Meio Ambiente. Integra a publicação o artigo "A ISO 26000 e o Fórum Governamental de Responsabilidade Social", de autoria de Ana Borges, supervisora de Responsabilidade Socioambiental do CSJT.

O texto traz a experiência do Conselho como integrante e representante do Poder Judiciário no Fórum e no processo de elaboração da ISO 26000, norma que define as práticas centrais da responsabilidade social e da sustentabilidade organizacional.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.6 Min. Aloysio Corrêa toma posse como conselheiro no CSJT

Veiculada em 25-05-12.



O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga é o mais novo conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Ele prestou compromisso de posse como membro titular em sessão ordinária nesta sexta-feira (25/05).

Ao dar os votos de boas-vindas, o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, cumprimentou o novo conselheiro. "Estou convicto que Sua Excelência continuará a prestar o concurso de sua inteligência, sua sabedoria e experiência em prol agora, também, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

O ministro agradeceu, prometendo exercer a mais nova função da melhor maneira possível. "Peço a Deus que nos ilumine. Muito obrigado", afirmou.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga foi eleito pelo Órgão Especial do TST em 16/04 e ocupa a vaga deixada pelo ministro Renato de Lacerda Paiva.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.7 CSJT uniformiza vocábulos de tratamento para magistrados

Veiculada em 25-05-12.

Em resolução aprovada nesta sexta-feira (25/05), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidiu uniformizar os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. A partir de agora, as denominações serão “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e “Desembargador do Trabalho”.

Levantamento realizado pela secretaria-geral do CSJT constatou que, relativamente aos magistrados de 2º grau, 19 TRTs adotam a expressão “Desembargador Federal do Trabalho”; três, “Desembargador”; e dois, “Juiz do Tribunal”. Quanto aos magistrados de 1º grau, verificou-se a utilização, em 21 Regionais, dos termos “Juiz do Trabalho” e “Juiz do Trabalho Substituto”, enquanto dois adotam as expressões “Juiz Federal do Trabalho” e “Juiz Federal do Trabalho Substituto”.

As novas denominações levaram em conta a Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, que complementa a Reforma do Poder Judiciário, atribuindo aos integrantes de TRTs a nomenclatura de “Desembargador”. A resolução do CSJT observou ainda o Projeto de Lei nº 6.366/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe a alteração do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, para corrigir a denominação do antigo cargo de “Juiz Presidente de Junta” para “Juiz Titular de Vara do Trabalho”.

De acordo com a resolução aprovada, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão substituir as expressões divergentes pelas novas denominações regulamentadas, caso constem em seus Regimentos Internos ou Atos.

A resolução entrará em vigor assim que publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.8 Diário Oficial publica nome de 17 novos desembargadores de TRTs

Veiculada em 25-05-12

O Diário Oficial da União publicou nesta sexta-feira (25/05) a nomeação de 17 novos desembargadores de Tribunais Regionais do Trabalho. Os nomes pertencem a nove das onze listas de desembargadores de regionais que estavam pendentes de nomeação. Na mesma edição, foram publicados os nomes dos dois indicados pela Presidência da República para ocuparem duas vagas de ministros no TST. São eles: Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 1ª Região (RJ)

Confira abaixo os novos desembargadores com as respectivas Regiões:

- **Herbert Paulo Beck** (Titular da Vara do Trabalho de Farroupilha/RS), para o cargo de Juiz do TRT da 4ª Região;

- **Rejane Souza Pedra** (Titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS), para o cargo de Juíza do TRT da 4ª Região;

- **Francisco Rossal de Araújo** (Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), para o cargo de Juiz do TRT da 4ª Região;
- **Maria Madalena Telesca** (Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), para o cargo de Juíza do TRT da 4ª Região;
- **Maria Helena Lisot** (Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), para o cargo de Juíza do TRT da 4ª Região;
- **George Achutti** (Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), para o cargo de Juiz do TRT da 4ª Região;
- **Íris Lima Moraes** (Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS), para o cargo de Juíza do TRT da 4ª Região;
- **Marcelo Gonçalves de Oliveira** (Titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS), para o cargo de Juiz do TRT da 4ª Região;
- **Marcello Maciel Mancilha** (Titular da 13ª Vara do Trabalho de Vitória/ES), para o cargo de Juiz do TRT da 17ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Sérgio Moreira de Oliveira;
- **Armando Augusto Pinheiro Pires** (Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP), para o cargo de Juiz do TRT da 2ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Décio Sebastião Daidone;
- **Francisco José Pinheiro Cruz** (Procurador do Trabalho da 14ª Região/RO), para o cargo de Juiz Togado do TRT da 14ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Heraldo Fróes Ramos;
- **Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**, para o cargo de Juíza do TRT da 1ª Região/RJ, em vaga destinada a advogado, decorrente do falecimento do Juiz José Maria de Mello Porto;
- **Cláudia de Souza Gomes Freire** (Titular da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), para o cargo de Juíza do TRT da 1ª Região, em vaga decorrente do falecimento do Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim;
- **José Eduardo de Resende Chaves Júnior** (Titular da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG), para o cargo de Juiz do TRT da 3ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Antônio Álvares de Almeida;
- **Ana Paula Tauceda Branco**, para o cargo de Juíza do TRT da 17ª Região/ES, em vaga destinada a advogado;
- **Paulo Canagé de Freitas Andrade** (Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO), para o cargo de Juiz do TRT da 18ª Região;
- **Audaliphil Hildebrando da Silva** (Procurador do Trabalho da 11ª Região/AM), para o cargo de Juiz do TRT da 11ª Região.

(Fonte: TST)

5.5.9 Prazo para TRTs adequarem ajustes financeiros é estendido para 31/08

Veiculada em 28-05-12

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidiu estender para 31 de agosto de 2012 o prazo para os Tribunais Regionais do Trabalho cumprirem a Resolução CSJT nº 87/2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Após consulta aos 24 TRTs, o relator da matéria, desembargador conselheiro André Genn, constatou que 21 eram favoráveis à mudança no prazo, uma vez que a resolução “exige dos tribunais a revisão, na maioria das vezes, de contratos de longo tempo de cumprimento”.

Por isso, foi proposto dar mais 90 dias aos Regionais. “O prazo postulado se apresenta um tanto largo no sentido de que temos de dar efetividade à resolução do Conselho, bem como de responder positivamente às ações do Tribunal de Contas da União, que também vem fazendo auditoria junto a vários tribunais no sentido de cumprimento destas normas que estão contempladas na Resolução 87”, finalizou o relator.

(Ascom/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Programa Trabalho Seguro realiza ato público na futura Arena Corinthians

Veiculada em 14-05-12.



O canteiro de obras da Arena Corinthians, no bairro do Itaquera, em São Paulo, foi o local escolhido para o quarto ato público pelo Trabalho Seguro na Construção Civil. A cerimônia, que aconteceu nesta segunda-feira (14), faz parte da segunda etapa do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, coordenado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Cerca de 1,4 mil operários da obra assistiram ao evento.

O juiz do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente e a servidora Marcela Sevaio Portillo, integrantes do Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, representaram o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Além disso, participaram do evento o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), desembargador Nelson Nazar, o ex-jogador de futebol Roberto Rivelino e o maestro João Carlos Martins. O ex-presidente da República Luis Inácio Lula da Silva enviou uma carta para ser lida aos trabalhadores.

O ato pelo Trabalho Seguro conta com a parceria de instituições da iniciativa privada e do setor público e tem por objetivo a formulação e execução de ações voltadas à prevenção de acidentes nos locais de obras, bem como o fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. As ações se destinam a reverter o atual quadro de acidentes do trabalho.

Durante o evento, dez trabalhadores receberam camisas oficiais da seleção brasileira autografadas por Rivelino. Além disso, os operários participaram de sorteio de outros brindes e acompanharam a exibição de vídeos destinados a alertá-los sobre a importância da prevenção nos canteiros de obra. Depois dos discursos, as autoridades e os jornalistas presentes visitaram a obra, que já tem um percentual de conclusão de 34,8%.

Estiveram representados no ato a Presidência da República, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo do estado de São Paulo, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e a OAB-SP e a Prefeitura de São Paulo.

Depois de São Paulo, o ato público pelo Trabalho Seguro passará pelas cidades de Belo Horizonte (junho), Salvador (julho), Recife e Fortaleza (agosto), Porto Alegre (setembro), Foz do Iguaçu (novembro), Porto Velho e Altamira (em 2013).

Fonte: ACS, com informações de Alexandre Machado/TST

5.6.2 Vice-corregedora participa de curso da Enamat sobre administração de TRTs

Veiculada em 14-05-12.

A vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, é a representante do TRT gaúcho no 4º Curso de Formação Continuada (CFC) em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho. A atividade estende-se de segunda a quinta-feira (14 a 17/5), em Brasília/DF, e é promovida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

O curso terá 24 horas-aula de duração e abordará as seguintes matérias: Administração Judiciária de Tribunal; Planejamento Estratégico na Justiça do Trabalho; Gestão de Pessoas: a Capacitação de Servidores e a Formação Profissional de Magistrados; Gestão Orçamentária: Lei de Responsabilidade Fiscal e Trâmites Orçamentários e Execução Financeira; Gestão de Contratos de Bens e Serviços; Comunicação Social: a Imagem da Instituição e o Relacionamento com a Imprensa; e Implantação do Processo Eletrônico na JT.

5.6.3 Juíza Luciane Barzotto participa de evento na PUC nesta terça-feira

Veiculada em 15-05-12.

A juíza do Trabalho Luciane Cardoso Barzotto, titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, é uma das coordenadoras do evento "Concretizando a Democracia - Diálogos Interdisciplinares sobre Justiça, Reconhecimento e Fraternidade". A conferência, que acontece nesta terça-feira (15), a partir das 17h30, no Prédio 11 da PUC/RS, é organizada em conjunto pelos Programas de Pós-

Graduação em Filosofia da PUC/RS, em Ciências Criminais da PUC/RS e em Direito da Ufrgs. A entrada para o evento é franca.

CONCRETIZANDO A DEMOCRACIA

“Diálogos Interdisciplinares sobre Justiça, Reconhecimento e Fraternidade”

Data: 15 de maio de 2012 (terça-feira)

Horário: 17h30min – 21h

Local: PUCRS – Prédio 11/ 10º andar – sala 1035

17h30min – 19h

Coordenação: Dr^a Luciane Cardoso Barzotto (PPG Direito – UFRGS)

“Definição de Fraternidade e Análise Política” - Conferencista: Dr. Antonio Maria Baggio (Istituto Universitario Sophia – Itália)

“A Fraternidade do Reconhecimento: uma releitura do conceito de Fraternidade a partir da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth” - Conferencista: Dr. Giovanni Agostini Saavedra (PPG Ciências Criminais – PUCRS)

19h30min – 21h

Coordenação: Dr. Elton Somensi de Oliveira (PPG Direito – PUCRS)

“Políticas Públicas sobre segurança cidadã na América Latina” - Conferencista: Dr. Osvaldo Barreneche (Universidad Nacional de La Plata – Argentina)

“O Conceito de Fraternidade Política nas Ciências Sociais” - Conferencista: Dr. Rodrigo Mardones (Pontificia Universidad Católica de Chile – Chile)

Informações:

filosofia-pg@pucrs.br – (51) 3320 3554

mailto:ppgccrim@pucrs.br – (51) 3320 3537

5.6.4 TRT4 altera regra de substituição de juízes em casos de suspeições e impedimentos

Veiculada em 16-05-12.

O Provimento Conjunto 5/2012 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), de 14 de maio, estabelece novo regramento para os casos nos quais os juízes declaram-se impedidos ou suspeitos para julgarem determinados processos. Os casos de impedimentos e suspeição estão descritos na Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 801) e no Código de Processo Civil (art. 134 e 135) e referem-se a situações quando há, por exemplo, parentesco, amizade ou inimizade entre o julgador e alguma das partes do processo.

No entendimento do juiz Ricardo Fioreze, auxiliar da Corregedoria do TRT4, o Provimento Conjunto 5/2012 traz maior detalhamento aos casos de substituição de juízes impedidos ou suspeitos. Uma das contribuições do dispositivo é a possibilidade de o juiz manifestar antecipadamente à Coordenadoria de Distribuição de Feitos os impedimentos e suspeições passíveis de ocorrer, como, por exemplo, quando o magistrado tem algum parente que advoga na jurisdição onde atua.

Conforme explica Fioreze, com o Provimento Conjunto 5/2012, nos foros trabalhistas (sedes onde há mais de uma vara do Trabalho), a previsão dos casos passíveis de suspeição ou impedimento permite a distribuição entre as demais unidades judiciárias. Quando o impedimento ou suspeição é percebido após a distribuição do processo, ou nas localidades com vara do Trabalho única mas com mais de um juiz (titular e substituto, ou em regime de auxílio), o processo é

destinado ao outro magistrado da unidade judiciária. E, nos casos em que todos os magistrados de uma comarca trabalhista encontram-se em impedimento ou suspeição, a regra é solicitar à Corregedoria o encaminhamento do processo a juiz apto a julgá-lo.

5.6.5 TRT4 institui grupo de trabalho para coordenar implantação do PJe-JT

Veiculada em 16-05-12.



Reunião sobre implantação do PJe-JT, em Brasília O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) instituiu, por meio da Portaria nº 2.937 da Presidência, um grupo multidisciplinar que será responsável pela coordenação e execução das ações de implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT). O grupo é formado pelo juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, que o coordenará, e pelos servidores

Luis Gustavo de Assis Vargas, José Fernando Gonzalez Valls, Maria Glacinda Belloli e Lucio Marsiaj de Oliveira, lotados em unidades do primeiro grau de jurisdição, e pelos servidores Caroline de Oliveira Bertolino, Marcela Sevaio Portillo, Luciane Ramos Barros, Vinícius Pereira Leite, Marguit Renate Schneider e Natacha Moraes de Oliveira, lotados no Tribunal.

A criação da equipe segue determinação da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ).

Reunião em Brasília

Nessa terça-feira (15), o juiz Luiz Antonio Colussi e a servidora Natacha Oliveira (diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT4) representaram o TRT4 na reunião sobre a implantação PJe-JT. Representantes de todos os TRTs do país participaram do encontro, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. Os trabalhos foram abertos pelo presidente do comitê gestor do PJe-JT, desembargador Cláudio Brandão. Ele ressaltou a importância dos Regionais estarem engajados para o sucesso do projeto, que visa a dar mais agilidade aos processos trabalhistas. "A grande conquista do PJe-JT é a integração entre os 24 TRTs e o TST", afirmou, destacando que o sistema já funciona em primeiro e segundo grau de jurisdição, devendo, futuramente, chegar ao 3º grau.

O juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fez uma apresentação multidisciplinar do projeto. Além de destacar requisitos técnicos observados no desenvolvimento das funcionalidades para a Justiça do Trabalho, o magistrado abordou diversos aspectos relacionados à "mudança de paradigmas sem precedentes" advinda da expansão da ferramenta tecnológica.

Ele enfatizou, por exemplo, que muitas atividades hoje desempenhadas por servidores serão extintas e a força de trabalho terá de ser deslocada para outros fins. "A valorização do ser humano é muito importante nesse contexto", frisou, solicitando aos Regionais que observem, em seus planos regionais de implantação, aspectos como capacitação, promoção da saúde e divulgação, entre outros.

A manhã foi encerrada com a apresentação de subplanos de ação relativos à capacitação de pessoas, comunicação social e cerimonial. A capacitação de magistrados para uso da ferramenta é coordenada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). “O PJe-JT é um compromisso institucional com a reinvenção do modelo de prestação de serviço de Justiça”, disse o juiz do Trabalho Giovanni Olsson, assessor da direção da Enamat. O magistrado frisou que a capacitação de pessoas deve ocorrer de forma sincronizada e organizada, para que servidores, magistrados e demais atores de Direito saibam efetivamente utilizar a ferramenta tecnológica.

Fonte: ACS/TRT4, com informações e foto do CSJT

5.6.6 Ouvidoria receberá pedidos de acesso a informações previsto na Lei nº 12.527/2011

Veiculada em 17-05-12.



Para dar cumprimento às disposições contidas na Lei nº 12.527/2011, que trata do acesso a informações previsto na Constituição Federal, a Justiça do Trabalho gaúcha incumbiu a sua Ouvidoria da tarefa de receber as solicitações dessa natureza, fazendo uso da sua estrutura e dos canais habitualmente utilizados pelos cidadãos para o envio de sugestões, críticas, denúncias, reclamações, pedidos de informações/esclarecimentos e elogios. Para a apreciação dos requerimentos de acesso à informação, a Presidência do TRT gaúcho indicou a Desembargadora Beatriz Renck, o

que foi comunicado ao Conselho Nacional de Justiça.

A Desembargadora Beatriz, eleita Ouvidora no final do ano passado, esclarece que “a competência ora atribuída deu-se em caráter emergencial e a título provisório, tendo em vista a necessidade de implementação imediata das medidas previstas nessa lei, que, apesar de ainda carecer de regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, é de absoluta importância à transparência da Administração Pública em geral, e do exercício da cidadania”. Os interessados poderão utilizar quaisquer dos canais de atendimento da Ouvidoria (formulário eletrônico disponível no site, mensagem eletrônica, telefone, carta, visita presencial) para requerer o acesso a informações decorrentes da referida lei.

5.6.7 TRT da 4ª Região e UNITV renovam convênio para veiculação do Programa Justiça do Trabalho

Veiculada em 17-05-12.



Prof. Carlos Alberto e Des.ª Maria Helena

Prof. Carlos Alberto e Des.ª Maria Helena O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a UNITV (TV Universidade de Porto Alegre – Canal 15 da NET Porto Alegre) renovaram, na tarde desta quinta-feira (17), o convênio para a veiculação, na emissora, do Programa Justiça do Trabalho, produzido pelo TRT4. A parceria iniciou em 18 de maio de 2011 e foi ampliada por mais um ano. A UNITV já transmitiu mais de 50 edições do telejornal.

O programa Justiça do Trabalho é semanal, com duração de 27 minutos, e apresenta matérias sobre decisões do primeiro e segundo grau, notícias institucionais, quadros didáticos sobre Direito do Trabalho e entrevistas de magistrados sobre temas do Direito Trabalhista. A atração é veiculada na UNITV às segundas-feiras, às 22h, com reprises às quintas-feiras, às 12h30 e 21h, às sextas-feiras, às 7h, aos sábados, às 21h, e aos domingos, às 19h. O telejornal também é transmitido pela TVE/RS (Canal 7), TV Justiça (Canal 8 da NET e 117 da Sky) e TV Feevale (Canal 15 da NET Novo Hamburgo). Consulte aqui os horários.

Na solenidade de renovação do contrato, ocorrida no Salão Nobre do Tribunal, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, saudou a continuidade do convênio com a UNITV, emissora vista como importante parceira para a aproximação da Justiça do Trabalho à sociedade. O presidente do Conselho Gestor da UNITV, Carlos Alberto Carvalho, salientou a importância do telejornal para a grade de programação da emissora. “É um programa que busca informar e esclarecer a comunidade, contribuindo para que se concretize a efetiva justiça para o cidadão”, disse o professor.

O evento teve a presença de representantes das universidades que compõem a UNITV: o pró-reitor de extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), João Dornelles (representando o reitor Joaquim Clotet), o reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis, Flávio D’Almeida Reis, o secretário de Comunicação Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Flávio Porcello (representando o reitor Carlos Alexandre Netto), o diretor da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação Social da UFRGS, Ricardo Schneiders da Silva, o coordenador da área de Direito Público e Social da PUCRS, Gilberto Stürmer (representando o diretor da Faculdade de Direito Fabrício Possebon), o professor Solon Flores Santana, representando as Faculdades Porto-Alegrenses (Fapa), e o secretário do Conselho Gestor da UNITV, Lucas Nagel Reis.

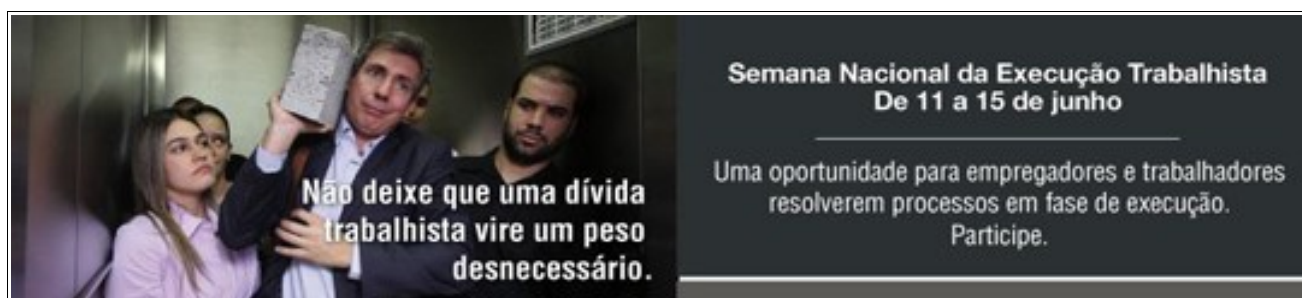
Também participaram da solenidade a vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, os desembargadores Vania Cunha Mattos e Clóvis Schuch Santos, da Comissão de Comunicação Social, a secretária-geral da Presidência, Rejane Corrêa, o diretor-geral, Luiz Fernando Celestino, o secretário-geral judiciário, Onélio Soares Santos, e o assessor de comunicação social, Gabriel Borges Fortes.



Evento foi prestigiado por representantes das universidades e do Tribunal

5.6.8 CSJT divulga campanha da Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 18-05-12.



“Não deixe que uma dívida trabalhista vire um peso desnecessário”. Esse é o lema da campanha institucional da 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O evento ocorrerá de 11 a 15 de junho nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. No último dia, será realizado o leilão nacional de bens penhorados.

“O conceito escolhido para esta edição visa a conscientizar as partes de que um processo em execução, se não concluído, pode ser um peso tanto para o empregador quanto para o trabalhador. E a Semana Nacional da Execução Trabalhista é uma ótima oportunidade para solucionar os litígios”, afirma o juiz Marcos Fava, coordenador nacional do evento.

A campanha é composta por dois vídeos, dois spots de rádio, dois banners e dois cartazes. Os tribunais podem baixar as peças na página oficial da Semana. “Os materiais devem ser usados pelos Regionais para engajar magistrados e servidores, que nos cinco dias do evento se dedicarão exclusivamente aos processos em execução”, explica o coordenador. Os vídeos e spots também

foram enviados às emissoras de rádio e TV de todo o País para divulgação gratuita como informação de utilidade pública.

Entre as medidas a serem adotadas pelos órgãos judicantes durante a Semana Nacional estão a realização de pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.), a convocação de audiências de conciliação, a expedição de certidões de crédito, e a reavaliação de processos que estão em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados. O trabalho, nesse período, será realizado em forma de mutirão, com a participação de magistrados e servidores ativos e inativos.

5.6.9 Ministro Vieira de Mello defende uniformização da jurisprudência dos tribunais em palestra na Escola Judicial

Veiculada em 21-05-12.



Ministro Vieira de Mello

“A justiça se faz no primeiro grau, se confirma no segundo, e o terceiro busca garantir a unidade da federação”. Com essa frase, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho concluiu sua palestra para magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nessa sexta-feira (18), em Porto Alegre. O evento foi realizado no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do TRT4. O ministro abordou o tema “O Sistema Recursal Trabalhista e a Uniformização de Jurisprudência nos Tribunais”.

Entre outros posicionamentos, Vieira de Mello afirmou que os momentos mais cruciais do processo trabalhista são as decisões dos juízes, no primeiro grau, e dos desembargadores, no segundo grau. A razão dessa afirmativa, conforme o ministro, é que o TST (que não pode ser confundido como uma terceira instância) analisa, nos recursos de revista, somente se a decisão recorrida viola a lei ou a Constituição ou encontra divergência na jurisprudência entre os Tribunais, sem reexaminar fatos e provas. “É uma instância extraordinária”, ressaltou o magistrado.

O ministro analisou o fato de casos concretos idênticos gerarem decisões diferentes nos Tribunais, inclusive nas próprias Turmas Julgadoras. Para Vieira de Mello, a inexistência de mecanismos eficientes de uniformização da jurisprudência em cada Tribunal pode causar insegurança jurídica junto aos jurisdicionados e prejudicar a celeridade no andamento dos processos. Assim, o magistrado defendeu a necessidade de uniformização da jurisprudência dos Regionais, medida que poderá ser obrigatória a partir de um projeto de lei que tramita no Congresso. “O Tribunal que uniformiza sua jurisprudência fortalece suas decisões”, afirmou o ministro.

5.6.10 Equipe do TRT4 participa de reunião do Comitê Gestor Nacional do e-Gestão

Veiculada em 23-05-12.

Representantes do grupo gestor regional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) participaram, nesta quarta-feira (23/5) em Brasília/DF, de reunião técnica organizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para discutir questões relacionadas à implantação do sistema no primeiro grau de jurisdição. Pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) participaram os servidores Flávio Cesar Giroto, da Secretaria da Corregedoria, Francisco José Fetter Furtado, da Assessoria de Gestão Estratégica, e Nora Helena Rothfuchs Albrecht, da Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos da STIC (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações).

Estão dentre os avanços possibilitados pelo e-Gestão:

- ➔ Melhor transparência do Judiciário Trabalhista;
- ➔ Viabilizar a realização da e-Correição por parte da CGJT;
- ➔ Abrangência Nacional;
- ➔ A disponibilidade dos dados, a facilidade de combiná-los de diversas formas e a eficiência em sua coleta serão de grande utilidade para o planejamento estratégico da Instituição;
- ➔ Criação de rede de comunicação e informação que potencializa o conhecimento, permitindo ações integradas e maximizando as ações corretivas, preventivas e de melhorias, tornando a prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

5.6.11 Magistrados da 4ª Região participam de seminário em Rio Grande sobre Direito Portuário

Veiculada em 23-05-12.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) promove, nesta sexta-feira (25/5), Seminário sobre Direito Portuário, que será realizado em Rio Grande e terá a participação de dezenas de magistrados. A atividade inclui visita ao Cais Público do Porto de Rio Grande, bem como explanação de seu funcionamento pelo diretor-superintendente do Porto, Dirceu da Silva Lopes. O grupo também terá oportunidade de conhecer o sistema operacional e as instalações do Terminal de Contêineres (Tecon).



À tarde, na Câmara de Comércio rio-grandina, os magistrados participarão de seminário com o subprocurador-geral do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, que já esteve à frente da Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa).

Conforme a juíza Simone Silva Ruas, diretora do Foro Trabalhista de Rio Grande e uma das organizadoras do evento, a Lei 8.630/93, que estabelece o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, é bastante complexa e também diversa das legislações que orientam a maior parte das relações de trabalho discutidas nos processos da 4ª Região. “É uma relação bilateral, envolvendo o trabalhador portuário avulso, o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) e o operador tomador dos serviços, bem diferente da relação de emprego normal”, avalia. Na opinião da magistrada, o contato in loco proporcionado por este seminário pode conferir ao julgador uma percepção mais clara do contexto do trabalho portuário. Destaca, ainda, que a atividade jurisdicional em uma região portuária implica no confronto frequente de questões sem precedentes, exigindo grande preparo do magistrado de primeiro grau.

Fonte: Foto - Felipe Dumont / Banco de Imagens do Porto de Rio Grande

5.6.12 Conciliações na Justiça do Trabalho gaúcha somaram cerca de R\$ 50 milhões em abril

Veiculada em 24-05-12.

Os acordos homologados na Justiça do Trabalho gaúcha em abril, em primeiro e segundo graus, somaram quase R\$ 50 milhões. Mais de R\$ 11 milhões foram recolhidos para a Previdência Social. Os 5.644 acordos garantiram o atendimento a 13.245 pessoas. Realizaram-se cerca de 22 mil audiências, conduzidas por 237 magistrados.

No primeiro grau, os 5.530 acordos homologados somaram aproximadamente R\$ 43 milhões. Foram R\$ 10,87 milhões em recolhimentos previdenciários e cerca de R\$ 200 mil em recolhimentos fiscais.

Em segundo grau, realizaram-se 114 acordos, cujos valores homologados ultrapassaram R\$ 6 milhões. Para a Previdência social, recolheram-se R\$ 177 mil; para a Receita Federal, R\$ 81 mil.

5.6.13 Dilma indica desembargador Hugo Scheuermann para ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 24-05-12.



O desembargador Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi indicado pela presidenta Dilma Rousseff para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O magistrado gaúcho passará por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, sendo aprovado pela maioria absoluta do plenário do Senado, será nomeado pela presidenta. Scheuermann deverá ocupar a vaga da ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, também oriunda da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, que tomou posse em dezembro no Supremo Tribunal Federal (STF).

O desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte, do TRT da 1ª Região (RJ), foi o escolhido para a outra vaga em aberto no TST, a do ministro Milton de Moura França, aposentado em março deste ano.

Natural de Três Passos (RS), Scheuermann ingressou no TRT da 4ª Região em 1983, como servidor. Em 1989, após aprovação em concurso público, tomou posse como juiz do Trabalho substituto, no mesmo Regional. Foi promovido a juiz titular em 1991 e atuou como convocado no Tribunal entre 1999 e 2002. Em janeiro de 2003, promovido pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargador do TRT4. Atualmente, integra a 4ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Informática. Entre novembro e dezembro de 2011, atuou como convocado no TST.

5.6.14 Programas de cálculos da Justiça do Trabalho gaúcha são apresentados ao diretor do Foro Central

Veiculada em 25-05-12.

O vice-diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juiz Mauricio Schmidt Bastos, recebeu magistrados da Justiça Estadual interessados em conhecer softwares de cálculos utilizados pela Justiça do Trabalho da 4ª Região. O diretor do Foro Central de Porto Alegre, juiz Cláudio Martinewski, acompanhado pelo juiz substituto Juliano da Costa Stumpf, esteve no Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública nesta quarta-feira (23/5), onde teve contato com programa desenvolvido pela 4ª Região Trabalhista para cálculos e pagamentos de precatórios. A ferramenta já está sendo utilizada, em caráter experimental, pelos servidores da Secretaria do Juízo.

Outro software apresentado a Martinewski foi o Juriscalc, em uso pela Seção de Cálculos Trabalhistas. Este programa, desenvolvido pela 8ª Região Trabalhista, está sendo implantado no TRT4 e faz parte, inclusive, de projeto do plano estratégico da instituição que visa capacitar servidores em todas as unidades judiciárias para a realização de cálculos trabalhistas.

Conforme o juiz Martinewski, sua intenção é aprimorar os sistemas informatizados utilizados na Contadoria do Foro Central de Porto Alegre. O magistrado afirmou interesse pelas ferramentas utilizadas no Judiciário Trabalhista gaúcho, acreditando que, com as adaptações necessárias, podem ser bem úteis à Justiça Estadual.

5.6.15 Caravana da Abrat realiza simpósio no Auditório Ruy Cirne Lima do TRT4

Veiculada em 25-05-12.



Teve início o XVI Simpósio da Caravana da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat), na manhã desta sexta-feira (25), no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio III, 2º andar).

Na abertura do evento, a vice-presidente do TRT4, Rosane Serafini Casa Nova, compôs a mesa juntamente com o presidente da Abrat, Jefferson Calaça, o presidente em exercício da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Rodrigues Einloft, a secretária-geral adjunta da seccional Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Maria Helena Dornelles, o presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, o presidente da Amatra IV, Marcos Fagundes Salomão, o vice-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (Iargs), Cesar Vergara Martins Costa, e o diretor cultural da Associação de Advogados de São Paulo (AASP), Roberto Parahyba.

Estiveram presentes na abertura do evento, ainda, a corregedora regional, Cleusa Regina Halfen, e o desembargador Hugo Carlos Scheuermann, recém-nomeado ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira palestra do dia abordou o tema “Dano Moral”, apresentado pelo juiz do Trabalho e professor Rodolfo Pamplona Filho. Em seguida, foi promovido um debate entre o desembargador aposentado e professor Antônio Álvarez da Silva e o advogado e professor Eduardo Zaffari sobre “Honorários Advocatícios de Sucumbência na Justiça do Trabalho”. Este é também o tema do Projeto de Lei nº 3392/04, que pretende tornar obrigatória a presença de advogado nas ações trabalhistas e fixar os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

A partir das 14h, será discutido o assunto “Prescrição Intercorrente”, cujo projeto de Lei de nº 39/2007, de autoria do Senador Álvaro Dias (PSDB-PR), foi arquivado e excluído, após ter sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. O debate ocorrerá com a participação dos advogados Luís Carlos Moro, André Jobim Azevedo e Neimar Santos da Silva.

O terceiro e último tópico desta edição da Caravana é “Execução: efetividade do processo trabalhista”. Sobre o assunto, falará o desembargador do TRT4 e professor Luiz Alberto de Vargas, junto do ex-ministro do TST, professor e advogado Gelson Azevedo.

O XVI Simpósio é organizado pela Abrat e pela Agetra, em parceria com a OAB/RS, a AASP e a Satergs. Apoiam o evento a Caixa Econômica Federal e a HS Editora. A Abrat ainda realizará outras edições do simpósio – sendo a próxima na semana que vem, em Belo Horizonte –, culminando em setembro (5/09 a 7/09), com o Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas, em Maceió.

[Mais informações podem ser obtidas no site da Caravana da Abrat.](#)



Des.ª Rosane Serafini Casa Nova



Palestra do juiz Pamplona



Público



Maria Helena (OAB/RS), Des. Hugo,
Des.ª Rosane e Des.ª Cleusa

5.6.16 CSJT aprova guia de contratações sustentáveis

Veiculada em 25-05-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em sessão nesta sexta-feira (25/05), aprovou resolução que institui guia prático com critérios de sustentabilidade nas contratações da Justiça do Trabalho.

O presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, foi o autor da proposta e destacou a vanguarda da Justiça do Trabalho com a iniciativa. "Reputo esta uma das mais importantes matérias objeto de deliberação desta sessão, e certamente, deste Conselho, pelo caráter inédito e por sua repercussão social e ambiental", afirmou o ministro.

O guia foi elaborado por um grupo de trabalho composto por servidores do CSJT, TST e Tribunais Regionais do Trabalho. A proposta estabelece critérios para aquisição de bens, como materiais de expediente, limpeza, alimentos, mobiliário, lâmpadas, pilhas e baterias. Além disso, estabelece diretrizes para contratação de serviços.

"Como se sabe, o meio ambiente equilibrado constitui-se garantia constitucional e, portanto, objetivo e dever de todos. A Justiça do Trabalho responde por expressivo volume de compras de produtos e serviços a cada ano. Não há como descuidar que tais aquisições realizem-se à margem de regras claras, práticas e eficazes com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável", reforçou o ministro.

A resolução foi aprovada por unanimidade. O ministro conselheiro Lélcio Bentes elogiou a iniciativa, considerada um marco na trajetória da Justiça do Trabalho. "Assim, se reafirma mais uma vez nosso compromisso com a promoção dos direitos humanos de forma holística e define a opção por um modelo de desenvolvimento sustentável, não apenas pela ótica econômica, mas também ambiental e social", sustentou.

A norma não tem caráter restritivo. Os Regionais poderão adotar outras práticas de sustentabilidade, tendo o documento como fonte de consulta para elaborar editais de licitação, termos de referência ou de especificações.

A resolução cria, ainda, o Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis, que atuará na capacitação continuada, na realização de eventos nacionais ou regionais, na difusão de boas práticas e no estabelecimento de metas indicadoras sobre o tema.

Fonte: Noemia Colonna/CSJT

5.6.17 Nomeados oito desembargadores para o TRT da 4ª Região

Veiculada em 25-05-12.

O Diário Oficial da União desta sexta-feira (25) publica as nomeações, pelo Poder Executivo, de oito juízes do Trabalho para o cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS): Rejane Souza Pedra (pelo critério de merecimento), Francisco Rossal de Araújo (pelo critério de antiguidade), Maria Madalena Telesca (merecimento), Maria Helena Lisot (antiguidade), George Achutti (merecimento), Iris Lima de Moraes (antiguidade), Marcelo Gonçalves de Oliveira (merecimento) e Herbert Paulo Beck (antiguidade) .

5.6.18 Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro promove reunião com instituições parceiras

Veiculada em 25-05-12.



Na tarde desta sexta-feira (25/5), integrantes do Núcleo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) do Programa Trabalho Seguro promoveram reunião com representantes de instituições vinculadas ao programa. O encontro ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT4 e serviu ao debate sobre o ajuizamento de ações regressivas para ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social pelos gastos públicos com vítimas de acidentes de trabalho.

Participaram da reunião, pelo TRT4, os juízes Raul Zoratto Sanvicente e Patricia Iannini dos Santos e a servidora Marcela Sevaio Portillo, integrantes do Núcleo Regional, além do juiz Cesar Zucatti Pritsch. Também estavam presentes o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Marcos Fagundes Salomão; o advogado Paulo Altair Araújo Soares, representante da Fundacentro/RS; representando a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Paulo Abreu; o procurador do Trabalho Fabiano Holz Beserra, do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul; e a procuradora federal Marina Câmara Albuquerque, da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região.

5.6.19 "Estou pronto para o desafio", diz desembargador Hugo Scheuermann sobre indicação para o TST

Veiculada em 28-05-12



Indicado na última quinta-feira pela presidenta Dilma Rousseff para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o desembargador Hugo Scheuermann, do TRT da 4ª Região (RS), se prepara para a sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, ainda sem data marcada. O magistrado, que foi o escolhido em uma das listas tríplices definidas pela Corte, concedeu entrevista ao site do TRT4 nesta segunda-feira. Ele fala do apoio recebido, das expectativas, e se diz preparado para o desafio que terá pela frente caso seja nomeado.

Como o senhor ficou sabendo da indicação?

Recebi uma ligação da Casa Civil às 13h30 de quinta-feira, informando sobre a indicação. Foi uma emoção muito grande.

O que motivou o senhor a inscrever-se para lista tríplice do TST?

Não teve uma motivação pessoal especial. Acho que foi o próprio caminho da carreira. Em 1989, quando ingressei na magistratura como juiz substituto, tive um objetivo mais próximo, o de me tornar juiz titular, o que alcancei após dois anos na substituição. Depois, quando assumi a titularidade, só pensava em desenvolver um bom trabalho no primeiro grau, sem almejar promoção ao Tribunal. As coisas foram acontecendo, fui convocado para atuar no TRT e acabei integrando lista tríplice para promoção por merecimento. Tomei posse como desembargador em 2003 e não almejava chegar ao TST. As coisas foram acontecendo novamente, até que fui convocado para atuar naquela Corte, justamente quando a ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa foi nomeada no Supremo Tribunal Federal. Durante o período de convocação, conheci de perto o trabalho do TST, e isso me motivou a me inscrever para a lista tríplice. Foi o meu caminho.

O que representa para o senhor esta indicação?

É uma satisfação grandiosa. Considero um reconhecimento aos meus 23 anos de magistratura. Mas tudo isso, ao meu ver, também transcende às questões pessoais. Acho que minha indicação também representa uma conquista do Rio Grande do Sul, da 4ª Região Trabalhista, pois, entre os 27 ministros, não temos nenhum representante da Justiça do Trabalho gaúcha. Somos uma federação e penso que é importante um Tribunal Superior ter representantes da maioria dos estados. Afinal, temos culturas distintas, questões regionais e as próprias relações de trabalho têm suas peculiaridades em cada região.

Como foi o período entre a escolha do seu nome para integrar a lista tríplice e a indicação da presidenta?

Foram menos de 40 dias em que buscamos apoio à indicação. Conquistamos apoios muito importantes. O primeiro deles, e fundamental, foi o da Administração e dos colegas do TRT4, como

também da nossa associação de magistrados, a Amatra IV, além da Agetra e da Satergs, entidades que representam os advogados trabalhistas no Estado. Assim foi formada uma grande frente em busca de moções de apoio junto a entidades públicas, associações, sindicatos de empregados e empregadores, federações, centrais sindicais, órgãos públicos ligados à Justiça do Trabalho, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores, e também nas cidades em que trabalhei. Mais de cem moções foram enviadas à Brasília apoiando minha indicação. Foi um período de grande aprendizado e emoções, pela receptividade que tive em todos os contatos. Agradeço a todos os apoiadores: eles foram muito importantes para que esse momento fosse concretizado.

Há previsão de data para a sabatina no Senado?

O processo sai da Presidência da República para o Senado Federal, onde será encaminhado ao presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, senador Eunício Oliveira (PMDB/CE). O senador deverá marcar a data da sabatina, conforme a agenda da Casa. Vamos aguardar. Após a sabatina, meu nome precisa ser aprovado pelo Plenário.

Embora a nomeação ainda dependa da sabatina, como o senhor vê o desafio que está por vir, o de atuar em uma instância extraordinária?

Na organização judiciária brasileira, o TST tem a função primordial de zelar pela aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem as relações de trabalho, além de uniformizar a jurisprudência entre os Tribunais. Estou a caminho de uma Corte Superior e isso faz com que a responsabilidade aumente. Além disso, fui indicado para a vaga deixada por uma brilhante jurista e magistrada, a ministra Rosa Maria, que tão brilhantemente atuou naquela cadeira e na 4ª Região. Também sei, porque já atuei como convocado, que o volume de trabalho no TST é bem maior. Mas estou pronto para o desafio. Se for nomeado, vou tentar corresponder de todas as formas.

Que temas mais lhe preocupam nas relações de trabalho?

O Brasil sofre com graves problemas, como a existência de trabalho escravo, análogo ao escravo ou degradante. Há iniciativas que visam à erradicação deste mal no país, inclusive proposta de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional (PEC do Trabalho Escravo). Também me preocupam o trabalho infantil e os acidentes de trabalho. O TST está desenvolvendo um excelente programa para criar uma cultura preventiva de acidentes de trabalho no Brasil. Isso é fundamental, pois somos o quinto país em número de acidentes fatais e o décimo quinto na estatística geral. É preciso lutar por condições dignas e salubres no trabalho, prevenir doenças ocupacionais e difundir a cultura preventiva para evitar os acidentes típicos. Também tenho preocupação quanto à efetividade da prestação jurisdicional, que passa pela celeridade. Além de dificuldades na fase de execução, vejo problemas em relação à razoável duração do processo, principalmente no que tange aos recursos extraordinários. A demora do julgamento desses recursos decorre, sem dúvidas, do grande volume de processos no TST. O Brasil tem uma cultura recursal equivocada, que vê o TST como o terceiro grau de jurisdição, o que não é verdade. A Corte é uma instância extraordinária. Já existem projetos de lei enviados pelo TST para que se racionalize o uso dos recursos. Não vejo nenhum recurso que possa ser eliminado do ordenamento jurídico, mas devemos procurar regras para racionalizar o seu uso.

5.6.20 Sessão do Órgão Especial tem as primeiras sustentações orais no novo plenário

Veiculada em 28-05-12



As primeiras sustentações orais no novo plenário do TRT gaúcho, aberto em 26 de março, aconteceram na sessão do Órgão Especial desta segunda-feira (28). Os pronunciamentos foram feitos pelo advogado Rafael da Cás Maffini, em dois processos da pauta.

5.6.21 Magistrados do TRT4 conhecem de perto o dia-a-dia do trabalho portuário

Veiculada em 28-05-12



Vinte e oito magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha participaram, na última sexta-feira (25), do Seminário sobre Direito Portuário, realizado em Rio Grande, cidade sede do segundo principal porto do país. Os juízes e desembargadores tiveram a oportunidade de conferir de perto as especificidades do trabalho portuário. A atividade foi promovida pela Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

Segundo o diretor da EJ, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, contribui de forma importante para o julgador a oportunidade de ir ao local onde as relações de trabalho ocorrem.

A diretora do Foro Trabalhista local, juíza Simone Silva Ruas, colaboradora decisiva na organização do seminário, avalia que o Direito do Trabalho Portuário é "matéria bastante complexa, diferenciada do dia-a-dia dos magistrados em geral, justamente por ser aplicado de forma muito restrita às unidades judiciárias que têm portos em sua jurisdição".

Durante a manhã, uma visita técnica às instalações portuárias permitiu à turma contato próximo com esta singular realidade laboral. Recebidos pelo diretor-superintendente do Porto, Dirceu da Silva Lopes, os magistrados foram apresentados à estrutura e situação atual do porto rio-grandino. Depois de conhecer o Porto Novo, o grupo navegou em um rebocador até o Terminal de Containers (Tecon). Após a atracação e deslocamento à Central de Controle, o diretor do Tecon, Paulo Bertinetti, explanou o funcionamento do Sistema Operacional.

O curso prosseguiu à tarde, com palestra do subprocurador-geral do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, referência no Direito do Trabalho Portuário. Ele buscou transmitir uma visão prática do que ocorre na relação capital-trabalho, como são realizadas as operações, como se dá o trabalho e a remuneração dos trabalhadores. Seus exemplos e explicações focaram-se em aproximar os ouvintes com essas peculiaridades. "O grande problema do trabalho portuário é a dificuldade de visualização: como funciona na prática o que aprendemos nos livros?", disse Fleury, que abordou tópicos como o linguajar portuário, a atuação do Ministério Público do Trabalho, a modernização dos portos, contratação e vínculo empregatício etc.



Lopes palestra aos magistrados



Diretor-superintendente conduziu os visitantes.



O grupo embarcado...



... encaminhou-se ao Terminal de Containers.



Palestra da tarde...



... foi proferida por Fleury.

5.6.22 Órgão Especial define as comissões do concurso para juiz do Trabalho substituto

Veiculada em 28-05-12

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) instituiu, em sessão nesta segunda-feira (28), as comissões de Concurso, Examinadoras e Multiprofissional do processo seletivo para juiz do Trabalho substituto. As atribuições de cada equipe estão previstas na Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De acordo com o artigo 21 da Resolução, compete à Comissão de Concurso: elaborar o edital de abertura do certame; fixar o cronograma com as datas de cada etapa; receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles; designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas; emitir documentos; prestar informações acerca do concurso; cadastrar os requerimentos de inscrição; acompanhar a realização da primeira etapa; homologar o resultado do curso de formação inicial; aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota; julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva; ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova; homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados; e apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Segundo o artigo 22, a Comissão Examinadora de cada etapa deve: preparar, aplicar e corrigir as provas escritas; arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas; julgar os recursos interpostos pelos candidatos; velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública; e apresentar a lista de aprovados à Comissão de Concurso.

A função da Comissão Multiprofissional, composta por dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal, está prevista no artigo 75: "O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante".

Abaixo, as composições:

COMISSÃO DE CONCURSO

Titulares:

Presidente: Des. Rosane Serafini Casa Nova
Membro: Des. João Alfredo Borges A. de Miranda
Representante da OAB: Dra. Maria Helena Camargo Dornelles

Suplentes

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Des. Wilson Carvalho Dias
Representante da OAB: Dra. Regina Adylles Endler Guimaraes

COMISSÃO EXAMINADORA SEGUNDA ETAPA – PRIMEIRA PROVA ESCRITA

Titulares

Presidente: Desembargador José Felipe Ledur
Membro: Juiz Leandro Krebs Gonçalves
Representante da OAB: Dr. José Pedro Pedrassani

Suplentes

Desembargadora Ana Luiza Heinecke Kruse
Juiz Raul Zoratto Sanvicente
Representante da OAB: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira

**COMISSÃO EXAMINADORA SEGUNDA ETAPA
– SEGUNDA PROVA ESCRITA DISCURSIVA (SENTENÇA) –**

Titulares

Presidente: Desembargadora Beatriz Renck
Membro: Juiz Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa
Representante da OAB: Dra. Maria Ercília Hostyn
Gralha

Suplentes

Desembargadora Flávia Lorena Pacheco
Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira
Representante da OAB: Dr. Gustavo Juchem

COMISSÃO EXAMINADORA QUARTA ETAPA – PROVA ORAL

Titulares

Presidente: Desembargador João Ghisleni Filho
Membro: Desembargador Emilio Papaleo Zin
Representante da OAB: Dr. Raimar Rodrigues Machado

Suplentes

Desembargador Milton Carlos Varela Dutra
Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Representante da OAB: Dr. Luciano Benetti C. da Silva

COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL

Titulares

Presidente: Desembargador João Pedro Silvestrin
Membro: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga
Representante da OAB: Dr. André Jobim de Azevedo
Médico: Dr. Pedro Ivo Siqueira de Belli
Médico: Dr. Fernando Meirelles de Meirelles

Suplentes

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira
Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Representante da OAB: Dr. Benôni Canellas Rossi
Médico: D. João Luiz Cavalieri Machado
Médica: Dra. Ellen Alves de Almeida

5.6.23 Dez desembargadores tomam posse no TRT4

Veiculada em 28-05-12



Desembargadores Rosane Casa Nova, Ricardo Martins Costa, Francisco Rossal, Wilson Carvalho Dias, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, Rejane Souza Pedra, George Achutti, Maria Madalena Telesca, Maria Helena Lisot, Marcelo Gonçalves e Maria Helena Mallmann

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tem dez novos desembargadores. Na noite desta segunda-feira (28), tomaram posse no cargo os juízes do Trabalho Rejane Souza Pedra (promovida pelo critério de merecimento), Wilson Carvalho Dias (promovido pelo critério de antiguidade), Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (merecimento), Francisco Rossal de Araújo (antiguidade), Marcelo Gonçalves de Oliveira (merecimento), Maria Helena Lisot (antiguidade), Iris Lima de Moraes (antiguidade), Maria Madalena Telesca (merecimento), Herbert

Paulo Beck (antiguidade) e George Achutti (merecimento). A solenidade foi realizada no Salão Nobre da Presidência e conduzida pela presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, e pela vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, na presença magistrados e servidores.

Os magistrados promovidos preenchem cargos criados pela Lei 12.421/2011, que ampliou o quadro do Tribunal de 36 para 48 desembargadores. Com as dez promoções concretizadas nessa segunda-feira, dos cargos criados pela lei restam apenas dois em aberto, que serão preenchidos por um representante da Advocacia e outro do Ministério Público do Trabalho, pelo Quinto Constitucional. O Pleno do TRT4 definirá as listas tríplexes para as duas vagas do Quinto no dia 11 de junho, em sessão extraordinária.

A ampliação do quadro de desembargadores visa a atender a alta demanda de recursos no segundo grau. O Tribunal tem recebido, em média, 50 mil novos processos por ano. O último aumento do quadro – para 36 desembargadores – ocorreu em 1992, quando a movimentação processual representava a metade da atual.

O TRT gaúcho é formado por 11 turmas julgadoras e quatro seções especializadas (Dissídios Individuais 1 e 2, Dissídios Coletivos e Execução).

A trajetória dos novos desembargadores do TRT4

A porto-alegrense **Rejane Souza Pedra** ingressou na magistratura em 21 de abril de 1989, como juíza do trabalho substituta. Em 20 de agosto de 1992, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Uruguaiana. Também esteve na titularidade da 2ª VT de Passo Fundo (1992-1993), da VT de Montenegro (1993-1994), da VT de Estância Velha (1994-1998) e da 4ª VT de Novo Hamburgo (de 1998 até hoje). Como convocada pelo Tribunal, vinha atuando na 5ª Turma e na Seção Especializada em Execução.

Wilson Carvalho Dias iniciou a carreira de magistrado em 25 de setembro de 1990, como juiz substituto. Foi promovido a juiz titular em 22 de junho de 1993, quando assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de São Borja. Também atuou nas VTs de Rosário do Sul (1993-2004) e Alvorada (de 2004 até hoje). Vinha atuando como juiz convocado na 10ª Turma do TRT4.

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa é natural de Porto Alegre e ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juiz substituto. Em 27 de julho de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Depois, passou pelas unidades de Montenegro (1994-1998), Guaíba (1998-2000), Viamão (2000-2001), 10ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e 2ª VT de Gramado (de 2007 até hoje). Atuava, até então, como juiz convocado do Tribunal, na 11ª Turma Julgadora.

Francisco Rossal de Araújo é natural de Alegrete (RS) e ingressou na magistratura em 27 de setembro de 1990, quando tomou posse como juiz do trabalho substituto. Em 22 de junho de 1993, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Também estiveram sob sua titularidade a VT de São Gabriel (1993-1996), a 27ª VT de Porto Alegre (1996-2006), a VT de Rosário do Sul (2006) e a 16ª VT de Porto Alegre (de 2006 até hoje). Como juiz convocado do TRT4, vinha atuando na 8ª Turma e na Seção de Dissídios Coletivos.

Natural de Pelotas (RS), **Marcelo Gonçalves de Oliveira** tomou posse na magistratura em 28 de setembro de 1990, como juiz do trabalho substituto. Em 27 de julho de 1993, promovido a juiz titular, assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Também estiveram sob sua titularidade a 2ª VT de Passo Fundo (1993-2010), a VT de Lagoa Vermelha (2010-2012) e a 1ª

VT de Passo Fundo (de 2012 até hoje). Como juiz convocado do TRT-RS, vinha atuando na 7ª Turma e na 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Nascida em Nova Prata (RS), **Maria Helena Lisot** ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juíza substituta. Em 22 de junho de 1993, a magistrada assumiu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Como juíza titular, também atuou na 1ª VT de Sapiranga (1993-1994), na 1ª VT de Novo Hamburgo (1994), na 24ª VT de Porto Alegre (1994-2005), na 2ª VT de Gramado (2005-2007) e, em 2007, assumiu a jurisdição da 10ª VT de Porto Alegre. Como juíza convocada pelo TRT-RS, integrava a 6ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Iris Lima de Moraes iniciou sua carreira na magistratura ao tomar posse como juíza do trabalho substituta, em 28 de setembro de 1990. A promoção a juíza titular aconteceu em 27 de julho de 1993, quando assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Três Passos. A magistrada também exerceu a titularidade da VT de Montenegro (1998-2003) e da 1ª VT de Gramado (de 2003 até hoje). Como convocada no Tribunal, integrava a 1ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais. É natural de Porto Alegre.

Maria Madalena Telesca tomou posse como juíza do trabalho substituta em 28 de setembro de 1990. Sua promoção a juíza titular ocorreu em 27 de julho de 1993, quando assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Ijuí. A magistrada também atuou na VT de São Jerônimo (1993-1994) e na 22ª VT de Porto Alegre (de 1994 até hoje). Atuava como juíza convocada do Tribunal, integrando a 9ª Turma e a Seção de Dissídios Coletivos. É natural de Porto Alegre.

O porto-alegrense **Herbert Paulo Beck** ingressou na magistratura como juiz do trabalho substituto, em 28 de setembro de 1990. Promovido a titular, assumiu a jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Erechim em 20 de agosto de 1993. O magistrado também foi titular da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (1993) e da Vara do Trabalho de Farroupilha (de 1994 até hoje). Atuando como juiz convocado no Tribunal, atualmente integrava a 11ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Natural de Porto Alegre, **George Achutti** tomou posse na magistratura em 7 de janeiro de 1992, como juiz do trabalho substituto, e foi promovido a titular da Vara do Trabalho de Santo Ângelo em 13 de abril de 1994. Ainda em 1994 assumiu a jurisdição da 2ª VT de Sapiranga. Também atuou na 1ª VT de Gravataí (1995-1997), na 5ª VT de Novo Hamburgo (1997-2001), na 8ª VT de Porto Alegre (2001-2009) e na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (de 2009 até hoje). Convocado para o Tribunal, integrava a 1ª Turma e a Seção Especializada em Execução.



Presenças no Salão Nobre



Solenidade foi conduzida pelas desembargadoras
Maria Helena e Rosane

5.6.24 TRT gaúcho participa do 1º Encontro Nacional de Conciliação Trabalhista

Veiculada em 29-05-12



Mesa de abertura do seminário A 4ª Região Trabalhista foi representada por dois magistrados durante o 1º Encontro Nacional de Conciliação da Justiça do Trabalho, ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), em Curitiba. Os juízes Carlos Alberto Zogbi Lontra, titular do Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) no 2º Grau, e Marcelo Bergmann Hentschke, titular do JAC na Execução Contra a Fazenda Pública (precatórios), participaram do Encontro, ocorrido de 23 a 25 de maio.

O evento teve a presença de magistrados de todo o Brasil, inclusive integrantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, que fez a palestra de abertura do seminário "Trabalho, Conflito e Conciliação".

No espaço reservado à apresentação das iniciativas dos tribunais, os juízes Lontra e Hentschke discutiram sobre a experiência da 4ª Região no Juízo Auxiliar de Conciliação. Ambos magistrados destacaram os números que comprovam a eficiência do Projeto Conciliação, criado em 2002. De 2007 a 2011, a porcentagem de acordo no TRT4 subiu de 63% para 81%. Porém, segundo Lontra, o grande triunfo do projeto é o reconhecimento. "O principal resultado alcançado tem sido a aceitação crescente da conciliação por parte de nossos colegas e da comunidade".

Os magistrados também falaram sobre a formação de estudantes como forma de criar a cultura do acordo. Nesse assunto, a atuação do TRT4 é voltada para os acadêmicos de Direito. De acordo com os juízes auxiliares da conciliação, com o objetivo de aproximar a Justiça da academia, Justiça do Trabalho gaúcha promove audiências de conciliação durante as palestras dirigidas aos universitários. Lontra citou o caso de uma conciliação que aconteceu com o uso de celular, na audiência realizada em uma faculdade. "O advogado de uma das partes não estava presente, mas conseguimos contactá-lo pelo celular. Ao perceber a realização do acordo, a plateia inteira aplaudiu", contou.

A reunião dos grupos de trabalhos, formados por integrantes dos tribunais participantes do I Encontro Nacional da Conciliação da Justiça do Trabalho, terminou com a publicação da Carta de Curitiba:

"Os participantes do 1º Encontro Nacional de Conciliação da Justiça do Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no período de 23 a 25 de maio de 2012, vêm a público para:

Afirmar a conciliação como técnica fundamental para a composição humanista dos conflitos;

Recordar que é dever dos Juízes do Trabalho envidar todos os esforços no sentido de conciliar as demandas postas à apreciação;

Expressar a necessidade de cumprimento da Resolução 125 do CNJ que estabeleceu diretrizes de criação e implementação dos Núcleos de Conciliação no Judiciário de todo o País;

Constatar a dificuldade de apresentar dados sobre as conciliações obtidas, manifestando a necessidade de uniformizar parâmetros para tais informações perante toda a Justiça do Trabalho, ou perante o Conselho Nacional de Justiça;

Proclamar a necessidade de trocar informações entre os Núcleos de Conciliação, objetivando conjugar esforços e sinergia para atingir os objetivos conciliatórios mais rapidamente;

Propor a criação do Conselho Nacional dos Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho – entidade colaborativa desvinculada da estrutura oficial do Poder Judiciário Nacional – cujo encontro de debates para sua criação será realizado na cidade de São Paulo, em 17 de agosto de 2012.”



Marcelo Bergmann Hentschke



5.6.25 Desembargador Gehling representa TRT4 no 1º Encontro Nacional sobre o Processo Judicial Eletrônico

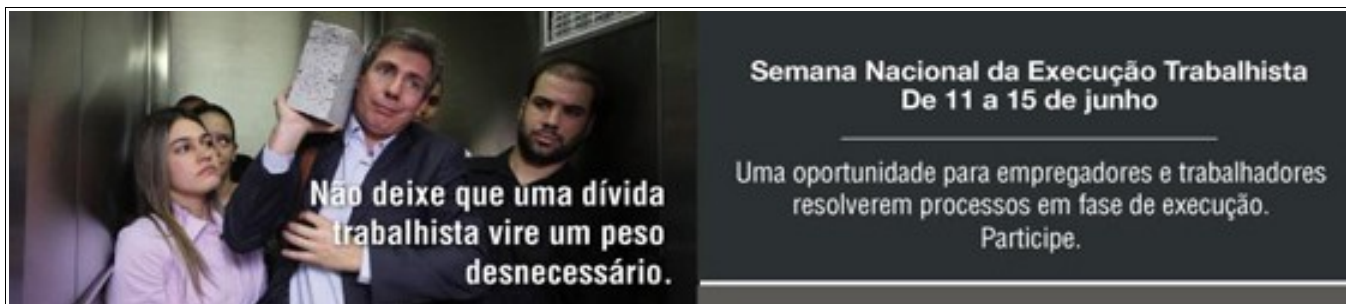
Veiculada em 29-05-12.

O presidente da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Ricardo Gehling, representou a instituição no 1º Encontro Nacional sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe). O evento aconteceu nesta terça-feira (29), no auditório do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

Na ocasião, foi analisado o desenvolvimento e a implantação do PJe no Poder Judiciário. Os participantes apresentaram experiências e possíveis caminhos para o PJe no âmbito das Justiças do Trabalho, Federal e Estaduais.

5.6.26 Justiça do Trabalho gaúcha divulga lista dos maiores devedores

Veiculada em 30-05-12



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) divulgou em seu site (www.trt4.jus.br) a lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho gaúcha. A líder do ranking, uma empresa de serviços terceirizados, aparece com 559 dívidas trabalhistas sem garantia. [Para acessar a relação, clique aqui.](#)

Esta é a primeira vez que a instituição publica a lista dos principais inadimplentes. A divulgação consiste em um dos preparativos à 2ª Semana Nacional na Execução Trabalhista, que acontecerá de 11 a 15 de junho. A semana vai concentrar, em todo o Estado, centenas de audiências de conciliação em processos na fase de execução (aquela que busca o pagamento da dívida ao trabalhador), assim como leilões de bens para quitação de débitos trabalhistas. A Justiça do Trabalho gaúcha possui cerca de 127 mil processos tramitando nessa etapa.

Os integrantes da lista estão cadastrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, que dá suporte à expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Instituído em janeiro deste ano, o documento é exigido para participação em licitações, financiamentos públicos e incentivos fiscais.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 12-05-2012 a 30-05-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos

ALAMEDA CASTILLO, María Teresa. La regulación judicial de empleo: puntos críticos. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 149, p. 101-142, ene./mar. 2011.

ALEMÁN BRACHO, Carmen; ALONSO SECO, José María. Los servicios sociales: sistema público de protección social. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 151, p. 669-698, jul./sept. 2011.

ALMEIDA, Diego Costa. A competência da justiça do trabalho nas ações regressiva acidentárias. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 04, p. 454-462, abr. 2012.

ALMEIDA, José Rosa de. A fraternidade como princípio: novo paradigma na solução das relações jurídicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**: Teresina, v. 6, n. 1, p. 196-217, jan./dez. 2009.

ALVES, Amauri Cesar. O problema da reciprocidade do aviso prévio proporcional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 049, p. 239-243, maio 2012.

ALZAGA RUIZ, Icíar. El absentismo del trabajador como causa de despido objetivo. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 150, p. 387-, abr./jun. 2011.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. O corpus juris civilis: uma sinopse crítico-reflexiva. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 11, n. 121, p. 21-25, abr. 2012.

ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. Entre a resignação e a transformação: o sindicalismo brasileiro na perspectiva dos movimentos sociais. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho: São Paulo, v. 76, n. 04, p. 446-453, abr. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Competência da justiça do trabalho para julgar conflitos coletivos de trabalho de servidores públicos. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 04, p. 1413-1423, abr. 2012.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. O direito do trabalho e as peculiaridades da atividade dos salões de beleza. **SDI**: Jurisprudência Uniformizadora do TST, Curitiba, v. 17, n. 184, p. 9-16, mar. 2012.

BASTOS, Lucília Isabel Candini; BASTOS, Mariana Candini. O trabalho infantil e suas repercussões na seara previdenciária. **Revista Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 45, p. 69-78, maio 2012.

BAZ RODRÍGUEZ, Jesús. La organización y actuación colectiva de los trabajadores autónomos: perspectivas y reflexiones tras la LETA. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 149, p. 59-100, ene./mar. 2011.

BORGES, Josenir Cassiano. Recurso extraordinário: repercussão geral como função social. **Revista Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, v. 8, n. 45, p. 51-68, maio 2012.

BRAGA, Roberto Wanderley. Direito humano a uma justiça efetiva: dever ético e sanções repressoras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 123-146, jan./dez. 2009.

BRAMANTE, Ivani Contini. Teletrabalho: teledireção, telessubordinação e teledisposição. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 04, p. 391-412, abr. 2012.

CACHATE, João Paulo. 20 conselhos práticos para quem quer se tornar um concursado mais que vencedor. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 6-8, abr. 2012.

CAMILIS, Vivian Cavalcanti de. Retenção de valores de depósitos recursais na justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.29, n. 1424, p. 8, 30/04/2012.

CARRILLO POZO, Luis Francisco. La ley aplicable al contrato de trabajo en el Reglamento Roma I. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 152, p. 1023-1068, oct./dic. 2011.

CASAUX-LABRUNÉE, Lise. Vie privée des salariés et vie de l'entreprise. **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 331-345, avr. 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 181, p. 6579-6583, mar. 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Redes sociais: o discurso de ódio e o caminho da mudança. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 36-37, 01/05/2012.

CHAIB, Liana. Salário e os dogmas da penhorabilidade e impenhorabilidade. Um direito de propriedade? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 43-63, jan./dez. 2009.

COELHO, Celso Barros. Resgate da moral como fonte de direitos individuais e coletivos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 254-267, jan./dez. 2009.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo da. Ação coletiva passiva originária: ações contra o grupo, categorias ou classes : aplicação em face da tutela dos direitos metaindividuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 84-122, jan./dez. 2009.

CRUZ, Danilo Nascimento. Premissas históricas e teóricas sobre a constitucionalização do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 218-241, jan./dez. 2009.

DAIDONE, Decio Sebastião. Precatório: ordem de sequestro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 81-83, jan./dez. 2009.

DIÉGUEZ CUERVO, Gonzalo. Concurrencia de servicios y sociedades de trabajo. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, n. 150, p. 323-332, abr./jun. 2011.

DOMINGUES, Samira Engel. A implementação dos direitos sociais e a atuação do Ministério Público. **Boletim científico:** Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 8, n. 30/31, p. 113-148, jan./dez. 2009.

DURÉNDEZ SÁEZ, Ignacio. Modificaciones recientes que afectan a la Inspección de Trabajo y Seguridad Social y al Procedimiento Administrativo Sancionador del Orden Social. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo, n. 151, p. 699-716, jul./sept. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal**, 4ª Região, Porto Alegre, v. 23, n. 80, p. 49-58, 2012.

FARIA, Tiago Silveira de. Contrato de imagem x contrato de trabalho: as implicações do art. 87-A da Lei Pelé. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 58-60, 01/05/2012.

FAVENNEC-HÉRY, Françoise. Plan de départs volontaires: le jeu des distinctions. **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 351-353, avr. 2012.

FORTES, Olga Vishnevsky. A racionalização, centralização e unificação de atos processuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, p. 43-52, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Educação, saúde e trabalho: faltas justificadas e a reposição de aulas. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 46-47, 01/05/2012.

FREITAS, Aurélio Marcos Silveira de. A posse e suas vertentes no direito. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 56-59, abr. 2012.

FROTA, Hildemberg Alves da. Fumação do bom direito: chama de esperança e de discernimento. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 582, p. 37-44, maio 2012.

GARCIA, Flúcio Cardinelle Oliveira. Preconceito e intolerância na internet. **Consulex:** revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 28-29, 01/05/2012.

GARCÍA SALAS, Ana Isabel. La modificación sustancial de condiciones de trabajo en el marco de la contratación a través de empresas de trabajo temporal. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 152, p. 1069-1111, oct./dic. 2011.

GAURIAU, Bernard. Un droit au bonheur. **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 354-361, avr. 2012.

GOERLICH PESET, José María. Particularidades de la responsabilidad indemnizatoria del trabajador por los daños causados a la empresa en el desarrollo de la prestación laboral: un intento de explicación. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 152, p. 945-972, oct./dic. 2011.

GREGÓRIO, Carlos Eduardo Rollo. A prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em conflito com regra constitucional: um estudo de caso. **Boletim científico:** Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 9, n. 32/33, p. 11-34, jan./dez. 2010.

GUARNIERI, Ricardo Abel. E se amplia insegurança jurídica. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 04, p. 32, abr. 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Posição das cortes constitucionais no sistema jurídico: pequena contribuição para discutir fundamentos racionais do pensar nos tempos de judicialização do direito a partir da teotira de sistemas sociais autopoieticos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 244-251, jan./dez. 2009.

JOLY, Guilherme. Quando o empregador tem o direito de dispensar por justa causa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1425, p. 11, 07/05/2012.

JORDÃO, Tatiana Sada. Benefício previdenciário de pensão por morte: uma análise sobre a concessão ao condenado por homicídio do instituidor. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 214-220, abr. 2012.

KAMINSKI, Omar. Redes sociais: arquitetura do controle ou da liberdade. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 32-33, 01/05/2012.

LEITE, Leonardo Barém. Saia da zona de conforto! **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 40-41, abr. 2012.

LHERNOULD, Jean-Philippe. L'homme aux boucles d'oreille: liberté ou égalité? **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 346-350, avr. 2012.

LIMA, Adriana Prado. Administração judiciária moderna: eficiência e motivação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, p. 33-41, 2011.

LIMA FILHO, Francisco Meton Marques de. As bases de sustentação da súmula vinculante nº 13 do supremo tribunal federal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*, Teresina, v. 6, n. 1, p. 11-42, jan./dez. 2009.

LIMA, Manoel Hermes de. A questão da dependência e interdependência econômica nas crises econômicas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 64-90, abr. 2012.

LIMA, Manoel Hermes de. Aposentadoria especial do trabalhador ou profissional do sexo. *RDT: Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 18, n. 04, p. 19-22, abr. 2012.

LISBOA, Celso Anicet. O novo CPC e o cumprimento da sentença. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 261-260, 29/04/2012.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. LER/DORT como acidente de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 9-23, abr. 2012.

MARANHÃO, Ney. Sobre sorrisos, faíscas e luz: breves considerações sobre a notória transversalidade do paradigma conciliatório no âmbito do processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 050, p. 245-249, maio 2012.

MARIA IZQUIERDO, Maria José de. La primera legislación sobre el trabajo de la mujer en España. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 149, p. 187-207, ene./mar. 2011.

MARRARA, Thiago. A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitativo da discricionariedade administração. **ADV - Advocacia dinâmica – jurisprudência**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 554-576, 04/05/2012.

MARTÍN VALVERDE, Antonio. Las reformas de la Ley de Procedimiento Laboral (1958-2010). **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 151, p. 633-668, jul./sept. 2011.

MARTINS, José Celso. Direito do trabalho: direito individual ou coletivo? **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 04, p. 3-5, abr. 2012.

MARTINS, José Francisco Benigno. Rotinas de secretarias de varas de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 167-176, jan./dez. 2009.

MARTINS, Maria José Marques Benigno. Princípio protetor e flexibilização de direitos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 177-195, jan./dez. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. Cláusula de não concorrência inserida no contrato de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 43-63, abr. 2012.

MIRANDA, Ciro Carvalho. A impossibilidade de aplicação da lei nº 12.440/2011 aos contratos firmados antes de sua vigência. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 09, p. 287-284, maio 2012.

MOLON, Alessandro. Marco civil da internet: normatizar para garantir direitos. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 30-31, 01/05/2012.

MORGADO PANADERO, Purificación. Retos y propuestas para el Derecho del Trabajo en tiempo de crisis. *Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo*, Cizur Menor, n. 149, p. 167-185, ene./mar. 2011.

MOTA JUNIOR, João Francisco da. Whistleblowing: proteção legal ao servidor denunciante. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 54-57, 01/05/2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O direito do pai viúvo à licença-maternidade. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 43, 01/05/2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Panorama e perspectivas do assédio moral no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1425, p. 8, 07/05/2012.

NERY, Felipe Ferreira. O crucifixo, a libra e a deusa Themis na justiça brasileira. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 66, 01/05/2012.

NUNES, Renata Gomes. Escola da magistratura do Mercosul: o início de uma integração jurídica dos blocos econômicos. *Prática Jurídica*, Brasília, v. 11, n. 121, p. 66, abr. 2012.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. Doente mental infrator: a reforma psiquiátrica à luz da bioética. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 367, p. 16-19, 01/05/2012.

OMMATI, José Emílio Medauar. Quebra de paradigmas e interpretação jurídica: entre instrumentalismo e constitucionalização do processo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 268-315, jan./dez. 2009.

PASTORE, José. A negociação no setor público. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.29, n. 1424, p. 9, 30/04/2012.

PETINATI, Ana Cristina Lobo. Tecnologia da informação - TRTSP - governança - necessidade e desafio de uma gestão profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, p. 25-31, 2011.

PETIT, Franck. Pleins feux sur les désignations syndicales. **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 373-382, avr. 2012.

PIFFER, Fernando. Convenção coletiva de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.29, n. 1424, p. 11, 30/04/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Afinal, para que serve uma justiça ruim? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1425, p. 9, 07/05/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Quem paga a conta da morosidade da justiça do trabalho? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1426, p. 15, 14/05/2012.

PIRES, Adriana Cristina Bósio. Análise dos serviços das bibliotecas da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, p. 53-60, 2011.

PISKE, Oriana. Fundamentos filosóficos dos juizados especiais. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 582, p. 25-29, maio 2012.

PLANA, Juan Gil. Vicisitudes del trabajo penitenciario: suspensión y extinción. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 150, p. 467-510, abr./jun. 2011.

PROLA JÚNIOR, Carlos Humberto. Improbidade administrativa e dano moral coletivo. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 8, n. 30/31, p. 191-233, jan./dez. 2009.

QUINTELLA, Flávia. Comportamento de funcionários: quando o RH é culpado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1426, p. 16, 14/05/2012.

RAY, Jean-Emmanuel. CGT, CFDT, CNT, CE et TIC. **Droit Social**, Paris, n. 04, p. 362-372, avr. 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. Os enredados. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 26-27, 01/05/2012.

RIBEIRO, Eduardo. Terceirização: ponto controverso da lei trabalhista: discussão sobre atividade-meio e atividade-fim: composição dos interesses das categorias econômicas e profissionais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 054, p. 265-267, maio 2012.

RÍOS MESTRE, José Maria. Nota de urgencia sobre la resolución del contrato de trabajo por impago o retrasos salariales y el Proyecto de Ley de Reforma Concursal de 2011. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 151, p. 767-802, jul./sept. 2011.

SABINO, Mauro César Cantareira. A desconexão do trabalho e o direito ao lazer sob uma óptica pós-positivista: a dignidade da pessoa humana como princípio basilar no ordenamento jurídico. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 04, p. 25-31, abr. 2012.

SANTA HELENA, Vivian de Andrade Zoehler. Processo legislativo e alterabilidade da carta magna cidadã. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 582, p. 29-37, maio 2012.

SANTOS, Dojival Vieira dos. O mito da democracia racial. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 38-39, 01/05/2012.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. O cumprimento de sentença e sua inaplicabilidade ao processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 91-106, abr. 2012.

SERAFIM, Ricardo. Homologação de rescisão de contrato: quando fazê-la e cuidados especiais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1426, p. 14, 14/05/2012.

SIFUENTES, Mônica. Cyberbullying: a intimidação por meio da rede mundial de computadores. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 34-35, 01/05/2012.

SILVA, José Carlos Sousa. Direito à propriedade disciplina e limitações. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 367, p. 62-63, 01/05/2012.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. Aplicação de astreintes. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 60-61, abr. 2012.

SILVA, Mônica Alves da. O processo histórico do direito do trabalho e o seu constitucionalismo principiológico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1426, p. 4-13, 14/05/2012.

SINATORA, Sandra. Acidente do trabalho e responsabilidade do empregador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1425, p. 6-7, 07/05/2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada: impossibilidade de ser por partes. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 582, p. 6-12, maio 2012.

SOUZA, Manoel Messias de. Por que as pessoas praticam crimes no Brasil? De quem é a culpa? Um reflexão crítica. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 26-38, abr. 2012.

TARABINI-CASTELLANI AZNAR, Margarita. Los derechos de información y consulta de los trabajadores en los casos de cambio de titularidad empresarial. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 152, p. 1003-1022, oct./dic. 2011.

TEIXEIRA, Francisco Dias. Conflito de atribuição/competência no ministério público e respectiva solução. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 8, n. 30/31, p. 11-49, jan./dez. 2009.

TELESCA, Maria Madalena. Justiça do trabalho na América Latina. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 31, n. 356, p. 13, mar. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípio do contraditório: tendência de mudança da sua aplicação. **Revista Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, v. 8, n. 45, p. 21-50, maio 2012.

TOSCANI GIMÉNEZ, Daniel. Las modificaciones llevadas a cabo en la contratación temporal por la Ley 35/2010. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 150, p. 421-465, abr./jun. 2011.

VAZ, Paulo Afonso. Conciliações nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 4ª Região, Porto Alegre, v. 23, n. 80, p. 29-40, 2012.

VEBOSKI, André Luiz. A pensão por morte devida ao trabalhador rural pelo óbito ocorrido no regime anterior à constiuição de 1988. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 04, p. 15-18, abr. 2012.

VIANA, Josefa Sandra Castro. Tutelas de urgência em direito previdenciário. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 04, p. 23-24, abr. 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A possibilidade de pesquisa prévia de informações sobre candidatos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.29, n. 1424, p. 6, 30/04/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. Cautela do empregador na contratação de trabalhador estrangeiro. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1425, p. 5, 07/05/2012.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Introdução ao estudo do direito: evolução histórica e contextualização da disciplina: parte II. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 121, p. 17-20, abr. 2012.

VILLELA, Fábio Goulart. Os limites da terceirização nos serviços de telecomunicações: a constitucionalidade dos artigos 25, parágrafo 1º, da lei 8.987/95 e 94 da lei 9.472/97. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 181, p. 6613-6624, mar. 2012.

VITORINO, Adriana. "CLT Flex": a nova modalidade de fraude. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 04, p. 463-468, abr. 2012.

YAMAGUTI, Catia Helena; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. A greve do servidor público sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 04, p. 431-445, abr. 2012.

6.2 Livros

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. xxxviii, 1018 p. ISBN 9788530939854.

ALMEIDA, André Luiz de (Org.); ALMEIDA, André Luiz Paes, MAZZA, Alexandre (Coords). **Vade mecum trabalhista**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2012. xiv, 977 p. ISBN 9788533920965.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e súmulas do TST comentadas**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2012. 1291 p. ISBN 97885533921016.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao direito econômico**: direito da economia, economia do direito, direito econômico, law and economics, análise econômica do direito, direito econômico internacional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 333 p. ISBN 9788502138864.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas**: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: pós-Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2012. 228 p. ISBN 9788536120898.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012. 526 p. ISBN 9788536119984.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1104 p. ISBN 9788536120515.

BARROS, Clemilton da Silva. **A aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção**: análise da jurisprudência do STF, acerca do Artigo 40, parágrafo 4º, da CF. Campinas: Servanda, 2012. 512 p. ISBN 9788578900564.

BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. **A utilização de meios eletrônicos no ambiente de trabalho**: a colisão entre os direitos à intimidade e à privacidade do empregado e o poder diretivo do empregador. São Paulo: LTr, 2012. 328 p. ISBN 9788536120447.

BETIOLI, Antonio Bento. **Curso de filosofia do direito**: conceito, fundamento e método ensaio sobre a Sophia do direito. São Paulo: LTr, 2012. 508 p. ISBN 9788536120454.

BOBBIO, Norberto; SOLON, Ari Marcelo (Trad.). **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011. 175 p. ISBN 9788572837514.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. xxv, 450 p. (Coleção Saraiva de legislação). ISBN 9788502143882.

BRASIL. **Vade mecum esquematizado de doutrina**: reunião das principais disciplinas do direito. 3. ed., rev., atual., ampl. e reformulada. São Paulo: Rideel, 2012. xxxvi, 1402 p. ISBN 9788533920293.

BULLA, Beatriz et al. **Justiça do trabalho**: 70 anos de direitos. São Paulo: Alameda, 2012. 262 p. ISBN 9788579391149.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Economia política para o curso de direito**. Poro Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. ISBN 9788575255940.

CARNEIRO, Athos Gusmao. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 429 p. ISBN 9788502155046.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**: legislação complementar, jurisprudência. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1307 p. ISBN 9788502148949.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito, 2012. 1138 p. ISBN 9788578742799.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 3 v. ; v. 3; 490 p. ISBN 9788502154391.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v. ; v. 1; 592 p. ISBN 9788502103061.

CORDEIRO, João; MOTA, Adriano. **Direito do trabalho na prática**: da admissão à demissão. São Paulo: Rideel, 2012. 162 p. ISBN 9788533920521.

DANI, Marcos Ulhoa. **Direito processual do trabalho**: teoria e práticas modernas. Rio de Janeiro: Forense, 2012. xxv, 418 p. ISBN 9788530939588.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Segurança e medicina do trabalho**: normas regulamentadoras - NRs 1 a 34 : legislação complementar. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 955 p. ISBN 9788520338674.

FERRARI, Irazy. **Normas gerais sobre desporto**: comentados. São Paulo: LTr, 2012. 77 p. ISBN 9788536120409.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 307 p. ISBN 9788502130340.

FONSECA, João Francisco Naves da. **Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2012. 194 p. ISBN 9788502086685.

FONSECA, Maíra S. Marques da. **Redução da jornada de trabalho**: fundamentos interdisciplinares. São Paulo: LTr, 2012. 175 p. ISBN 9788536120942.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado**: lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, publicada no DOU de 3/10/2003. São Paulo: Campinas, 2012. 169 p. ISBN 97885788900496.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2012. 1384 p. ISBN 9788530939595.

GASPARINI, Diogenes; MOTTA, Fabrício. **Direito administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. 1180 p. ISBN 9788502149229.

GENEHR, Fabiana Pacheco (Org.). **Súmulas, OJs, precedentes normativos do TST, por assunto**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 92 p. ISBN 9788536120522.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**: doutrina, legislação, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. 236 p. ISBN 9788502138179.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Concessão de serviço público**. São Paulo: Saraiva, 2012. 311 p. ISBN 9788502130456.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **PPP: parceria público-privada**. São Paulo: Saraiva, 2012. 440 p. ISBN 9788502130432.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. 223 p. ISBN 8528607402.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 350 p. ISBN 9788528609554.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xlii, 1549 p. ISBN 9788522466207.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 2874 p. ISBN 9788522469420.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** São Paulo: Edijur, 2012. 58 p. ISBN 9788577540662.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1346 p. ISBN 9788536120393.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312 p. ISBN 9788502159525.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. 402 p. ISBN 9788502145146.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil**: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. 275 p. ISBN 9788522467983.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2012. 741 p. ISBN 9788536120362.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 781 p. ISBN 9788502155800.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xii, 147 p. ISBN 9788522468553.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo: fundamentos - características - incidência - sistema processual de reparação**. São Paulo: LTr, 2012. 368 p. ISBN 9788536120935.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1136 p. ISBN 8539201089.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 470 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 803 p. ISBN 9788502134263.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1592 p. ISBN 9788502155060.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012. 605 p. ISBN 9788536120379.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Código civil e legislação civil em vigor**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2159 p. ISBN 9788502156845.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2178 p. ISBN 9788502156838.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Gen, 2012. 303 p. ISBN 9788530939700.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do trabalho: crítica e tendências**. São Paulo: LTr, 2012. 584 p. ISBN 9788536120423.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. 1081 p. ISBN 9788530939861.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado: caderno de questões: assertivas extraídas de questões do CESPE/UnB, da ESAF/MF e da FCC**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. 204 p. ISBN 9788530939861.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. xviii, 419 p. ; v.6. ISBN 9788530939953.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; FICHTNER, Regis (Atualizador). **Instituições de direito civil: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. xviii, 595 p.; v.3. ISBN 9788530939649.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Atualizador). **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 428 p. ; v.2. ISBN 9788530939632.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Atualizador). **Instituições de direito civil: direitos reais, posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v.4; 395 p. ISBN 9788530934620.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de (Atualizadora). **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 598 p. ; v.1. ISBN 9788530939694.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva (Atualizadora). **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 621 p.; v.5. ISBN 9788530934576.

PEREIRA, Fernandes José; CASTELLO FILHO, Orlando. **Manual prático**: como elaborar uma perícia de insalubridade, de periculosidade, de nexos causais das doenças ocupacionais e das condições geradoras do acidente do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 239 p. ISBN 9788536120058.

PEREIRA, Leone. **Direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 284 p. ISBN 9788520342978.

PEREIRA, Leone. **Processo do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 304 p. ISBN 9788520342961.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Orientações jurisprudenciais do TST comentadas. São Paulo: LTr, 2011. 384 p. ISBN 9788536119649.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**: esquematizado. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. 232 p. ISBN 9788530940126.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 297 p. ISBN 9788502134119.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de direito financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. 356 p. ISBN 9788502141261.

REALE, Miguel. **Direito natural, direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984. 120 p. ISBN 9788502159785.

SAAD, Eduardo Gabriel; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad; SAAD, José Eduardo. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 44. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1632 p. ISBN 9788536114873.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda, PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 248 p. ISBN 9788536120539.

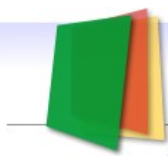
SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle de poeira e outros particulados**: PPR. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012. 116 p. ISBN 9788536115320.

SANTOS, Jose Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**: dos conceitos à elaboração das contas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 703 p. ISBN 9788536236711.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011. 504 p. ISBN 9788573487893.

SILVEIRA, João José Custódio da. **O juiz e a condução equilibrada do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. 176 p. ISBN 9788502121072.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do estado e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. 209 p. ISBN 9788502148222.



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 140 | 1ª Quinzena de Junho de 2012 ::

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, (Coord.); NUNES, Dierle. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 750 p. ISBN 9788520343272.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 195 p. ISBN 9788502134508.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Eis que – (De) vez que

Temos, em português, uma lista bastante expressiva de conjunções e locuções conjuntivas para indicar *causa, motivo*: como (em início de oração ou período), já que, na medida em que, porquanto, porque, tendo em vista que, uma vez que, visto que, etc.

Ocorre que os profissionais da área jurídica gostam de novidades. E, quando não as encontram, tratam de inventá-las.

Dentre os produtos desse labor inventivo sobressaem as expressões **eis que** e **(de) vez que**, fazendo as vezes de locuções conjuntivas causais. Ou melhor, pretendendo fazer as vezes de, porquanto não se trata de locuções causais legítimas. Nem mesmo passam como *genéricos* ou *similares*. Os gramáticos, quando se referem a elas, fazem-no para contraindicar seu uso, condená-las. E afinal, por que – quando há tantas expressões de procedência insuspeita e significado inequívoco – inventar e fazer circular essas novidades de qualidade dúbia? Em nome da precisão e da clareza de linguagem, tão necessárias nos textos jurídicos, faz-se mister evitar inovações descabidas. Confusões, já as temos suficientes. Criar outras, pelo emprego de expressões impróprias, é prestar um desserviço ao Direito.

É legítima a locução **eis que** quando marca *superveniência, surpresa*, como neste exemplo: *Estava para atravessar a rua, eis que alguém me agarra com força pelo braço.*

Também é genuína a locução **de vez** (sem o **que**) com a acepção de *decisivamente, terminantemente*. Sirva de exemplo esta frase: *Como não teve atendidas suas pretensões, rompeu de vez com o Governo.*

Fonte-base: *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspary, 9ª ed., Livraria do Advogado Editora (edição esgotada; em fase de revisão)